



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 460,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresnanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	<p><b>ASSINATURA</b></p> <p><b>Ano</b></p> <p>As três séries ..... Kz: 611 799.50</p> <p>A 1.ª série ..... Kz: 361 270.00</p> <p>A 2.ª série ..... Kz: 189 150.00</p> <p>A 3.ª série ..... Kz: 150 111.00</p>	<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.</p>
--	---	---

### SUMÁRIO

#### Assembleia Nacional

##### Lei n.º 1/17:

Lei de Imprensa, que estabelece os Princípios Gerais Orientadores da Comunicação Social e regula as Formas do Exercício da Liberdade de Imprensa. — Revoga a Lei n.º 7/06, de 15 de Maio, Lei de Imprensa.

##### Lei n.º 2/17:

Lei Orgânica da Entidade Reguladora da Comunicação Social Angolana, que estabelece as Atribuições, as Competências, a Composição, a Organização e o Funcionamento da Entidade Reguladora da Comunicação Social Angolana. — Revoga as Leis n.ºs 7/92, de 16 de Abril e 1/96, de 5 de Janeiro.

##### Lei n.º 3/17:

Lei sobre o Exercício da Actividade de Televisão, que regula o Acesso e o Exercício da Actividade de Televisão, a Gestão e Exploração de Redes de Transporte e Difusão do Sinal Televisivo e a Prestação de Serviços de Comunicação Social Audiovisual em todo o Território Nacional.

##### Lei n.º 4/17:

Lei sobre o Exercício da Actividade de Radiodifusão, que regula o Exercício da Actividade de Radiodifusão no Território Nacional. — Revoga a Lei n.º 9/92, de 16 de Abril, Lei sobre a Actividade de Radiodifusão.

##### Lei n.º 5/17:

Lei sobre o Estatuto do Jornalista. — Revoga o Decreto n.º 56/97, de 25 de Agosto.

### ASSEMBLEIA NACIONAL

#### Lei n.º 1/17 de 23 de Janeiro

A Lei de Imprensa é o Diploma que estabelece os princípios gerais que devem enquadrar a actividade da comunicação social na perspectiva de permitir a regulação das formas de acesso e exercício da liberdade de imprensa, que constitui um direito fundamental dos cidadãos, constitucionalmente consagrado;

Este direito tem sido objecto de tratamento em legislação ordinária desde 1991, através da Lei n.º 22/91, de 15 de Junho e da Lei n.º 7/06, de 15 de Maio;

A presente Lei visa concretizar o exercício dos direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos, no que tange a liberdade de imprensa e de expressão;

Assim, tornando-se necessário proceder-se à actualização do regime jurídico estabelecido nos diplomas legais acima citados e adaptá-lo às novas circunstâncias, tornando-o conforme à nova realidade política, económica e social do País e à Constituição da República de Angola;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos das disposições combinadas da alínea h) do n.º 1 do artigo 165.º, da alínea b) do artigo 161.º, da alínea d) e do n.º 2 do artigo 166.º, todos da Constituição da República de Angola, a seguinte:

#### LEI DE IMPRENSA

##### CAPÍTULO I Disposições Gerais

##### SECÇÃO I Princípios Gerais

##### ARTIGO 1.º (Âmbito)

A presente Lei estabelece os princípios gerais orientadores da comunicação social e regula as formas do exercício da liberdade de imprensa, nos termos estabelecidos na Constituição da República de Angola e na lei.

##### ARTIGO 2.º (Definições)

Para efeitos da presente Lei, são adoptadas as seguintes definições:

- «Constituição» — é a Lei fundamental da República de Angola;
- «Comunicação Social» — comunicação de massas dirigida a um grande público heterogéneo e

- anónimo, a partir de empresas ou órgãos de comunicação social, que organizam e fazem interagir informação proveniente de fontes diversificadas e as divulgam através de veículos de transporte suportados na imprensa escrita ou em meios de telecomunicações que podem incluir sinais de voz e imagem;
- c) «*Meio de Comunicação Social*» — é o veículo através do qual a informação é transmitida ao público;
- d) «*Imprensa Escrita*» — todas as reproduções impressas de textos ou imagens para pôr à disposição do público;
- e) «*Imprensa em Sentido Amplo*» — é o mesmo que comunicação social;
- f) «*Empresa ou Órgão de Comunicação Social*» — são as entidades públicas ou privadas, cujo objecto social é a produção, transmissão ou retransmissão de informação destinada ao público, através de meios de telecomunicações ou de publicações escritas;
- g) «*Agência de Notícias*» — empresa que elabora e fornece matérias jornalísticas para assinantes ou não, que incluem órgãos de comunicação social, instituições públicas e privadas;
- h) «*Fonte*» — origem de mensagem, de informação que inicia um ciclo de comunicação constituída por pessoas singulares ou colectivas;
- i) «*Espectro Radioelétrico*» — conjunto das frequências das ondas electromagnéticas inferiores a 3000 GHz, que se propagam no espaço, sem guia artificial;
- j) «*Radiodifusão Sonora e Televisiva*» — transmissão unilateral de comunicações sonoras ou televisivas, por meio de ondas radioelétricas ou de qualquer outro meio apropriado, destinadas à recepção pelo público em geral;
- k) «*Operador de Radiodifusão (Sonora e Televisiva)*» — pessoa colectiva legalmente habilitada para o exercício da actividade de radiodifusão sonora ou televisiva;
- l) «*Serviço de Programas*» — conjunto de elementos de programação, sequencial e unitário, fornecido por um operador de radiodifusão sonora ou televisiva, como tal, identificado no título de licenciamento;
- m) «*Serviço de Programas Generalistas*» — serviço de programas que apresente um modelo de programação universal abarcando diversas espécies de conteúdos radiofónicos ou de televisão;
- n) «*Serviço de Programas Temáticos (ou Especializados)*» — serviço de programas baseado num modelo centrado de conteúdo especializado;
- o) «*Serviço de Utilidade Pública*» — serviço de programas de carácter generalista ou temático, cujo conteúdo interessa a uma parte do público do país, região ou localidade;
- p) «*Serviço de Programa Confessional*» — serviço de programa baseado num modelo centrado de conteúdo ligado especificamente à difusão de ideias e ideais religiosos;
- q) «*Licença*» — acto pelo qual a entidade competente, nos termos do presente Lei, autoriza qualquer entidade a explorar a actividade de radiodifusão sonora ou televisiva, atribuindo-lhe o respectivo Alvará;
- r) «*Alvará*» — título de licenciamento que habilita o operador de radiodifusão sonora ou televisiva a iniciar a actividade;
- s) «*Serviço Público*» — serviço de programas e de informação de interesse geral, dirigido a todo público heterogéneo e anónimo, assegurado obrigatoriamente pelo Estado;
- t) «*Operador Público de Radiodifusão Sonora e Televisiva*» — todo operador de radiodifusão sonora ou televisiva incumbido pelo Estado de prestar o serviço público;
- u) «*Órgão Regulador das Telecomunicações*» — entidade do Estado responsável pela planificação, gestão e fiscalização do espectro radioelétrico;
- v) «*Provedor de Serviços e Conteúdos*» — pessoa colectiva que prepara e fornece conteúdos às empresas ou órgãos de comunicação social;
- w) «*Provedor de Televisão por Assinatura*» — empresa autorizada a distribuir sons e imagens para assinantes, por sinais codificados, através de feixes hertzianos, cabo ou satélite;
- x) «*Media online*» — meio de comunicação que necessita de recurso electrónico ou electromecânico para que o usuário final tenha acesso aos conteúdos de texto, vídeo ou áudio, gravados ou transmitidos em tempo real.

## ARTIGO 3.º

## (Meios de comunicação social)

Os meios através dos quais as empresas ou órgãos de comunicação social difundem os conteúdos, entre outros, são:

- a) Jornais, incluindo os electrónicos;
- b) Revistas, incluindo as electrónicas;
- c) Todas as demais publicações periódicas;
- d) Radiodifusão sonora;
- e) Televisão;
- f) Agência de notícias;
- g) Media online;
- h) Cinemas e espaços públicos onde se exibem documentários e noticiários.

## ARTIGO 4.º

## (Direito subsidiário)

Constitui direito subsidiário à presente Lei, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e os demais instrumentos internacionais de que Angola é parte.

SECÇÃO II  
**Liberdade de Imprensa**

ARTIGO 5.º  
**(Conteúdo da liberdade de imprensa)**

1. A liberdade de imprensa traduz-se no direito de informar, de se informar e ser informado através do livre exercício da actividade de imprensa, sem impedimentos nem discriminações.

2. A liberdade de imprensa não deve estar sujeita a qualquer censura prévia, nomeadamente, de natureza política, ideológica ou artística.

ARTIGO 6.º  
**(Garantia da liberdade de imprensa)**

1. É garantida a liberdade de imprensa, nos termos da Constituição e da lei.

2. O exercício da liberdade de imprensa deve assegurar informação ampla e isenta, o pluralismo democrático, a não discriminação e o respeito pelo interesse público.

3. A liberdade de informar, de se informar e de ser informado é garantida através de:

- a) Medidas que impeçam a concentração de empresas proprietárias de órgãos de comunicação social que ponham em perigo o pluralismo da informação;
- b) Publicação do estatuto editorial das empresas e órgãos de comunicação social;
- c) Reconhecimento dos direitos de resposta e de rectificação;
- d) Identificação e veracidade da publicidade;
- e) Acesso a Entidade Reguladora da Comunicação Social Angolana para salvaguarda da isenção e do rigor informativos;
- f) Respeito pelas normas de ética e deontologia profissionais no exercício da actividade jornalística;
- g) Livre acesso às fontes de informação e aos locais públicos, nos termos da lei.

4. Nenhum cidadão deve ser prejudicado na sua vida privada, social e profissional em virtude do exercício legítimo do direito à liberdade de expressão, de pensamento através da comunicação social.

ARTIGO 7.º  
**(Limites ao exercício da liberdade de imprensa)**

1. O exercício da liberdade de imprensa tem como limites os princípios, valores e normas da Constituição e da lei que visam:

- a) Salvaguardar a objectividade, rigor e isenção da informação;
- b) Proteger o direito ao bom nome, à honra e à reputação, à imagem e à reserva da intimidade da vida privada e familiar, à protecção da infância e da juventude, o Segredo de Estado, o Segredo de Justiça, o Segredo Profissional e demais garantias daqueles direitos, nos termos regulados por lei;
- c) Defesa do interesse público e da ordem democrática;
- d) Protecção da saúde e da moralidade pública.

2. A liberdade de imprensa não cobre a produção ilícita de informações, não podendo, por isso, os jornalistas obter informações através de meio ilícito ou desleal.

3. Considera-se ilícita ou desleal a informação obtida por meio fraudulento.

4. A divulgação de qualquer tipo de conteúdos através da internet está sujeita aos limites previstos nos números anteriores, independentemente da origem ou localização do servidor em que o sítio ou página esteja alojado.

ARTIGO 8.º  
**(Entidade Reguladora da Comunicação Social Angolana)**

1. A Entidade Reguladora da Comunicação social Angolana é um órgão independente que tem por missão assegurar a objectividade e a isenção da informação e salvaguardar a liberdade de expressão e de pensamento na imprensa, em conformidade com os direitos consagrados na Constituição e na lei.

2. A organização, a composição, a competência e o funcionamento da Entidade Reguladora da Comunicação social de Angola, são regulados em diploma próprio.

SECÇÃO III  
**Serviço Público e Interesse Público**

ARTIGO 9.º  
**(Serviço público)**

Com vista a garantir o direito dos cidadãos de informar, de se informar e ser informado, o Estado assegura a existência de um serviço público de informação.

ARTIGO 10.º  
**(Interesse público)**

Todas as empresas e órgãos de comunicação social têm a responsabilidade social de assegurar o direito dos cidadãos de informar, de se informar e ser informado de acordo com o interesse público.

ARTIGO 11.º  
**(Conteúdo de interesse público)**

1. Para efeitos da presente Lei, entende-se como sendo de interesse público, a informação que tem os seguintes fins gerais:

- a) Contribuir para consolidar o Estado Angolano, reforçar a unidade e identidade nacional e preservar a integridade territorial;
- b) Informar o público com verdade, independência, objectividade e isenção e imparcialidade, sobre todos os acontecimentos nacionais e internacionais, assegurando o direito dos cidadãos à informação correcta, imparcial e isenta;
- c) Assegurar a livre expressão da opinião pública e da sociedade civil;
- d) Contribuir para a promoção da cultura nacional e regional e a defesa e divulgação das línguas nacionais;
- e) Promover o respeito pelos valores éticos e sociais da pessoa e da família;
- f) Promover a boa governação e a administração correcta da coisa pública;

g) Contribuir para a elevação do nível sócio-económico e da consciência da cidadania da população.

2. Entende-se, igualmente, como sendo de interesse público, de entre outras, as notícias e informações:

- a) Relativas a crimes, contravenções e outras condutas anti-sociais;
- b) Relativas a garantia da protecção da saúde pública e à segurança dos cidadãos;
- c) Relativas a acontecimentos em espaços públicos;
- d) Fornecidas ou divulgadas pelo poder público;
- e) Obtidas em processos administrativos e judiciais não sujeitos a segredo de justiça.

ARTIGO 12.º  
(Línguas de Angola)

As empresas de comunicação social devem, em regra, veicular informação em língua oficial e nas demais línguas de Angola.

ARTIGO 13.º  
(Direito a extractos informativos)

Os responsáveis pela realização ou promoção de acontecimentos políticos, desportivos, artísticos ou outros eventos públicos, bem como os titulares de direitos exclusivos, não podem opor-se à divulgação de breves extractos de natureza informativa dos mesmos, por parte de outras empresas ou órgãos de comunicação social.

ARTIGO 14.º  
(Propriedade intelectual)

As empresas ou órgãos de comunicação social são obrigados a respeitar os direitos de propriedade intelectual, nos termos da legislação aplicável, em vigor na República de Angola.

ARTIGO 15.º  
(Incentivos à comunicação social)

Nos termos da lei, o Estado estabelece um sistema de incentivos de apoio aos órgãos de comunicação social de âmbito nacional e local, com vista a assegurar o pluralismo da informação e o livre exercício da liberdade de imprensa e o seu carácter de interesse público

ARTIGO 16.º  
(Publicação das notas oficiais)

1. As publicações informativas, as emissoras de radiodifusão e de televisão devem publicar, gratuitamente, com a máxima urgência e o devido relevo, as notas oficiais provenientes dos Órgãos de Soberania do Estado, nomeadamente do Presidente da República, da Assembleia Nacional e dos Tribunais.

2. Os operadores de televisão e de rádio são obrigados a transmitir em directo as mensagens dirigidas à Nação pelo Presidente da República, as declarações de estado de sítio ou de emergência, assim como a ceder tempo de emissão à Administração Pública, com vista à divulgação de informações de interesse geral, nomeadamente em matéria de saúde e de segurança pública.

SECÇÃO IV  
Exercício da Profissão

ARTIGO 17.º  
(Direitos dos jornalistas)

Os jornalistas têm os seguintes direitos:

- a) Liberdade de expressão, criação e divulgação;
- b) Liberdade de acesso às fontes de informação, bem como o direito de acesso a locais públicos e respectiva protecção, nos termos estabelecidos na lei e demais regulamentos;
- c) Sigilo profissional;
- d) Participação na vida da empresa de comunicação social para a qual trabalha, nos termos da presente Lei;
- e) Garantia de independência e da cláusula de consciência;
- f) Filiação em qualquer organização sindical ou outras instituições no País ou no estrangeiro, dedicadas exclusivamente, à defesa dos interesses dos jornalistas;
- g) Direito a Carteira

ARTIGO 18.º  
(Deveres dos jornalistas)

São deveres fundamentais do jornalista os seguintes:

- a) Informar com rigor, objectividade e isenção;
- b) Respeitar o perfil editorial da empresa de comunicação social para a qual trabalha, bem como a ética e deontologia profissional;
- c) Respeitar os limites ao exercício da liberdade de imprensa, nos termos da Constituição e demais legislação;
- d) Respeitar as incompatibilidades decorrentes do Estatuto do Jornalista;
- e) Confrontar as fontes de informação para assegurar uma informação correcta e imparcial;
- f) Contribuir para a elevação do nível de educação cívica e patriótica dos cidadãos;
- g) Sigilo profissional.

ARTIGO 19.º  
(Acesso às fontes)

1. No exercício das suas funções é garantido aos jornalistas o acesso às fontes de informação.

2. O disposto no número anterior não se aplica, quando estiverem em causa matérias cobertas por segredo, nos termos previstos na lei, nomeadamente, Segredo de Estado, Segredo de Justiça ou outro e ainda quando a informação afectar, gravemente, a reserva de intimidade dos cidadãos, constitucionalmente protegida.

3. As entidades públicas têm o dever de assegurar o acesso às fontes de informação, com vista a garantir aos cidadãos o direito a serem informados, desde que as informações solicitadas não estejam abrangidas pelo disposto no número anterior.



ARTIGO 20.º  
(**Sigilo profissional**)

1. Sem prejuízo do disposto na Lei Processual Penal, é lícita a recusa dos jornalistas em revelar as suas fontes de informação, não sendo, o seu silêncio passível de qualquer sanção.

2. Quando os directores ou outros responsáveis dos órgãos de comunicação social tenham conhecimento das fontes de informação, referidas no número anterior, não as podem denunciar.

3. O direito ao sigilo da fonte não exclui a responsabilidade civil ou penal, nem o ónus da prova.

ARTIGO 21.º  
(**Estatuto do Jornalista e Código Deontológico**)

1. O exercício da profissão de jornalista é regulado por um Estatuto do Jornalista e por um Código de Ética e Deontologia Profissional.

2. O Estatuto do Jornalista define, entre outros aspectos, quem é jornalista, o regime de incompatibilidades, os direitos e deveres, as condições de emissão, renovação, suspensão e cassação da carteira profissional do jornalista.

3. O Estatuto do Jornalista é aprovado pela Assembleia Nacional.

4. O Código de Ética e Deontologia Profissional é aprovado em Assembleia de Jornalistas, expressamente convocada para o efeito.

5. A convocação da Assembleia, referida no número anterior, compete a Entidade Reguladora da Comunicação social Angolana e é precedida da audição aos sindicatos e às associações de jornalistas.

6. A carteira profissional é emitida pela Comissão da Carteira e Ética.

ARTIGO 22.º  
(**Imprensa estrangeira**)

1. As empresas estrangeiras de comunicação social e os correspondentes de imprensa estrangeira devem solicitar autorização ao Departamento Ministerial responsável pela Comunicação Social para desenvolverem a sua actividade na República de Angola.

2. Os correspondentes de imprensa estrangeira, para exercerem a sua actividade na República de Angola, devem estar habilitados com a carteira profissional de jornalista ou outro título profissional equivalente.

3. O registo destas entidades é feito no Departamento Ministerial responsável pela Comunicação Social.

CAPÍTULO II  
**Empresas de Comunicação Social**

ARTIGO 23.º  
(**Formas das empresas**)

1. As empresas de comunicação social revestem as formas previstas na lei.

2. Para efeitos da presente Lei consideram-se:

- a) «*Empresas Jornalísticas*» — as que editam publicações periódicas;
- b) «*Empresas Noticiosas*» — as que têm por objecto principal a recolha, tratamento e difusão de informação em texto, som ou imagens;
- c) «*Empresas Jornalísticas Electrónicas*» — as que têm por objecto principal a difusão de conteúdos informativos *online*.

ARTIGO 24.º  
(**Propriedade das empresas**)

1. As empresas de comunicação social podem ser propriedade de qualquer entidade, nos termos estabelecidos na legislação aplicável.

2. A participação directa ou indirecta de capital estrangeiro nas empresas de comunicação social não pode exceder os 30%, nem ser, em qualquer circunstância, maioritário.

3. As empresas de comunicação social devem ser de direito angolano, com sede em território nacional, nas quais os cidadãos angolanos detêm a maioria do capital social e exercem o seu controlo efectivo.

ARTIGO 25.º  
(**Proibição do monopólio**)

É proibida a concentração de empresas ou órgãos de comunicação social numa única entidade, de modo a impedir a constituição de monopólios ou oligopólios, pondo em causa a isenção e o pluralismo da informação e a sã concorrência.

ARTIGO 26.º  
(**Transparência da propriedade**)

1. As acções das empresas de comunicação social que assumam a forma de sociedade anónima têm de ser todas nominativas.

2. A relação dos detentores de participações sociais nas empresas de comunicação social, a sua discriminação, bem como a indicação das publicações que àqueles pertençam, ou a outras entidades com as quais mantenham uma relação de grupo, deve ser remetida a Entidade Reguladora da Comunicação Social Angolana, para efeitos de garantia do respeito pela liberdade de concorrência.

ARTIGO 27.º  
(**Divulgação dos meios de financiamento**)

As empresas de comunicação social são obrigadas a publicar num periódico de expansão nacional, até ao fim do primeiro trimestre de cada ano, o relatório e contas do ano anterior.

ARTIGO 28.º  
(**Depósito legal**)

1. O regime de depósito legal é estabelecido em diploma próprio.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as publicações informativas são obrigadas a depositar no Departamento Ministerial responsável pela Comunicação Social três (3) exemplares de cada edição posta a circular.

## CAPÍTULO III

**Organização das Empresas de Comunicação Social**SECÇÃO I  
**Linha Editorial**ARTIGO 29.º  
**(Estatuto editorial)**

1. As empresas ou órgãos de comunicação social devem ter um estatuto editorial que defina a sua orientação e os seus objectivos e especifique o seu compromisso em reger a sua actividade de acordo com a Constituição Angolana, a Lei de Imprensa e demais legislação aplicável e os princípios deontológicos e ética profissional dos jornalistas.

2. O estatuto editorial deve ser presente ao Departamento Ministerial responsável pela Comunicação Social no acto do registo.

3. O estatuto editorial é remetido a Entidade Reguladora da Comunicação Social Angolana nos trinta (30) dias subsequentes ao início da actividade da empresa ou órgão ou da circulação da publicação.

4. As alterações ao estatuto editorial obedecem ao seguinte:

- a) Remessa prévia ao Departamento Ministerial responsável pela Comunicação Social com antecedência de trinta (30) dias;
- b) Remessa a Entidade Reguladora da Comunicação Social Angolana, imediatamente, após terem ocorrido.

5. Para as empresas ou órgãos de comunicação social já em actividade e publicações em circulação, o prazo previsto no n.º 3 do presente artigo, é contado a partir da data da entrada em vigor da presente Lei.

6. Compete ao Departamento Ministerial responsável pela Comunicação Social, a quem incumbe a avaliação periódica do cumprimento do estatuto editorial, a aplicação de sanções em caso de incumprimento.

7. O incumprimento do estatuto editorial acarreta a suspensão da actividade ou da circulação por um período de três a nove meses, havendo lugar ao cancelamento da actividade da empresa, do órgão ou da circulação da publicação em caso de reincidência.

ARTIGO 30.º  
**(Conteúdos e grelhas de programação)**

Os conteúdos informativos resultantes das grelhas de programação devem respeitar a linha estabelecida no estatuto editorial.

SECÇÃO II  
**Órgãos de Direcção**ARTIGO 31.º  
**(Direcção)**

1. O Presidente do Conselho de Administração e/ou Director Geral das empresas ou órgãos de comunicação social tem de ser de nacionalidade angolana, no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos.

2. O Director Geral pode ser coadjuvado por Directores-Adjuntos.

3. A nomeação e demissão do Conselho de Administração ou Director Geral e dos Directores-Adjuntos das empresas ou órgãos públicos de comunicação social são da competência do Titular do Poder Executivo.

4. A nomeação e demissão do Conselho de Administração ou Director Geral e dos Directores-Adjuntos das empresas ou órgãos privados de comunicação social são da competência da entidade proprietária dos mesmos.

ARTIGO 32.º  
**(Directores de conteúdos)**

O Director de Informação, de Programas, Chefe de Redacção, Editores e quaisquer gestores de conteúdos devem ser jornalistas de profissão, de nacionalidade angolana, no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos.

SECÇÃO III  
**Serviços de Redacção**ARTIGO 33.º  
**(Conselho de Redacção)**

1. Nos serviços de redacção das empresas de comunicação social com mais de cinco jornalistas devem ser criados Conselhos de Redacção, sendo o número de conselhos de um mesmo órgão, fixado em função do número de redacções existentes.

2. Os Conselhos de Redacção são eleitos por escrutínio, de acordo com o regulamento aprovado para o efeito.

3. O Coordenador do Conselho de Redacção é eleito pelos seus pares.

4. Os membros do Conselho de Redacção não podem ser penalizados em razão das posições assumidas no seu mandato, desde que não transcendam o respectivo estatuto editorial.

ARTIGO 34.º  
**(Composição do Conselho de Redacção)**

Os Conselhos de Redacção são exclusivamente integrados por jornalistas, habilitados com carteira profissional, nos termos do estatuto do jornalista, eleitos por escrutínio secreto para um mandato de dois anos.

ARTIGO 35.º  
**(Atribuições do Conselho de Redacção)**

O Conselho de Redacção tem por atribuições essenciais:

- a) Contribuir para a observância do rigor e isenção da informação;
- b) Assegurar junto dos jornalistas o carácter vinculativo da orientação editorial do órgão;
- c) Cooperar com a direcção para que os conteúdos jornalísticos respeitem a linha editorial do órgão e o pluralismo da informação;
- d) Assegurar o cumprimento do estatuto do jornalista;
- e) Velar pelo cumprimento do Código de Ética e Deontologia Profissional;

## ARTIGO 36.º

**(Competências do Conselho de Redacção)**

1. O Conselho de Redacção tem as seguintes competências:
  - a) Emitir parecer sobre a nomeação do Chefe de Redacção;
  - b) Emitir parecer sobre a elaboração do estatuto editorial;
  - c) Pronunciar-se sobre os diferendos de ordem ética e deontológica que oponham jornalistas e a chefia de redacção em relação ao alinhamento, valorização e critérios do material publicado ou a publicar;
  - d) Cooperar com a direcção no exercício das suas competências.

2. As opiniões e pareceres do Conselho de Redacção são levados ao conhecimento do Director do Órgão da Comissão de Carteira e Ética e da Entidade Reguladora da Comunicação Social Angolana.

## CAPÍTULO IV

**Empresas de Comunicação Social em Especial**

## SECÇÃO I

**Empresas Jornalísticas**

## ARTIGO 37.º

**(Constituição das empresas)**

1. A constituição de empresas jornalísticas obedece ao estipulado na presente Lei e demais legislação aplicável nomeadamente, a legislação comercial.

2. As entidades proprietárias de publicações periódicas não podem iniciar a sua edição, mesmo electrónica, antes de efectuado o registo.

## ARTIGO 38.º

**(Publicações periódicas)**

1. As publicações periódicas, nomeadamente, os jornais, revistas, boletins ou similares e escritos de qualquer natureza são as que se realizam em série contínua, sem limite definido de duração, sob o mesmo título e abrangendo períodos de tempo determinado.

2. É proibida a alteração do carácter gratuito das publicações periódicas.

3. Após o registo, a publicação deve iniciar a circulação no prazo máximo de noventa (90) dias, sob pena do mesmo ser cancelado.

## ARTIGO 39.º

**(Ficha técnica genérica)**

1. As publicações periódicas devem conter sempre, na primeira página, o título da publicação, a data, a periodicidade, o nome do director, o preço ou menção de gratuitidade e o número de exemplares por edição.

2. As publicações periódicas devem conter, igualmente, o número de registo do título, o nome, a firma ou denominação social do proprietário, o número de registo da sociedade, os nomes dos membros do Conselho de Administração ou de cargos similares, a localização da sede, da redacção, do editor e da entidade onde a publicação é impressa.

## ARTIGO 40.º

**(Classificação das publicações impressas)**

As publicações impressas classificam-se em:

- a) Periódicas;
- b) Angolanas e estrangeiras;
- c) Doutrinárias e informativas;
- d) De âmbito nacional, regional e local;
- e) Destinadas à comunidade angolana no estrangeiro.

## ARTIGO 41.º

**(Publicações angolanas e estrangeiras)**

1. São consideradas publicações angolanas as editadas em território nacional e que sejam de direito angolano, independentemente da língua em que forem redigidas.

2. Todas as publicações angolanas devem ser redigidas em língua portuguesa, sem prejuízo de as edições respectivas serem bilingues.

3. São publicações estrangeiras as editadas em outros países sob a marca e responsabilidade de empresa ou organismo oficial estrangeiro e que não preencham os requisitos estabelecidos no n.º 1 do presente artigo.

4. As publicações estrangeiras difundidas na República de Angola estão sujeitas aos preceitos da presente Lei.

## ARTIGO 42.º

**(Publicações doutrinárias e informativas)**

1. As publicações doutrinárias são as que, pelo seu conteúdo ou perspectiva de abordagem, visam, fundamentalmente, divulgar qualquer ideologia ou credo religioso.

2. As publicações informativas são as que têm como objectivo principal a difusão de informações ou notícias e podem ser de informação geral ou especializada.

3. As publicações de informação geral são as que têm por objectivo essencial a divulgação de notícias ou informações de carácter não especializado.

4. As publicações de informação especializada são as que se ocupam principalmente de uma determinada matéria específica, designadamente científica, cultural, literária, artística, desportiva ou social.

## ARTIGO 43.º

**(Publicações de âmbito nacional regional e local)**

1. As publicações de âmbito nacional são as que tratam temas nacionais e internacionais e se destinam a ser divulgadas em todo o território nacional.

2. As publicações de âmbito regional são as que têm por objectivo essencial o tratamento de questões regionais.

3. São publicações de âmbito local, as que têm por objectivo essencial o tratamento de questões locais.

## ARTIGO 44.º

**(Publicações destinadas à comunidade angolana no estrangeiro)**

As publicações destinadas à comunidade angolana no estrangeiro são as que se ocupam, predominantemente de questões destinadas a essas comunidades.

SECÇÃO II  
**Empresas Jornalísticas Noticiosas**

SUBSECÇÃO I  
**Agência de Notícias**

ARTIGO 45.º  
**(Exercício da actividade)**

A actividade de agência de notícias pode ser exercida por qualquer entidade pública ou privada, porém, não deve ser exercida nem financiada por partidos ou associações políticas, organizações sindicais, patronais, profissionais e autarquias locais, por si ou através de entidade em que detenham capital.

ARTIGO 46.º  
**(Capital social mínimo)**

O capital social mínimo para a constituição de uma agência de notícias é de AKz: 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de kwanzas).

ARTIGO 47.º  
**(Licenciamento)**

O início do exercício da actividade de agência de notícias carece de licenciamento pelo Departamento Ministerial Responsável pela Comunicação Social.

ARTIGO 48.º  
**(Regime)**

Às empresas noticiosas com características de agência de notícias aplicam-se, com as devidas adaptações, as normas relativas às publicações periódicas, de radiodifusão sonora e de televisão.

SUBSECÇÃO II  
**Radiodifusão Sonora**

ARTIGO 49.º  
**(Condições prévias  
ao exercício da actividade de radiodifusão)**

1. O exercício da actividade de radiodifusão está sujeito a licenciamento prévio, no quadro do plano nacional de frequências e obedece aos preceitos da legislação angolana e das convenções internacionais sobre a matéria.

2. A atribuição da Licença para o exercício da actividade de radiodifusão é feita através de concurso público.

3. O exercício da actividade de radiodifusão pelo operador do serviço público de radiodifusão e instituições públicas vocacionadas à formação de jornalistas não carece de concurso público para o seu licenciamento.

ARTIGO 50.º  
**(Licenciamento)**

A legislação especial estabelece os requisitos de candidatura ao concurso público, procedimentos para a instrução dos processos e os mecanismos de coordenação entre as entidades envolvidas no licenciamento dos operadores e provedores de serviços de radiodifusão sonora.

ARTIGO 51.º  
**(Alvará)**

1. O Alvará é o título de licenciamento que habilita o operador a iniciar as emissões.

2. O alvará deve especificar a área de cobertura, o horário de emissão e o tipo de ondas para o qual o operador foi licenciado, as frequências e potências autorizadas, a localização geográfica exacta dos emissores e os parâmetros de emissão, a identificação e sede do titular.

3. O Alvará é outorgado pelo Departamento Ministerial Responsável pela Comunicação Social.

4. Os operadores de radiodifusão devem possuir tantos alvarás quantos os tipos de onda em que exerçam a actividade.

ARTIGO 52.º  
**(Exercício da actividade de radiodifusão)**

A actividade de radiodifusão é exercida pelo Estado e demais entidades públicas ou privadas.

ARTIGO 53.º  
**(Tipologia de operadores)**

Os operadores de radiodifusão podem ser generalistas, temáticos ou especializados e de cariz confessional.

ARTIGO 54.º  
**(Limites ao exercício da actividade de radiodifusão)**

1. A actividade de radiodifusão não pode ser exercida nem financiada por partidos ou associações políticas, organizações sindicais, patronais e profissionais por si ou através de entidades em que detenham capital.

2. O exercício da actividade de radiodifusão por entidades de cariz confessional e/ou doutrinária ocorre a título excepcional e as suas estações emisoras têm natureza temática.

ARTIGO 55.º  
**(Operador público de radiodifusão)**

O serviço público de radiodifusão é atribuído à Rádio Nacional de Angola, mediante contrato de concessão.

ARTIGO 56.º  
**(Espectro radioeléctrico)**

1. O espectro radioeléctrico é parte integrante do domínio público e é regulado por Lei especial.

2. Compete ao órgão regulador das comunicações electrónicas a gestão do espectro radioeléctrico.

ARTIGO 57.º  
**(Actividade em ondas longas e curtas)**

A actividade de radiodifusão em ondas quilométricas (ondas longas) e em ondas decamétricas (ondas curtas) é assegurada pela Rádio Nacional de Angola, na sua qualidade de operadora pública de radiodifusão e por outros operadores, desde que licenciados para o efeito.

ARTIGO 58.º  
**(Actividade em ondas  
médias e frequência modelada)**

1. A actividade de radiodifusão em ondas hectométricas (ondas médias-amplitude média) e em ondas métricas (ondas ultra-curtas-frequência modelada) pode ser exercida por qualquer das entidades referidas no artigo 53.º

2. A interligação de emissores e retransmissores de radiodifusão localizados em pontos geográficos distintos, pelos operadores de radiodifusão devidamente licenciados nos termos da legislação em vigor, depende do âmbito da emissão autorizada, da disponibilidade de espectro radioeléctrico e da observância dos preceitos das normas internacionais sobre a matéria.



**ARTIGO 59.º**  
**(Âmbito da emissão)**

As emissões de rádio podem ser de âmbito nacional, local e internacional.

**ARTIGO 60.º**  
**(Identificação e registo dos programas)**

1. Os programas devem incluir a indicação do título e o nome do responsável, bem como a ficha artística e técnica, devendo ser organizado um registo que especifique a identidade do autor, do produtor e do realizador.

2. Os responsáveis pela programação respondem pelo programa na falta dos elementos referidos no número anterior.

3. Todos os programas devem ser gravados e conservados, pelo prazo mínimo de 60 dias, se outro prazo mais longo não for determinado por autoridade judiciária, constituindo a respectiva gravação meio de prova.

**ARTIGO 61.º**  
**(Registo de obras difundidas)**

1. Devem ser organizados registos das obras difundidas.

2. O registo deve conter:

- a) Título da obra;
- b) Autoria;
- c) Intérprete;
- d) Língua utilizada;
- e) Empresa editora ou procedência do registo magnético;
- f) Data e hora da emissão;
- g) Responsável pela emissão.

**ARTIGO 62.º**  
**(Serviços noticiosos)**

1. As emissoras de radiodifusão de âmbito nacional, local e internacional devem apresentar, durante a emissão, serviços noticiosos regulares assegurados por jornalistas.

2. As emissoras de radiodifusão especializadas não estão abrangidas pelo disposto no número anterior.

**ARTIGO 63.º**  
**(Programas condicionados)**

1. A emissão de programas que influem, negativamente, sobre a formação da personalidade das crianças e dos adolescentes, ou impressionam outros ouvintes, designadamente, através da descrição de cenas violentas ou chocantes, deve ser antecedida de advertência expressa, acompanhada de indicativo apropriado e ter lugar em horário nocturno, salvo se for o serviço noticioso.

2. Entende-se, para efeitos da presente Lei, por horário nocturno, o período de emissão subsequente às 22 horas até às 5 horas do dia seguinte.

**SUBSECÇÃO III**  
**Televisão**

**ARTIGO 64.º**  
**(Condições prévias**  
**ao exercício da actividade de televisão)**

O exercício da actividade de televisão está sujeito a licenciamento prévio, no quadro do plano nacional de frequências e obedece aos preceitos da legislação angolana e das convenções internacionais sobre a matéria.

**ARTIGO 65.º**  
**(Exercício da actividade de televisão)**

1. A actividade de televisão é exercida pelo Estado e demais entidades públicas ou privadas.

2. O exercício da actividade de televisão é de âmbito nacional e internacional.

3. Lei especial regula os mecanismos de licenciamento e as demais condições para o exercício da actividade de televisão.

**ARTIGO 66.º**  
**(Operador público de televisão)**

O serviço público de televisão é atribuído à Televisão Pública de Angola mediante contrato de concessão.

**ARTIGO 67.º**  
**(Exploração de televisão**  
**e de redes de distribuição de televisão)**

1. A exploração de televisão, de redes de distribuição de televisão por assinatura via satélite ou por cabo, incluindo as privativas para assinantes e em circuito fechado, carece de licenciamento prévio, nos termos regulados em Diploma próprio.

2. Os conteúdos da grelha de programação dos operadores de rede de distribuição de televisão por assinatura via satélite ou cabo e subsequentes alterações, quando emitidos para o território nacional, carecem de autorização do Departamento Ministerial responsável pela Comunicação Social.

3. O operador de rede de distribuição de televisão por assinatura via satélite ou cabo deve distribuir obrigatória e gratuitamente os canais do serviço público de televisão, nos termos da presente Lei e demais legislação.

4. Ficam excluídos do âmbito da presente Lei, os sistemas de televisão que transmitem imagens para receptores especiais, utilizados para fins de controlo e vigilância.

5. As empresas que, à data da entrada em vigor da presente Lei, exerçam actividade de televisão, devem criar as condições necessárias para se adequarem à Lei no prazo máximo de 18 meses.

6. O incumprimento do disposto nos n.ºs 2 e 3 do presente artigo sujeita o operador às sanções previstas no artigo 89.º da presente Lei.

**ARTIGO 68.º**  
**(Remissão)**

É aplicável à televisão, com as necessárias adaptações, o previsto nos artigos 49.º n.ºs 2 e 3; 50.º a 54.º e 59.º a 63.º da presente Lei.

**SECÇÃO III**  
**Empresas Jornalísticas Electrónicas**

**ARTIGO 69.º**  
**(Constituição)**

As empresas jornalísticas electrónicas constituem-se em obediência ao preceituado na presente Lei, na Lei das Comunicações Electrónicas e dos serviços da sociedade de informação, na Lei das Sociedades Comerciais e demais legislação aplicável.

**ARTIGO 70.º**  
**(Regime)**

Para efeitos de registo, identificação, conteúdos, programação e grelhas, direito de resposta e de rectificação e

responsabilidade, aplica-se as empresas jornalísticas electrónicas, o regime estabelecido na presente Lei para as empresas jornalísticas e noticiosas e demais legislação aplicável.

#### SECÇÃO IV

##### Registo das Empresas de Comunicação Social

#### ARTIGO 71.º

##### (Requisitos do registo)

1. As empresas e órgãos de comunicação social e publicações periódicas estão sujeitos a um registo prévio e obrigatório no Departamento Ministerial responsável pela Comunicação Social.

2. As alterações que ocorram nos elementos constantes do registo, tais como o trespasse, a mudança de título, a natureza, a periodicidade e outras, carecem de autorização do Departamento Ministerial responsável pela Comunicação Social.

3. São elementos do registo de publicações periódicas:

- a) Título, periodicidade e sede de redacção;
- b) Nome do director designado e do director-adjunto ou sub-director, se existirem;
- c) Nome ou designação da entidade proprietária e forma jurídica que revista;
- d) Domicílio ou sede do requerente;
- e) Nome, nacionalidade e sede do editor, assim como, se for esse o caso, indicação da sua representação permanente em Angola.

4. São elementos do registo das empresas e órgãos de comunicação social:

- a) Designação da empresa ou órgão e forma jurídica que revista;
- b) Sede.

5. O requerimento para registo de publicações periódicas deve conter todos os elementos enunciados no n.º 3 do presente artigo, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Sinopse do projecto editorial pretendido, contendo a temática da publicação, a previsão do número de páginas, a respectiva área de distribuição, a tiragem prevista e, tratando-se de publicações periódicas informativas, o projecto de estatuto editorial;
- b) Dois exemplares, em tamanho natural, do logótipo do título da publicação, entendido aquele como o conjunto formado pela imagem figurativa e gráfica, incluindo o tipo de letra utilizado, e pela cor ou combinação de cores escolhidas;
- c) Declaração de aceitação do cargo por parte do director e fotocópia do seu bilhete de identidade;
- d) Declaração, passada pelo Instituto Angolano da Propriedade Industrial (IAPI), comprovativa de que o título pretendido não se encontra aí registado, na classe correspondente, a favor de terceiros.

6. O requerimento para registo de empresa órgão de comunicação social deve conter os elementos enunciados no n.º 4 deste artigo, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Instrumento de constituição, certidão comprovativa de que não deve ao fisco, certidão de registo comercial actualizada e estatutos da requerente, publicados em *Diário da República*;
- b) Relação nominativa dos accionistas e número de acções que possuem, quando se trate de sociedade anónima.

#### ARTIGO 72.º

##### (Emolumentos)

Pelos actos de registo previstos na presente Lei são devidos emolumentos, a fixar em diploma específico.

#### CAPÍTULO V

##### Do Direito de Resposta e de Rectificação

#### ARTIGO 73.º

##### (Pressupostos do direito de resposta e de rectificação)

1. Qualquer pessoa singular ou colectiva, organização, serviço ou organismo público ou privado, que tenha sido objecto de referências em qualquer órgão de imprensa, as quais, directa ou indirectamente, afectem o seu bom nome ou a sua reputação, tem direito de resposta e de rectificação, a exercer nos termos da presente Lei.

2. Qualquer pessoa singular ou colectiva, organização, serviço ou organismo público ou privado, que tenha sido objecto de referências falsas, deturpadas ou susceptíveis de induzirem em erro o público, veiculadas em qualquer órgão de imprensa, tem direito de resposta e de rectificação, a exercer nos termos da presente Lei.

3. O direito de resposta e o direito de rectificação podem ser exercidos relativamente a textos, sons e imagens.

4. O direito de resposta e o direito de rectificação precludem-se, com a concordância do interessado, o periódico, a emissora de radiodifusão ou televisão tiver corrigido ou esclarecido o texto, som ou imagem em causa ou lhe tiver sido facultado outro meio de expor a sua posição, aceite como tal pelo interessado.

5. O exercício dos direitos de resposta e de rectificação pelos respectivos titulares não afasta, em caso algum, a possibilidade de efectivação da responsabilidade disciplinar, civil e criminal pela prática dos factos, nos termos previstos na lei.

#### ARTIGO 74.º

##### (Exercício do direito de resposta e de rectificação)

1. O direito de resposta e o direito de rectificação devem ser exercidos pelo titular, pelo representante legal, pelos herdeiros ou pelo cônjuge sobrevivente, nos 45 dias seguintes ao da publicação ou da emissão que lhe deu origem.

2. O prazo fixado no número anterior suspende-se quando, por motivos de força maior, as pessoas nele referidas estiverem impedidas de fazer valer o direito cujo exercício estiver em causa.

3. Os direitos de resposta e de rectificação devem ser exercidos mediante o envio de carta protocolada, dirigida ao director do órgão de comunicação social em causa, contendo o texto da resposta ou da rectificação, a identificação do autor, com a assinatura reconhecida, invocando, expressamente, o fundamento do direito que se pretende exercer.

4. O conteúdo da resposta ou da rectificação deve ser limitado pela relação directa e útil com o artigo ou emissão que a provocou e não pode exceder o número de palavras do texto respondido, nem conter expressões que envolvam responsabilidade criminal ou civil, a qual, neste caso, só é responsável o autor da resposta ou da rectificação.

ARTIGO 75.º  
(Diligências prévias)

1. O titular do direito de resposta ou de rectificação, ou quem o represente, para efeitos do seu exercício, pode exigir a revisão do material em causa e solicitar à direcção do periódico ou à entidade emissora o esclarecimento devido sobre o conteúdo do mesmo ou ainda sobre o seu preciso entendimento e significado.

2. Após a consulta dos materiais, da audição, visionamento ou revisão do registo referido no número anterior e da obtenção dos devidos esclarecimentos, é lícito ao titular do direito de resposta, a opção por um pedido de rectificação, a publicar ou emitir com o conteúdo e nas demais condições que lhes sejam propostas ou pelo exercício do direito de resposta.

3. A aceitação pelo titular do direito da rectificação prevista no número anterior faz precluir o direito de resposta.

ARTIGO 76.º  
(Publicação da resposta ou da rectificação)

1. A publicação da resposta ou da rectificação é gratuita e é feita no mesmo local e com o mesmo relevo do escrito, som ou imagem que tiver provocado a resposta ou rectificação, de uma só vez, sem interrupções, devendo ser precedida da indicação de que se trata do exercício do direito de resposta ou rectificação.

2. A transmissão da resposta ou da rectificação é feita no prazo de 48 horas, a contar da data da recepção do pedido de divulgação, quando se trate de periódico diário, virtual ou de sítio de internet, de emissões de radiodifusão, de televisão, ou até a segunda edição imediatamente a seguir a recepção da resposta, quando se trate de publicação não diária.

3. A resposta ou rectificação na radiodifusão ou televisão é lida por um locutor da entidade emissora e deve revestir a mesma forma que a utilizada para a perpetração da alegada ofensa, podendo, no caso da televisão, serem utilizados componentes audiovisuais, sempre que a mesma tenha utilizado técnica semelhante.

4. A transmissão da resposta ou da rectificação não pode ser seguida de quaisquer comentários, exceptuando-se os necessários para identificar o respondente e do fundamento do exercício do direito.

5. A violação do disposto nos números anteriores é sempre punível com multa, independentemente de outras sanções que ao caso caibam.

6. Quando a resposta ou a rectificação forem intempestivas, ou provierem de pessoa sem legitimidade, ou carecerem manifestamente de fundamento ou contrariarem o disposto no n.º 4 do artigo 74.º, o director do órgão de imprensa, ou quem o substitua, pode recusar a sua publicação, informando o interessado, por escrito, da recusa e do respectivo fundamento, nos 2 dias úteis seguintes à recepção do pedido de exercício do direito de resposta ou de rectificação.

ARTIGO 77.º  
(Publicação coerciva do direito de resposta ou de rectificação)

1. No caso do direito de resposta ou de rectificação não ter sido satisfeito ou haver sido infundadamente recusado,

pode o interessado, no prazo de 30 dias, recorrer a Entidade Reguladora da Comunicação Social Angolana ou ao tribunal judicial do seu domicílio, para que ordene a publicação, nos termos da legislação aplicável.

2. Requerida a publicação coerciva junto do tribunal, é o director do periódico, emissora de radiodifusão, televisão ou o responsável do sítio de internet que não tenha dado satisfação ao direito de resposta ou de rectificação, imediatamente notificado para contestar no prazo de dois dias, após o que será proferida em igual prazo a decisão, da qual há recurso com efeito suspensivo.

3. No recurso interposto, nos termos do número anterior, apenas é admitida prova documental, sendo todos os documentos juntos com o requerimento inicial e com a contestação.

4. No caso de procedência do pedido, o periódico, emissora de radiodifusão, de televisão ou sítio de internet em causa pública a resposta ou rectificação nos prazos fixados no artigo anterior, acompanhada da menção de que a publicação ou emissão é efectuada por efeito de decisão judicial ou por deliberação da autoridade competente.

5. Na situação prevista no número anterior, para além da publicação coerciva da resposta, é aplicada ao periódico, emissora de radiodifusão, de televisão ou sítio de internet uma multa correspondente a metade do valor estabelecido na alínea c) do artigo 84.º da presente Lei.

CAPÍTULO VI  
Responsabilidade

ARTIGO 78.º  
(Formas de responsabilidade)

Pelos actos lesivos de interesses e valores protegidos por lei, cometidos através da imprensa, respondem os seus autores, disciplinar, civil e criminalmente.

ARTIGO 79.º  
(Responsabilidade disciplinar)

A responsabilidade disciplinar é independente da responsabilidade civil ou criminal.

ARTIGO 80.º  
(Responsabilidade civil)

1. Na determinação da responsabilidade civil, emergente de factos cometidos por meio da imprensa, observam-se os princípios gerais legalmente estabelecidos, salvo o disposto nos números seguintes.

2. São solidariamente responsáveis, pelos danos que tiverem causado:

- a) Nos casos de escrito ou imagem, numa publicação periódica ou agência de notícias, o autor do escrito, o editor, o director ou seu substituto legal e a empresa ou órgão de comunicação social;
- b) Nos programas de rádio e televisão, o autor do dano, quando identificado pela voz ou pela imagem, excepto nos casos em que não tenha função redactorial ou editorial, o editor responsável e a empresa de comunicação difusora do texto, som ou imagem;

c) Nos casos de difusão através da internet, o autor do conteúdo e o responsável pelo sítio.

3. O direito à indemnização por danos provocados por meio da imprensa prescreve, se a respectiva acção não for intentada no prazo de um ano, desde a data em que ocorreu a publicação ou transmissão visada.

**ARTIGO 81.º**  
**(Responsabilidade criminal)**

A publicação de textos ou imagens através da imprensa que ofenda bens jurídicos penalmente protegidos é punida nos termos do Código Penal.

**CAPÍTULO VII**  
**Valor e Processamento das Multas**

**ARTIGO 82.º**  
**(Multas)**

Pelo incumprimento das obrigações impostas pela Lei de Imprensa incorrem os seus autores em multa, nos termos dos artigos seguintes.

**ARTIGO 83.º**  
**(Valor das multas)**

Para o efeito do artigo anterior, são fixados os limites mínimos e máximos das multas a aplicar:

- a) Pela violação do disposto no artigo 13.º e no n.º 2 do artigo 28.º é aplicada ao infractor a multa de AKz: 200.000,00 a AKz: 1.000.000,00;
- b) Pela violação do disposto no artigo 16.º, é aplicada ao infractor a multa de AKz: 500.000,00 a AKz: 1.500.000,00;
- c) Pela violação do disposto no artigo 22.º, é aplicada ao infractor a multa de AKz: 500.000,00 a AKz: 1.000.000,00 ou de Kz: 800.000,00 até Kz: 2.000.000,00, em caso de reincidência;
- d) Pela violação do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 24.º e artigo 25.º, é aplicada ao infractor a multa de AKz: 2.000.000,00 a AKz: 20.000.000,00;
- e) Pela violação do disposto no artigo 26.º, é aplicada ao infractor a multa única de AKz: 200.000,00;
- f) Pela violação do disposto no artigo 27.º, é aplicada ao infractor a multa única de AKz: 400.000,00, se outra pena não estiver prevista em legislação específica;
- g) Pela violação do disposto nos artigos 29.º, 30.º, 31.º e 32.º, é aplicada ao infractor a multa de AKz: 100.000,00 a AKz: 500.000,00;
- h) Pela violação do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 38.º; no artigo 39.º e no n.º 2 do artigo 41.º, é aplicada ao infractor a multa prevista na alínea c) do presente artigo;
- i) Pela violação do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 76.º e no n.º 4 do artigo 77.º, é aplicada ao infractor a multa de metade do valor estabelecido na alínea c) do presente artigo.

**ARTIGO 84.º**  
**(Processamento das multas)**

1. A aplicação das multas referidas no artigo anterior é da competência do Departamento Ministerial responsável pela Comunicação Social.

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do presente artigo, a competência para aplicar as multas pelo incumprimento do disposto no artigo 26.º, no n.º 4 do artigo 75.º e no n.º 4 do artigo 76.º é da Entidade Reguladora da Comunicação Social Angolana.

**ARTIGO 85.º**  
**(Pagamento das multas)**

1. Da decisão que aplique a multa é notificado o responsável pelo pagamento da dívida, o qual deve efectuar a dívida no prazo de 20 dias a contar da data da notificação.

2. Se não for feito o pagamento da multa, o devedor é notificado para o efectuar, em dobro, no prazo de 10 dias, sob pena de execução fiscal.

3. São devidos juros de mora à taxa legal, quando o devedor não pague o montante devido no prazo referido no número anterior.

**ARTIGO 86.º**  
**(Execução fiscal)**

1. A cobrança coerciva das multas aplicadas pelo Departamento Ministerial responsável pela Comunicação Social e pela Entidade Reguladora da Comunicação Social Angolana, decorrentes da falta de pagamento dos montantes, faz-se pelo processo de execução fiscal previsto no Código de Processo Tributário.

2. Decorrido o prazo estabelecido sem que o montante em dívida se mostre pago, deve o Departamento Ministerial responsável pela Comunicação Social ou a Entidade Reguladora da Comunicação Social Angolana passar uma certidão, que constitui título executivo bastante, com os seguintes elementos:

- a) Identificação do Departamento Ministerial responsável pela Comunicação Social ou da Entidade Reguladora da Comunicação Social Angolana;
- b) Nome e domicílio dos devedores responsáveis solidários;
- c) Natureza do acto praticado que serviu de base à liquidação motivo da dívida;
- d) Montante em dívida, indicado também por extenso, incluindo o custo da certidão;
- e) Data a partir da qual são devidos juros de mora e importância sobre que incidem;
- f) Data em que foi emitida;
- g) Identificação do responsável e respectiva assinatura.

**ARTIGO 87.º**  
**(Receitas provenientes das multas)**

As receitas provenientes da aplicação das multas são depositadas na Conta Única do Tesouro, através do Documento de Arrecadação de Receitas e revertem-se 50% para o Estado, 30% para a instituição responsável pela formação dos jornalistas sob tutela do Departamento ministerial responsável pela Comunicação Social e 20% para suportar os encargos administrativos com a instrução dos processos.



**CAPÍTULO VIII**  
**Disposições Finais e Transitórias**

**ARTIGO 88.º**  
**(Publicidade e patrocínio)**

1. A difusão de materiais publicitários através dos meios de comunicação social está sujeita ao disposto na presente Lei e demais legislação aplicável.

2. Toda a publicidade feita na imprensa, nas emissoras de radiodifusão, de televisão ou sítio de internet deve ser facilmente identificável.

3. Os programas de radiodifusão e de televisão que recolham qualquer financiamento do patrocínio publicitário devem conter uma referência expressa a tal facto, no seu início e termo, limitada à inserção do nome e logotipo da entidade patrocinadora.

4. Diploma próprio regula a actividade de publicidade.

**ARTIGO 89.º**  
**(Disposições transitórias)**

1. O registo das publicações que, à data da entrada em vigor da presente Lei não tenham iniciado a circulação, considera-se cancelado.

2. As empresas jornalísticas e as publicações periódicas devem actualizar o seu cadastro junto do Departamento Ministerial responsável pela Comunicação Social, em conformidade com o disposto na legislação aplicável, em especial os artigos 37.º e 38.º da Lei de Imprensa, no prazo de 90 dias, a contar da data da publicação da presente Lei.

3. As publicações estrangeiras em circulação no território nacional e que não obedeçam aos requisitos estabelecidos na presente Lei, devem, no prazo de 90 dias, regularizar a sua situação jurídica, sob pena de serem consideradas clandestinas, podendo as autoridades apreende-las.

4. As empresas que à data da entrada em vigor da presente Lei exerçam actividade de radiodifusão devem criar as condições necessárias para se adequarem à presente Lei no prazo máximo de 18 meses.

**ARTIGO 90.º**  
**(Dúvidas e omissões)**

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação da presente Lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

**ARTIGO 91.º**  
**(Revogação)**

É revogada a Lei n.º 7/06, de 15 de Maio — Lei de Imprensa.

**ARTIGO 92.º**  
**(Entrada em vigor)**

A presente Lei entra em vigor à data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional em Luanda, aos 18 de Novembro de 2016.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgada aos 30 de Dezembro de 2016.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**Lei n.º 2/17**  
**de 23 de Janeiro**

A presente Lei visa a institucionalização da Entidade Reguladora da Comunicação Social Angolana, órgão que substitui o Conselho Nacional de Comunicação Social.

A Lei confere poderes de intervenção à Entidade Reguladora da Comunicação Social Angolana que passa, assim, a exercer actividades de regulação e de supervisão, enquanto função essencial para assegurar a objectividade e a isenção da informação e a salvaguarda da liberdade de expressão e de pensamento na comunicação social, em conformidade com os direitos consagrados na Constituição e na lei.

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos do n.º 3 do artigo 199.º, da alínea b) do artigo 161.º e da alínea d) do n.º 2 do artigo 166.º, todos da Constituição da República de Angola, a seguinte:

**LEI ORGÂNICA**  
**DA ENTIDADE REGULADORA**  
**DA COMUNICAÇÃO SOCIAL ANGOLANA**

**CAPÍTULO I**  
**Disposições Gerais**

**ARTIGO 1.º**  
**(Objecto)**

A presente Lei tem como objecto estabelecer as atribuições, as competências, a composição, a organização e o funcionamento da Entidade Reguladora da Comunicação Social Angolana.

**ARTIGO 2.º**  
**(Natureza jurídica)**

1. A Entidade Reguladora da Comunicação Social Angolana, abreviadamente designada por ERCA, é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de autonomia administrativa e financeira e de património próprio.

2. A Entidade Reguladora da Comunicação Social Angolana tem a natureza de entidade administrativa independente, exercendo actividades de regulação e de supervisão da comunicação social em conformidade com o disposto na Constituição e na lei.

3. A Entidade Reguladora da Comunicação Social Angolana tem por objecto a prática de todos os actos necessários à prossecução das atribuições que lhe estão cometidas por lei.

**ARTIGO 3.º**  
**(Objectivos da regulação e da supervisão)**

Constituem objectivos das actividades de regulação e supervisão:

- a) A promoção e garantia do pluralismo e da diversidade das correntes de opinião e de expressão cultural, linguística, religiosa e étnica que representam a natureza multicultural de Angola;
- b) A garantia da livre difusão e do livre acesso aos conteúdos;
- c) A protecção dos grupos sociais mais vulneráveis, designadamente crianças, jovens, idosos e portadores de necessidades especiais relativamente a conteúdos informativos que possam prejudicar

o seu desenvolvimento como cidadãos ou que ponham em causa a preservação de valores sócio-culturais, éticos e de carácter patriótico produzidos e difundidos pelas entidades sujeitas a regulação e supervisão;

- d) A garantia de que os conteúdos difundidos pelos meios de comunicação social se pautem por critérios rigorosos que correspondam as boas práticas do jornalismo;
- e) A garantia da efectivação da responsabilidade editorial em caso de violação da lei ou dos princípios que enformam a actividade da comunicação social;
- f) Assegurar a protecção dos direitos de personalidade individuais.

ARTIGO 4.º  
(Sede e jurisdição)

A Entidade Reguladora da Comunicação Social Angolana tem a sua sede em Luanda e jurisdição sobre todo o território nacional.

ARTIGO 5.º  
(Independência)

A ERCA é independente no exercício das suas funções, cabendo-lhe o direito de definir livremente a orientação das suas actividades no estrito respeito pela Constituição e pela lei.

ARTIGO 6.º  
(Princípio da especialidade)

A capacidade jurídica da ERCA cinge-se, apenas, ao exercício dos direitos e obrigações atinentes à prossecução das suas atribuições, não podendo exercer quaisquer outras actividades ou usar os seus poderes fora das suas competências, nem aplicar os seus recursos a finalidades diversas das que lhe estão legalmente cometidas.

ARTIGO 7.º  
(Âmbito de intervenção)

Estão sujeitos à intervenção e supervisão da ERCA todas as pessoas colectivas de direito público e privado, independentemente da sua forma jurídica que exerçam actividades de comunicação social na República de Angola, designadamente:

- a) Os operadores de rádio e de televisão, relativamente aos serviços de programas e conteúdos complementares da sua responsabilidade editorial que difundem por qualquer meio, incluindo o electrónico;
- b) As editoras de publicações periódicas, independentemente do suporte de distribuição utilizado;
- c) As agências noticiosas;
- d) As entidades que utilizem meios electrónicos, incluindo a media *online*, para a divulgação de conteúdos editoriais.

ARTIGO 8.º  
(Atribuições)

No exercício da actividade de regulação e supervisão da Comunicação Social, a ERCA tem as seguintes atribuições:

- a) Assegurar o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa;

- b) Assegurar o direito de acesso às fontes de informação nos termos estabelecidos na Constituição e na lei;
- c) Salvaguardar a objectividade, rigor e isenção da informação;
- d) Assegurar o exercício dos direitos de resposta e de rectificação;
- e) Garantir a efectiva expressão e o confronto das diferentes correntes de opinião em respeito ao pluralismo de ideias e à linha editorial de cada órgão de comunicação social;
- f) Velar pela não concentração da titularidade das entidades sujeitas à sua jurisdição, com vista à salvaguarda do pluralismo e da independência;
- g) Arbitrar e resolver os litígios que surjam no âmbito das actividades de comunicação social nos termos definidos por lei.
- h) Promover a criação e desenvolvimento de mecanismos de auto-regulação no âmbito das entidades sujeitas à sua jurisdição;
- i) Assegurar, de uma forma geral, a observância das normas que disciplinam os diversos segmentos da actividade da comunicação social;
- j) Velar pela independência das entidades que perseguem actividades de comunicação social, perante os poderes político e económico.

ARTIGO 9.º  
(Relações de cooperação)

1. Todas as entidades públicas ou privadas devem colaborar com a ERCA, no âmbito do desempenho das respectivas atribuições, fornecendo, informações ou documentos que lhes sejam solicitados.

2. A ERCA pode, no âmbito das suas atribuições, estabelecer relações de cooperação com outras entidades, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

**CAPÍTULO II**  
**Organização e Funcionamento**

ARTIGO 10.º  
(Órgãos da ERCA)

São órgãos da ERCA:

- a) Conselho Directivo;
- b) Conselho Consultivo;
- c) Secretariado;
- d) Fiscal-Único.

ARTIGO 11.º  
(Capacidade e requisitos)

Apenas podem ser designados para os órgãos da ERCA, cidadãos nacionais com reconhecida idoneidade, independência e competência técnica e profissional, que se encontrem no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos.

ARTIGO 12.º  
(Incompatibilidades)

1. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, não podem ser designados para os órgãos da ERCA:

- a) Pessoas que detenham interesses de natureza financeira em entidades que prossigam actividades de comunicação social;

- b) Membros de órgãos sociais ou de direcção de qualquer órgão de comunicação social ou de associações e sindicatos da classe de jornalistas;
- c) Dirigentes de Partidos Políticos ou de associações políticas;
- d) Membros das Forças Armadas, da Polícia Nacional de Órgãos de Segurança ou de quaisquer outras organizações paramilitares no activo;
- e) Titulares de quaisquer Órgãos de Soberania do Estado.

2. Os membros do Conselho Directivo não podem desempenhar qualquer função pública ou privada, à excepção de função relacionada com a actividade de docência e de investigação científica a tempo parcial.

SECÇÃO I  
Conselho Directivo

ARTIGO 13.º  
(Composição e designação)

1. O Conselho Directivo é o órgão colegial responsável pela definição e implementação da actividade reguladora e de supervisão ERCA, composto por 11 membros eleitos pela Assembleia Nacional.

2. A eleição dos membros do Conselho Directivo recai sobre pessoas designadas da seguinte forma:

- a) Cinco membros pelo partido que detiver a maioria dos assentos parlamentares;
- b) Três membros pelos demais partidos com assento na Assembleia Nacional;
- c) Um membro pelo Executivo;
- d) Dois membros indicados pelas organizações representativas da profissão;

3. O Conselho Directivo é integrado por um presidente, um vice-presidente e nove vogais.

4. Os membros do Conselho Directivo elegem, de entre si, o presidente e o vice-presidente.

ARTIGO 14.º  
(Tomada de posse)

Os membros do Conselho Directivo tomam posse perante o Plenário da Assembleia Nacional, após publicação da respectiva eleição em *Diário da República*.

ARTIGO 15.º  
(Mandato)

1. O mandato dos membros do Conselho Directivo tem duração de cinco anos, contados desde a data da tomada de posse.

2. Os membros do Conselho Directivo não podem exercer mais do que dois mandatos consecutivos ou três interpolados.

3. As vagas que surgirem, no decurso de um mandato, devem ser preenchidas no prazo de 30 dias, nos termos do n.º 2 do artigo 13.º.

4. O exercício do mandato dos membros do Conselho Directivo prolonga-se até à tomada de posse dos novos titulares.

5. O mandato dos membros substitutos cessa ao mesmo tempo que o dos demais membros do Conselho Directivo.

ARTIGO 16.º  
(Cessação de Funções)

Os membros do Conselho Directivo cessam o exercício das suas funções nos casos seguintes:

- a) Pelo decurso do prazo de duração do mandato;
- b) Por incompatibilidade verificada no decurso do mandato;
- c) Pela renúncia ao mandato;
- d) Pela perda do mandato;
- e) Pela condenação em pena de prisão maior;
- f) Por morte ou incapacidade permanente.

ARTIGO 17.º  
(Irresponsabilidade)

Os membros do Conselho Directivo não são civil, nem criminal, nem disciplinarmente responsáveis pelas deliberações que tomam no exercício das suas funções de regulação e de supervisão.

ARTIGO 18.º  
(Renúncia)

Os membros do Conselho Directivo podem renunciar ao mandato através de declaração apresentada ao Presidente da Assembleia Nacional, produzindo efeitos a partir da data da sua recepção.

ARTIGO 19.º  
(Perda de mandato)

1. Perdem o mandato os membros do Conselho Directivo que:

- a) Venham a ser abrangidos por qualquer das incompatibilidades previstas no artigo 11.º e no n.º 1 do artigo 12.º, ambos da presente Lei;
- b) Faltem a cinco reuniões consecutivas ou a oito reuniões interpoladas, salvo justo impedimento que o Presidente do Conselho Directivo considere atendível;
- c) Violem o disposto na alínea c) do n.º 1 e o n.º 2 do artigo 21.º, ambos do presente Diploma.

2. A perda de mandato é objecto de deliberação da Assembleia Nacional, mediante proposta do Conselho Directivo e parecer do Conselho Consultivo.

ARTIGO 20.º  
(Atribuições e competências)

1. Compete ao Conselho Directivo no exercício das suas funções:

- a) Definir a orientação geral da ERCA e acompanhar a sua execução;
- b) Aprovar o plano de actividades e o orçamento, bem como os relatórios de actividade e de contas;
- c) Aprovar os regulamentos, deliberações e recomendações da ERCA;
- d) Elaborar anualmente um relatório sobre a situação das actividades de comunicação social e sobre a sua actividade de regulação e supervisão e proceder à sua divulgação pública;

- e) Aprovar o regulamento de organização e funcionamento dos serviços que integram a ERCA e o respectivo quadro de pessoal;
- f) Decidir sobre a criação ou extinção de representações da ERCA;
- g) Praticar todos os demais actos necessários à realização das atribuições da ERCA.

2. O Conselho Directivo, no âmbito das suas funções de regulação e de supervisão tem, ainda, as seguintes competências:

- a) Velar pelo respeito dos princípios e normas legais aplicáveis aos órgãos de comunicação social, nomeadamente em matéria de rigor informativo e de protecção dos direitos, liberdades e garantias consagrados na Constituição;
- b) Zelar pelo cumprimento da ética e deontologia profissional dos jornalistas;
- c) Fiscalizar o cumprimento das leis, regulamentos e requisitos técnicos aplicáveis no âmbito das suas atribuições;
- d) Fiscalizar o cumprimento das normas sobre a propriedade e transparência das empresas de comunicação social;
- e) Velar pela não concentração da titularidade de empresas ou órgãos de comunicação social, com vista à salvaguarda do pluralismo da informação e do respeito pela sã concorrência;
- f) Pronunciar-se sobre as aquisições de propriedade ou práticas de concentração das empresas e órgãos de comunicação social;
- g) Verificar o cumprimento, pelos operadores de televisão e de radiodifusão, dos fins genéricos e específicos das respectivas actividades, bem como das condições estabelecidas nos respectivos alvarás;
- h) Apreciar e deliberar sobre queixas relativas ao direito de resposta e de rectificação;
- i) Apreciar, por iniciativa própria, ou mediante queixa dos interessados os comportamentos susceptíveis de configurar violação de quaisquer normas legais e regulamentares aplicáveis aos órgãos de comunicação social, adoptando as providências adequadas;
- j) Velar pela publicação dos estatutos editoriais dos órgãos de comunicação social, verificando e promovendo a sua conformidade com as correspondentes exigências legais;
- k) Apreciar, a pedido do interessado, a ocorrência de alteração na linha de orientação ou da natureza do órgão de comunicação social, quando invocada a cláusula de consciência dos jornalistas;
- l) Organizar e manter bases de dados que permitam aferir o cumprimento da lei por parte das empresas ou órgãos de comunicação social sujeitos à sua supervisão;

- m) Promover a realização de estudos e outras iniciativas de investigação e divulgação nas áreas de comunicação social, no âmbito da promoção do livre exercício da liberdade de expressão e de imprensa;
- n) Exercer outras tarefas que lhe sejam cometidas por lei.

ARTIGO 21.º  
(Direitos e deveres)

1. Os membros do Conselho Directivo têm o direito e o dever de:

- a) Exercer o cargo com independência, rigor, isenção e sentido de responsabilidade;
- b) Participar activa e assiduamente nos trabalhos da ERCA;
- c) Guardar sigilo sobre as questões que estejam a ser objecto de apreciação ou sobre factos de que tenham tomado conhecimento em virtude do exercício das suas funções.

2. As opiniões pessoais dos membros do Conselho Directivo, emitidas publicamente, não vinculam o órgão.

ARTIGO 22.º  
(Remunerações e regalias sociais)

1. Os membros do Conselho Directivo têm direito às remunerações e regalias sociais definidas nos termos do regime remuneratório da ERCA, a aprovar pela Assembleia Nacional.

2. Os membros do Conselho que pertençam aos quadros da função pública à data da posse, desempenham funções em comissão de serviço.

3. Os membros do Conselho Directivo não podem, pelo facto do seu mandato, ser prejudicados na estabilidade do seu emprego e na sua carreira profissional, nem no regime de segurança social de que beneficiem.

4. Aquando da cessação dos seus mandatos, os membros do Conselho Directivo têm o direito de retomar os seus postos na carreira de origem, devendo ser enquadrados na categoria em que estariam se não tivessem saído em comissão de serviço.

ARTIGO 23.º  
(Funcionamento)

1. O Conselho Directivo reúne-se em sessão ordinária uma vez por semana e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa ou por solicitação de dois terços dos restantes membros.

2. O Conselho Directivo pode, sempre que entender conveniente, decidir que as suas reuniões sejam públicas, bem como convidar os órgãos de comunicação social e eventuais interessados a comparecerem às referidas reuniões.

ARTIGO 24.º  
(Quórum)

1. O Conselho Directivo só pode reunir-se e deliberar validamente com a presença da maioria absoluta dos membros.

2. Requerem a presença de dois terços dos membros em efectividade de funções às reuniões destinadas a deliberar sobre:

- a) A eleição do presidente e do vice-presidente;



- b) A tomada de posição sobre a perda de mandato de algum dos seus membros, nos termos do artigo 19.º da presente Lei;
- c) A aprovação de regulamentos internos relativos à organização e funcionamento da ERCA;
- d) A aprovação do orçamento e do plano anual de actividades;
- e) A aprovação do relatório anual de actividades e de contas.

**ARTIGO 25.º**  
**(Deliberações)**

1. O Conselho Directivo delibera através da adopção de resoluções, as quais têm carácter vinculativo e são notificadas aos respectivos destinatários, entrando em vigor no prazo nelas fixado ou, na falta dele, no prazo de cinco dias após a sua notificação.

2. As resoluções, respeitantes aos processos instaurados ao abrigo da alínea i) do n.º 2 do artigo 20.º da presente Lei, carecem sempre de fundamentação.

3. Ao Conselho Directivo assiste a faculdade de adoptar recomendações destinadas a incentivar padrões de boas práticas no Sector da Comunicação Social.

4. Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, as deliberações que afectem interessados são tornadas públicas, sob a forma de resumo, imediatamente após o fim da reunião em que tenham sido adoptadas.

**ARTIGO 26.º**  
**(Publicidade)**

1. As resoluções e recomendações do Conselho Directivo são obrigatórias e gratuitamente divulgadas na íntegra, por todos os órgãos públicos de comunicação social e pelos órgãos privados a que digam directamente respeito e, em forma de resumo, pelos demais meios de comunicação social.

2. Nos jornais, incluindo os electrónicos, e nas revistas e edições *online*, as resoluções e recomendações são publicadas numa das três primeiras páginas, em corpo de fácil leitura e normalmente utilizado para textos de informação.

3. Na rádio e na televisão são difundidas no serviço noticioso de maior audiência, sendo na televisão, o respectivo texto simultaneamente exibido e lido.

4. Nos jornais diários, nas agências noticiosas, na rádio e na televisão, as resoluções e recomendações do Conselho Directivo são divulgadas nas quarenta e oito horas seguintes à sua recepção.

5. Na imprensa não diária, as resoluções e recomendações do Conselho Directivo são divulgadas até ao segundo número a publicar após a data da respectiva notificação.

6. A origem das resoluções e recomendações do Conselho Directivo deve ser expressa e adequadamente identificada pelos diferentes meios de comunicação social.

7. As resoluções e recomendações do Conselho Directivo são obrigatoriamente divulgadas no sítio electrónico da ERCA.

8. Os Regulamentos da ERCA que contêm normas de eficácia externa são publicados na II Série do *Diário da República*, sem prejuízo da sua publicitação por outros meios considerados mais adequados à situação.

**ARTIGO 27.º**  
**(Presidente do Conselho Directivo)**

Compete ao Presidente do Conselho Directivo:

- a) Convocar e dirigir as reuniões do Conselho Directivo;
- b) Coordenar a actividade do Conselho Directivo;
- c) Presidir o Conselho Consultivo, convocar e dirigir as suas reuniões, coordenando a sua actividade;
- d) Assegurar a representação externa da ERCA;
- e) Assegurar as relações da ERCA com os órgãos de soberania;
- f) Exercer outras tarefas que lhe sejam cometidas por lei.

**ARTIGO 28.º**  
**(Substituição)**

O Presidente do Conselho Directivo é substituído pelo vice-presidente nas suas ausências ou impedimentos.

**ARTIGO 29.º**  
**(Delegação de poderes)**

À excepção do disposto na alínea e) do artigo 27.º, o presidente pode delegar o exercício de parte da sua competência em qualquer dos restantes membros do Conselho Directivo, estabelecendo, em cada caso, os limites e as condições da delegação.

**SECÇÃO II**  
**Conselho Consultivo**

**ARTIGO 30.º**  
**(Função e competência)**

1. O Conselho Consultivo é o órgão de consulta do Conselho Directivo, participando, enquanto tal, na definição das linhas gerais de actuação da ERCA e contribuindo para a articulação com as entidades públicas e privadas representativas de interesses relevantes no âmbito da comunicação social.

2. O Conselho Consultivo emite pareceres sobre as linhas gerais de actuação da ERCA ou sobre quaisquer outros assuntos que o Conselho Directivo entenda submeter-lhe.

**ARTIGO 31.º**  
**(Composição)**

1. O Conselho Consultivo é composto por:

- a) Representantes de Partidos Políticos ou de Coligações de Partidos com assento na Assembleia Nacional, designados na proporção de 1 representante por cada 20 assentos detidos por um Partido ou Coligação;
- b) Um representante eleito, em conjunto, pelos Partidos Políticos e Coligações de Partidos com menos de 20 assentos na Assembleia Nacional;
- c) Dois membros designados pelo Executivo;
- d) Dois membros representantes de confissões religiosas reconhecidas pelo Estado;
- e) Três jornalistas indicados pelas organizações representativas da profissão com maior número de filiados;
- f) Um representante do Instituto Nacional de Defesa do Consumidor;
- g) Um representante do Instituto Angolano de Cinema, Audiovisual e Multimédia;

- h) Um representante do Centro de Formação de Jornalistas;
- i) Um representante dos operadores de radiodifusão;
- j) Um representante dos operadores de televisão;
- k) Um representante das empresas jornalísticas de imprensa escrita diária;
- l) Um representante da imprensa escrita de imprensa escrita não diária;
- m) Um representante das empresas jornalísticas electrónicas;
- n) Um representante das Agências de Notícias;
- o) Um representante da associação de agências de publicidade com maior número de filiados.

2. Os representantes indicados no número anterior são designados por um período de cinco anos, podendo ser substituídos a todo o tempo.

3. O Presidente do Conselho Directivo preside ao Conselho Consultivo, mas sem direito a voto, salvo em caso de empate.

4. Os restantes membros do Conselho Directivo participam nas reuniões do Conselho Consultivo, como convidados permanentes, mas sem direito a voto.

5. A participação nas reuniões do Conselho Consultivo não confere direito a pagamento de despesas de viagem, ajudas de custo e senhas de presença.

ARTIGO 32.º  
(Funcionamento)

1. O Conselho Consultivo reúne-se ordinariamente, por convocação do seu Presidente, duas vezes ao ano e extraordinariamente por iniciativa do seu Presidente ou de um terço dos seus membros.

2. O Conselho Consultivo considera-se constituído desde que se encontre designada mais de metade dos seus membros.

3. O Conselho Consultivo pode reunir e deliberar validamente desde que estejam presentes mais de metade dos seus membros em efectividade de funções.

SECÇÃO III  
Secretariado

ARTIGO 33.º  
(Serviços de apoio)

1. O Secretariado é o órgão de apoio administrativo, financeiro e técnico da ERCA.

2. O Secretariado é dirigido por um Secretário Geral e o seu quadro de pessoal é aprovado pela Assembleia Nacional, sob proposta do Conselho Directivo.

3. O Secretário Geral exerce as funções que lhe forem delegadas pelo Conselho Directivo.

4. O regime jurídico do pessoal da ERCA é aprovado em diploma próprio.

ARTIGO 34.º  
(Funções de fiscalização)

1. Os funcionários e agentes da ERCA, quando desempenhem funções de fiscalização, são equiparados a agentes de autoridade e gozam das seguintes prerrogativas:

- a) Aceder às instalações, equipamentos e serviços das entidades sujeitas à supervisão e regulação da ERCA;

- b) Requisitar documentos para análise e requerer informações escritas;
- c) Identificar os indivíduos que infringem a legislação, cuja observância devem respeitar, para posterior abertura de procedimento;
- d) Solicitar a colaboração das autoridades competentes sempre que for necessário ao desempenho das suas funções.

2. Aos funcionários ao serviço da ERCA que desempenhem as funções referidas no número anterior, são atribuídos cartões de identificação, cujo modelo e condições de emissão são definidos pelo Conselho Directivo.

ARTIGO 35.º  
(Incompatibilidade funcional)

Os funcionários do serviço de apoio administrativo e técnico da ERCA não podem prestar trabalho ou outros serviços, remunerados ou não, a empresas ou órgãos de comunicação social ou outras cuja actividade colida com as atribuições e competências da ERCA.

ARTIGO 36.º  
(Mobilidade)

Qualquer quadro da administração pública pode ser requisitado para desempenhar funções na ERCA, com garantia de permanência no quadro de pessoal do seu sector de origem e dos direitos adquiridos, considerando-se o período de desempenho de funções como tempo de serviço prestado no local de proveniência.

ARTIGO 37.º  
(Assessoria especializada)

1. O Secretariado pode dispor de um corpo permanente de assessores ou contratar pessoas singulares ou colectivas para a realização de estudos ou de pareceres técnicos relativos a matérias abrangidas pelas atribuições da ERCA, em regime de prestação de serviços.

2. Os estudos e pareceres técnicos elaborados nos termos do número anterior só vinculam a ERCA depois de ratificados pelo Conselho Directivo.

SECÇÃO IV  
Fiscal-Único

ARTIGO 38.º  
(Função)

O Fiscal-Único é o órgão responsável pelo controlo da legalidade, da eficácia e eficiência da gestão administrativa, financeira e patrimonial da ERCA e de consulta do Conselho Directivo nesse domínio.

ARTIGO 39.º  
(Estatuto)

1. O Fiscal-Único é um revisor oficial de contas, designado pela Assembleia Nacional, por resolução, indicado pelo Ministério das Finanças.

2. O Fiscal-Único toma posse nos termos previstos no artigo 14.º da presente Lei.

ARTIGO 40.º  
(Competência)

Compete, designadamente, ao Fiscal-Único:

- a) Acompanhar e controlar a gestão financeira e patrimonial da ERCA;
- b) Examinar periodicamente a situação financeira e económica da ERCA e verificar o cumprimento das normas reguladoras da sua actividade;
- c) Emitir parecer prévio no prazo máximo de 15 dias sobre a aquisição, oneração, arrendamento e alienação de bens imóveis;
- d) Emitir parecer sobre o orçamento e o relatório e contas da ERCA;
- e) Emitir parecer sobre qualquer assunto que lhe seja submetido pelos órgãos da ERCA;
- f) Participar às entidades competentes as irregularidades que detecte.

ARTIGO 41.º  
(Duração do mandato)

O Fiscal-Único é nomeado por um mandato de cinco (5) anos, não renovável, permanecendo em exercício até a tomada de posse do Fiscal-Único substituto.

SECÇÃO V  
Gestão Financeira e Patrimonial

ARTIGO 42.º  
(Património)

O património da ERCA é constituído pela universalidade dos bens, direitos e garantias que lhe sejam atribuídas por lei, bem como pelos já adquiridos pelo Conselho Nacional de Comunicação Social.

ARTIGO 43.º  
(Receitas)

Constituem receitas da ERCA:

- a) As verbas inscritas no Orçamento Geral do Estado;
- b) O produto das multas por si aplicadas;
- c) Quaisquer outras receitas, doações, rendimentos ou valores que provenham da sua actividade ou que, por lei ou contrato lhe venham a pertencer ou a ser atribuídos, bem como quaisquer subsídios ou outras formas de apoio financeiro;
- d) O produto da venda de bens próprios e da constituição de direitos sobre eles.

ARTIGO 44.º  
(Despesas)

Constituem despesas da ERCA as que, sendo realizadas no exercício das suas atribuições e competências, respeitem a encargos decorrentes da sua actividade.

CAPÍTULO III  
Regulação e Supervisão

SECÇÃO I  
Exercício da Supervisão

ARTIGO 45.º  
(Averiguação e exames)

1. A ERCA pode, no quadro da prossecução das suas atribuições e funções de regulação e supervisão, proceder a averiguações e exames em qualquer entidade ou local onde se exerçam actividades no domínio da Comunicação Social.

2. Todas as entidades públicas ou privadas devem facilitar o acesso a quaisquer meios considerados necessários para o desempenho das actividades previstas no número anterior, fornecendo as informações e os documentos solicitados no prazo máximo de trinta dias, sem prejuízo da salvaguarda do sigilo profissional e do sigilo comercial.

3. No caso de haver suspeita sobre a ausência de fundamento para invocação de sigilo comercial, a ERCA deve requerer ao tribunal que autorize o prosseguimento das diligências pretendidas.

4. A ERCA pode divulgar a identidade das empresas ou órgãos de comunicação social sujeitos a processos de investigação, a matéria a investigar ou as informações obtidas sempre que isso seja relevante para a regulação do sector.

5. A ERCA pode credenciar pessoas especialmente qualificadas e habilitadas para efectuarem as diligências previstas neste artigo, as quais devem respeitar o princípio do sigilo profissional e o sigilo comercial.

ARTIGO 46.º  
(Dever de colaboração)

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 2 deste artigo, a ERCA pode, fundamentadamente, solicitar a quaisquer entidades públicas ou privadas a colaboração necessária à prossecução das suas atribuições e todas as informações de que careça para o exercício das suas funções.

2. As entidades a que se refere o n.º 1 têm o dever de colaborar com a ERCA para os fins aí previstos, podendo o dever de colaboração compreender a comparência de administradores, directores e demais responsáveis.

ARTIGO 47.º  
(Remessa das decisões judiciais)

1. A ERCA pode solicitar ao tribunal de preferência em suporte electrónico, cópia das sentenças ou acórdãos proferidos em matéria de direito de resposta ou de crimes cometidos através da imprensa ou quaisquer outras relacionadas com os meios de comunicação social.

2. A ERCA deve participar às autoridades competentes a prática de ilícitos penais de que tome conhecimento no desempenho das suas funções.

SECÇÃO II  
Procedimentos de Queixa

ARTIGO 48.º  
(Prazo de apresentação de queixa)

As queixas, a que se refere a alínea i) do n.º 2 do artigo 20.º da presente Lei, devem ser apresentadas no prazo máximo de 30 dias, a contar do conhecimento dos factos que lhe dão origem e desde que tal conhecimento não ocorra passados mais de 120 dias a contar da data da divulgação do comportamento que está na base da queixa.

ARTIGO 49.º  
(Direito de defesa)

1. O denunciado é notificado no prazo de cinco dias, sobre o conteúdo da queixa apresentada.

2. O denunciado tem o direito de apresentar contestação no prazo de 10 dias, a contar da notificação da queixa prevista no n.º 1.

**ARTIGO 50.º  
(Deliberação)**

1. O Conselho Directivo deve deliberar no prazo de 30 dias a contar da entrega da contestação ou, na falta desta, a contar do fim do prazo para a sua apresentação.

2. A falta de contestação implica a confissão dos factos alegados pelo queixoso, devendo, então, o Conselho Directivo deliberar em conformidade, salvo se a objectividade dos factos indiquem o contrário.

3. As deliberações do Conselho Directivo devem ser sempre fundamentadas.

**SECÇÃO III  
Direito de Resposta ou Rectificação**

**ARTIGO 51.º  
(Procedimento)**

1. No caso do direito de resposta ou de rectificação não ter sido satisfeito, ter sido deficientemente cumprido ou infundadamente recusado por qualquer órgão de comunicação social, pode o interessado recorrer a ERCA no prazo de 30 dias, a contar do término do prazo estabelecido na Lei de Imprensa.

2. Requerida a providência a que se refere o número anterior, o director do órgão de comunicação social visado é notificado para contestar, podendo fazê-lo no prazo de cinco dias úteis contados da notificação, após o que será proferida, em igual prazo, a decisão, da qual cabe recurso, com efeito suspensivo, para o Tribunal competente.

3. Apenas é admitida prova documental, sendo todos os documentos juntos com o requerimento inicial e com a contestação.

4. A decisão é notificada às partes interessadas no prazo de 48 horas.

**ARTIGO 52.º  
(Garantia de cumprimento)**

1. No caso de procedência do pedido, o órgão de comunicação social em causa, se não for interposto recurso, é obrigado a publicar a resposta ou rectificação no prazo de 48 horas a contar da sua notificação, salvo quando a decisão se reporte a publicação não diária, caso em que o cumprimento ocorrerá na segunda edição após a respectiva notificação, acompanhada da menção de que a publicação ou emissão é feita por deliberação da ERCA.

2. O director da empresa ou órgão de comunicação social ou seu substituto é pessoalmente responsável pelo cumprimento da decisão que ordene a publicação ou transmissão do direito de resposta ou rectificação.

**ARTIGO 53.º  
(Direito de antena e de réplica política)**

O direito de antena e de réplica política e sua garantia regem-se pelo disposto na Lei de Imprensa.

**SECÇÃO IV  
Regime Sancionatório**

**ARTIGO 54.º  
(Sanções)**

1. É punível com multa de AKz: 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil Kwanzas) a AKz: 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil Kwanzas):

- a) A inobservância do disposto nos n.ºs 1, 2, 3 e 4 do artigo 26.º da presente Lei;
- b) A recusa de acesso a entidade ou local para realização de averiguações e exames nos termos previstos nos números 1 e 2 do artigo 42.º da presente Lei;
- c) A recusa de acatamento ou o cumprimento deficiente de deliberação que ordene a publicação ou emissão coerciva do direito de resposta ou de rectificação nos termos do artigo 48.º da presente Lei;
- d) A transmissão da resposta ou da rectificação seguida de quaisquer comentários, exceptuando-se o necessário para identificar o respondente.

2. Se o pedido de publicação coerciva do direito de resposta for considerado procedente, ao meio de comunicação social é-lhe aplicada a multa máxima do n.º 1 deste artigo.

**ARTIGO 55.º  
(Processamento das multas)**

1. Cabe à ERCA o processamento e a aplicação das multas previstas na presente Lei.

2. O procedimento de liquidação e cobrança das multas é efectuado pelo Secretariado da ERCA.

3. As receitas provenientes da aplicação das multas são depositadas na Conta Única do Tesouro, através do Documento de Arrecadação de Receitas e revertem 50% para o Estado, e 50% para a Entidade Reguladora da Comunicação Social Angolana.

**ARTIGO 56.º  
(Pagamento)**

1. Da decisão que aplique a multa é notificado o responsável pelo pagamento da dívida, o qual deve efectuar a multa no prazo de 20 dias a contar da data da notificação.

2. Se não for feito o pagamento da multa, o devedor é notificado para o efectuar, em dobro, no prazo de 10 dias, sob pena de execução fiscal.

3. São devidos juros de mora à taxa legal, quando o devedor não pague o montante devido no prazo referido no número anterior.

**ARTIGO 57.º  
(Execução fiscal)**

1. A cobrança coerciva das multas aplicadas pela ERCA, decorrentes da falta de pagamento dos montantes, faz-se pelo processo de execução fiscal previsto no Código de Processo Tributário.



2. Decorrido o prazo estabelecido sem que o montante em dívida se mostre pago, deve a ERCA passar uma certidão, com os seguintes elementos, a qual constitui título executivo bastante:

- a) Identificação da ERCA — Entidade Reguladora da Comunicação Social Angolana;
- b) Nome e domicílio dos devedores responsáveis solidários;
- c) Natureza do acto praticado que serviu de base à liquidação e motivo da dívida;
- d) Montante em dívida, indicado também por extenso, incluindo o custo da certidão;
- e) Data a partir da qual são devidos juros de mora e importância sobre que incidem;
- f) Data em que foi emitida;
- g) Identificação do responsável e respectiva assinatura.

#### CAPÍTULO IV

##### Acompanhamento Parlamentar e Controlo Judicial

###### ARTIGO 58.º

###### (Relatório à Assembleia Nacional)

A ERCA deve informar, anualmente, a Assembleia Nacional, nos termos previstos no Regimento da Assembleia Nacional, sobre as suas actividades de regulação e supervisão.

###### ARTIGO 59.º

###### (Responsabilidade)

Sem prejuízo do disposto no artigo 17.º, os titulares dos órgãos da ERCA, bem como os seus trabalhadores e agentes respondem nos termos da lei.

###### ARTIGO 60.º

###### (Controlo judicial)

A actividade dos órgãos e funcionários da ERCA fica sujeita à jurisdição do Tribunal de Contas e demais tribunais, cabendo recurso para esses tribunais das decisões proferidas no âmbito da resolução de litígios.

#### CAPÍTULO V

##### Disposições Finais e Transitórias

###### ARTIGO 61.º

###### (Regimento)

O Conselho Directivo da ERCA aprova, no prazo de 60 dias a contar da data da respectiva tomada de posse, o seu regimento que deve ser publicado na I Série do *Diário da República*.

###### ARTIGO 62.º

###### (Extensão de mandatos)

1. O mandato dos membros do CNCS, que se encontram em exercício de funções, considera-se estendido até à data da tomada de posse do primeiro Conselho Directivo da ERCA constituído nos termos da presente Lei.

2. Extinto o Conselho Nacional de Comunicação Social, o pessoal do quadro passa a integrar o novo quadro do pessoal da ERCA, nos termos do n.º 4 do artigo 33.º da presente Lei.

###### ARTIGO 63.º

###### (Norma revogatória)

São revogadas as Leis n.ºs 7/92, de 16 de Abril e 1/96, de 5 de Janeiro.

###### ARTIGO 64.º

###### (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e as omissões que resultarem da interpretação e da aplicação da presente Lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

###### ARTIGO 65.º

###### (Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor à data da sua publicação. Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 13 de Dezembro de 2016.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgada aos 30 de Dezembro de 2016.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

#### Lei n.º 3/17

##### de 23 de Janeiro

A Lei n.º 7/06, de 15 de Maio, determinou o fim do monopólio estatal do exercício da actividade de televisão, abrindo esta área de actividade ao investimento privado;

Assim, tomando-se necessário estabelecer as disposições legais que regulem o acesso e o exercício da actividade de televisão;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos das disposições combinadas da alínea h) do n.º 1 do artigo 165.º da alínea b) do artigo 161.º e da alínea c) do artigo 166.º, todos da Constituição da República de Angola, a seguinte:

### LEI SOBRE O EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE DE TELEVISÃO

#### CAPÍTULO I

##### Disposições Gerais

###### ARTIGO 1.º

###### (Objecto)

A presente Lei regula o acesso e o exercício da actividade de televisão, a gestão e exploração de redes de transporte e difusão do sinal televisivo e a prestação de serviços de comunicação social audiovisual em todo o território nacional.

###### ARTIGO 2.º

###### (Definições)

Para efeitos da presente Lei, entende-se por:

- a) *Actividade de Televisão* — a actividade empresarial que tem por objecto principal a organização, selecção, agregação e produção de conteúdos destinados a difusão por serviços de programas e de acesso ao público em geral;

- b) *Canal ou Serviço de Programas Televisivos* — o conjunto dos elementos da programação sequencial e unitário, fornecido por um operador de televisão, organizado com base numa grelha de programação;
- c) *Comunicação Comercial Audiovisual* — são imagens, com ou sem som, destinadas a promover, directa ou indirectamente, os produtos, os serviços ou a imagem de uma pessoa singular ou colectiva que exerce uma actividade económica, incluídas num programa, canal ou serviço audiovisual a pedido, incluindo:
- i) *Ajuda à Promoção* — é a comunicação comercial audiovisual que consiste na inclusão ou referência a um bem ou serviço, num programa a título gratuito;
  - ii) *Autopromoção* — é a comunicação comercial audiovisual difundida pelo operador de serviços de comunicação social audiovisual relativa aos seus próprios produtos e serviços, incluindo canais, os serviços audiovisuais a pedido, os programas e produtos conexos com ele directamente relacionados, bem como as obras audiovisuais em que tenham participado financeiramente;
  - iii) *Colocação de Produto* — é a comunicação comercial audiovisual que consiste na inclusão ou referência a um bem ou serviço, ou à respectiva marca comercial, num programa a troco de pagamento ou retribuição similar;
  - iv) *Comunicação Comercial Audiovisual Virtual* — é a comunicação comercial audiovisual resultante da substituição, pelo operador de televisão, da publicidade presente fisicamente no local onde o programa é gravado, por outras comunicações comerciais;
  - v) *Patrocínio* — é a comunicação comercial audiovisual que consiste na contribuição feita por pessoas singulares ou colectivas, que não sejam operadores de televisão, operadores de serviços audiovisuais a pedido ou produtores, para o financiamento de canais ou de serviços audiovisuais a pedido, ou dos seus programas, com o intuito de promover o seu nome, marca, imagem, actividades, serviços ou produtos;
  - vi) *Publicidade Televisiva* — é a comunicação comercial audiovisual difundida em canais a troco de remuneração ou retribuição similar, ou com carácter autopromocional, por uma pessoa singular ou colectiva, relacionada com uma actividade comercial, industrial, artesanal ou profissão liberal, com o objectivo de promover o fornecimento, mediante pagamento, de produtos ou serviços, incluindo bens imóveis, direitos e obrigações;
  - vii) *Telepromoção* — é a publicidade televisiva inserida no decurso da interrupção cénica de um programa, através do anúncio de bens ou serviços, pelo respectivo apresentador;
  - viii) *Televenda* — é a comunicação comercial audiovisual que consiste na difusão de ofertas directas ao público tendo como objectivo o fornecimento de produtos ou a prestação de serviços mediante remuneração.
- d) *Actividade de Distribuição* — é a actividade que compreende a entrega, transmissão, difusão ou provimento de pacotes de conteúdos audiovisuais a subscritores, por intermédio de qualquer meio electrónico, incluindo o atendimento, a instalação e manutenção de equipamentos terminais e a faturação e cobrança;
- e) *Actividade de Empacotamento* — é a actividade de organização e agregação de canais de Televisão em pacotes ou *bouquets*, para efeitos da sua distribuição a subscritores do serviço;
- f) *Actividade de Programação* — é a actividade de selecção, organização e formatação de conteúdos audiovisuais apresentados na forma de canais de televisão;
- g) *Equipamento Terminal* — é o dispositivo por meio do qual um subscritor usufrui do serviço, podendo ou não incluir a unidade descodificadora;
- h) *Pacote ou Bouquet* — é o conjunto de canais de televisão oferecidos pelos operadores de distribuição de televisão aos seus subscritores, excluindo os canais de distribuição obrigatória;
- i) *Obra Audiovisual* — é o produto da fixação ou transmissão de imagens em movimento, independentemente da sua matriz de captação ou do suporte utilizado para a sua fixação, veiculação ou reprodução. São obras audiovisuais, as longas, médias e curtas-metragens de ficção e animação, documentários, séries televisivas, reportagens televisivas, programas didácticos, musicais, artísticos e culturais;
- j) *Obra Africana* — é a obra audiovisual realizada essencialmente com a participação de autores e trabalhadores residentes em países africanos e que satisfaçam uma das seguintes condições:
- i) Ser realizada por um ou mais produtores estabelecidos em um ou vários desses países;
  - ii) Ser produzida, supervisionada e efectivamente controlada por um ou mais produtores estabelecidos em um ou vários desses países;
  - iii) A contribuição dos co-produtores desses países para o custo total da co-produção ser maioritária e a co-produção não ser controlada por um ou mais produtores estabelecidos fora desses países.

- k) Obra Angolana:* — é a obra audiovisual que preencha um dos seguintes requisitos:
- i)* Ser produzida por produtor angolano;
  - ii)* Ser produzida em regime de co-produção ou co-participação de entidade estrangeira, desde que a participação de nacionais angolanos no desempenho das tarefas fundamentais das equipas técnicas e artísticas não seja inferior a 30%;
  - iii)* Ser financiada em pelo menos 50% por entidades angolanas;
  - iv)* Ser realizada por profissional angolano ou estrangeiro residente no País, e se baseie em argumento de autor angolano ou adaptado por técnico nacional seja falada em qualquer língua de Angola;
  - v)* Ser dirigida por realizador angolano ou estrangeiro residente no País e utilizar para sua produção, artistas e técnicos angolanos ou estrangeiros residentes em Angola;
  - vi)* Seja, em pelo menos 50%, rodada em território nacional, desde que a participação de nacionais angolanos no desempenho das tarefas fundamentais das equipas técnicas e artísticas não seja inferior a 30%;
  - vii)* Ser produzida em regime de co-produção ou co-participação, por empresa produtora angolana, em associação com empresas de outros países com os quais Angola mantenha acordo de co-produção e haja sido assegurada uma titularidade mínima dos direitos patrimoniais da obra e utilize para a sua produção, artistas e técnicos angolanos ou residentes em Angola;
  - viii)* Ser rodada ou gravada no exterior, produzida por empresa produtora angolana, realizada por angolano ou estrangeiro residente em Angola e que utilize para a sua produção, no mínimo 1/3 de artistas ou técnicos angolanos ou estrangeiros residentes em Angola.
- l) Operador de Distribuição de Televisão (ODT)* — é a pessoa colectiva que tem a responsabilidade editorial pela selecção e agregação de canais sob a forma de pacotes, com vista à disponibilização desses pacotes para uso público, através de redes de comunicações electrónicas;
- m) Operador de Serviço Audiovisual a Pedido (OSP)* — é a pessoa singular ou colectiva que tem a responsabilidade editorial pela selecção e pela organização de programas sob a forma de um catálogo, tendo em vista a disponibilização de um serviço audiovisual a pedido, através de redes de comunicações electrónicas;
- n) Operador de Serviço de Comunicação Social Audiovisual (OTV)* — é o operador de televisão, o Operador de Distribuição de Televisão (ODT) e operador de serviços de comunicação social a pedido (OSP);
- o) Operador de Televisão (OTV)* — é a pessoa colectiva que tem a responsabilidade editorial pela selecção e pela organização de canais de Televisão tendo em vista a sua disponibilização para uso público;
- p) Produtor* — é a pessoa singular ou colectiva que reúne os meios financeiros e os meios técnicos necessários à produção de uma obra audiovisual e os aplica nesse fim;
- q) Programa* — é um conjunto de imagens em movimento, com ou sem som, que constitui uma parte autónoma da grelha de programas de um serviço de programas televisivo ou canal, ou de um catálogo de um serviço audiovisual a pedido;
- r) Redes de Comunicações Electrónicas* — os sistemas de transmissão e, se for o caso, os equipamentos de comutação ou encaminhamento e os demais recursos que permitem o envio de sinais por cabo, meios radioeléctricos, meios ópticos, ou por outros meios electromagnéticos, incluindo as redes de satélites, as redes terrestres fixas (com comutação de circuitos ou de pacotes, incluindo a *internet*) e móveis, os sistemas de cabos de electricidade, na medida que sejam utilizados para a transmissão de sinais, as redes utilizadas para a radiodifusão sonora e televisiva e as redes de televisão por cabo, independentemente do tipo de informação transmitida e abrange, nomeadamente, o espectro radioeléctrico, o cabo, o satélite, a fibra óptica, as redes *IP*, entre outros;
- s) Rede de Distribuição de Televisão* — rede de comunicações electrónicas utilizada na distribuição de televisão, podendo incluir redes de cabos, fibras ópticas, meios hertzianos e satélites;
- t) Rede de Teledifusão Digital Terrestre* — rede de comunicações electrónicas destinada à difusão digital por via hertziana de serviços de televisão e que é sucedânea dos sistemas analógicos de radiodifusão televisiva;
- u) Responsabilidade Editorial* — é o exercício de um controlo efectivo sobre a selecção e agregação ou organização de programas sob a forma de pacote de canais, no caso do serviço de distribuição, de catálogo de programas, no caso dos serviços de comunicação audiovisual a pedido, ou de grelha de programação, no caso do serviço de televisão;
- v) Serviço de Comunicação Social Audiovisual* — é o serviço prestado sob a responsabilidade editorial de um operador de serviços de comunicação social

- audiovisual e cuja principal finalidade é a oferta ao público em geral de programas ou canais destinados a informar, entreter ou educar, incluindo, os serviços audiovisuais a pedido, os serviços de distribuição e os serviços de televisão;
- w) *Serviço Audiovisual a Pedido ou serviço de Comunicação Social Audiovisual não Linear* — é o serviço que consiste na oferta ao público em geral de programas, bem como dos conteúdos em texto que o acompanha, designadamente legendagem e guias electrónicos de programação, ordenados numa base de catálogo de programas destinados ao visionamento por utilizadores, na sequência de um pedido individual destes e no momento por si escolhido, não se incluindo neste conceito:
- i) Qualquer forma de comunicação de carácter privado;
  - ii) Conteúdos audiovisuais produzidos por utilizadores particulares, para serem partilhados preferencialmente no âmbito de grupos com interesses comuns;
  - iii) Versões electrónicas de jornais, revistas e conteúdos audiovisuais complementares.
- x) *Serviço de Distribuição* — é o serviço que consiste na transmissão de canais agregados numa base de pacotes de canais destinados à recepção pelo público em geral de forma simultânea;
- y) *Serviço de Televisão ou Serviço de Comunicação Social Audiovisual Linear* — é o serviço que consiste na transmissão de programas organizados na base de canais, agrupados ou não em pacotes e destinados à recepção pelo público em geral de forma simultânea;
- z) *Serviço de Televisão por Subscrição* — é o serviço de televisão condicionado ao pagamento de uma subscrição periódica;
- aa) *Subscriber* — pessoa física ou jurídica que estabelece um vínculo contratual com um distribuidor de televisão com vista à obtenção de um serviço de televisão;
- bb) *Transmissão* — é a difusão, codificada ou não, de canais e de pacotes de canais através de uma rede de comunicações electrónicas, cuja transmissão inclui:
- i) *A Emissão* — é a transmissão primária de programas pelos operadores de televisão e/ou de canais, pelos operadores de distribuição susceptível de ser recebida pelo público em geral;
  - ii) *A Retransmissão* — é a transmissão simultânea ou quase simultânea da emissão primária de canais, pelos operadores de distribuição e de programas, pelos operadores de televisão.
- cc) *Centro de Distribuição* — é o elo de hierarquia mais elevada da rede de distribuição;
- dd) *Codificação da Informação* — é o tratamento apropriado do sinal de molde a possibilitar um adequado grau de protecção no acesso ao conteúdo informativo do mesmo;
- ee) *Alvará* — é o título de licenciamento que habilita o operador de serviço de televisão a iniciar a actividade;
- ff) *Licença* — é o acto através do qual a entidade competente autoriza qualquer entidade a explorar a actividade de televisão e de operador de rede de distribuição, através da emissão do respectivo alvará;
- gg) *Produtor Independente* — é o produtor que sendo pessoa singular, não é trabalhador nem colaborador em regime similar à um trabalhador, de um operador de televisão ou, sendo pessoa colectiva, se verifiquem cumulativamente os seguintes requisitos:
- i) Capital social não detido, directa ou indirectamente em mais de 25% por um operador de televisão ou em mais de 50% no caso de vários operadores de televisão;
  - ii) Limite anual de 90% de vendas para o mesmo operador de televisão.

ARTIGO 3.º  
(Âmbito de aplicação)

1. A presente Lei aplica-se a todas as emissões e retransmissões de televisão, transmitidas por operadores de televisão e de distribuição sob jurisdição do Estado Angolano.
2. Considera-se sob jurisdição do Estado Angolano, o operador de serviço de comunicação social audiovisual que reúne uma das seguintes condições:
  - a) Tenha a sua residência ou sede em Angola;
  - b) O centro de responsabilidade editorial sobre o serviço de comunicação social audiovisual esteja situado em Angola;
  - c) Uma parte significativa do pessoal implicado na prestação do serviço de comunicação social audiovisual exerça as suas funções em Angola;
  - d) Utilize uma ligação ascendente terra-satélite situada em Angola ou uma capacidade de satélite pertencente à Angola.
3. A presente Lei não se aplica:
  - a) À transmissão pontual de eventos, através de dispositivos técnicos instalados nas imediações dos respectivos locais de ocorrência e tendo por alvo o público aí concentrado;
  - b) Aos operadores de serviços de comunicação social audiovisual estabelecidos em Angola, cujos serviços se destinem exclusivamente a ser captados em países terceiros e não sejam captados directa ou indirectamente no território de Angola.



## ARTIGO 4.º

**(Princípios e fins dos serviços da actividade de televisão)**

1. A prestação de serviços da actividade de televisão deve respeitar o princípio da liberdade de expressão do pensamento e garantir o direito fundamental dos cidadãos à uma informação que assegure o pluralismo de ideias, à livre expressão e ao confronto das diferentes correntes de opinião.

2. Constituem fins da actividade de televisão e particularmente dos serviços de programas televisivos generalistas, no quadro dos princípios consagrados constitucionalmente e da presente Lei, os seguintes:

- a) Contribuir para o pluralismo político e informativo, garantindo aos cidadãos o direito de informar, de se informar e de ser informado;
- b) Contribuir para a promoção da cultura nacional assegurando a liberdade de expressão e o confronto das diversas correntes de opinião, através do estímulo à criação e à livre expressão do pensamento e dos valores culturais que exprimem a identidade nacional;
- c) Contribuir para a defesa e divulgação das línguas de Angola e da língua portuguesa;
- d) Promover o respeito pelos valores éticos e sociais da pessoa humana e da família;
- e) Contribuir para o bem comum e para a educação da população, com realce para a promoção de programas formativos e informativos dirigidos à crianças e jovens;
- f) Contribuir para a defesa da integridade territorial, da unidade nacional, soberania e segurança do País;
- g) Contribuir para a promoção da cidadania, da participação democrática, formação e entretenimento do público.

3. O desenvolvimento dos serviços de televisão e de distribuição em Angola deve ser efectuado de acordo com os seguintes objectivos gerais:

- a) Promoção da coesão nacional, garantindo o acesso universal da população angolana ao serviço de televisão;
- b) Reforço do posicionamento de Angola no contexto internacional;
- c) Desenvolvimento da indústria nacional de produção de conteúdos, aplicações e equipamentos;
- d) Fomento da utilização eficiente e eficaz do domínio público radioeléctrico e das redes de comunicações electrónicas para fins de transmissão de conteúdos televisivos;
- e) Incentivo à concorrência no sector das comunicações electrónicas e dos conteúdos;
- f) Dinamização do desenvolvimento da sociedade de informação e do conhecimento.

## ARTIGO 5.º

**(Princípio da cooperação)**

O Estado, os concessionários do serviço público e os operadores de serviços de comunicação social audiovisual devem colaborar entre si na prossecução dos valores da dignidade da pessoa humana, do Estado democrático de direito, da integridade e unidade nacional e da promoção da cultura e línguas nacionais.

## ARTIGO 6.º

**(Serviço público de televisão)**

1. O Estado assegura a existência e o funcionamento independente e qualitativamente competitivo de um serviço público de televisão, o qual é atribuído ao operador público de televisão, em regime de concessão, nos termos estabelecidos pela presente Lei.

2. O serviço público de televisão é atribuído à Televisão Pública de Angola, em regime de concessão, nos termos estabelecidos pela presente Lei e na Lei de Imprensa.

3. O Estado deve assegurar que os operadores de televisão que actuem ao abrigo do serviço público de televisão cumpram as obrigações específicas, nos termos estabelecidos na presente Lei.

## CAPÍTULO II

**Operadores de Serviços de Comunicação Social Audiovisual e Tipologia de Canais de Televisão**

## SECÇÃO I

**Requisitos Aplicáveis aos Operadores de Serviços de Comunicação Social Audiovisual**

## ARTIGO 7.º

**(Registo geral)**

1. É obrigatório o registo dos operadores de televisão e dos operadores de redes de distribuição, nos termos fixados na presente Lei.

2. Compete ao Departamento Ministerial responsável pela comunicação social, organizar um registo dos operadores de televisão e dos operadores de redes de distribuição, devendo o mesmo conter os seguintes elementos:

- a) Pacto social e restantes documentos comprovativos da regularização da sua situação jurídica;
- b) Composição nominativa dos órgãos sociais;
- c) Relação dos titulares do capital social e valor das respectivas participações;
- d) Discriminação das participações de capital em outras empresas de comunicação social e do sector das comunicações;
- e) Canais detidos e respectiva tipologia;
- f) Identidade dos responsáveis pela programação e pela informação;
- g) Estatuto editorial, se aplicável.

3. Os operadores de televisão e de redes de distribuição devem remeter ao Departamento Ministerial responsável pela Comunicação Social os elementos necessários para efeitos de registo, bem como proceder a sua actualização sempre que se justificar.

4. O Departamento Ministerial responsável pela Comunicação Social pode, a qualquer momento, efectuar auditorias para a fiscalização e controlo dos elementos fornecidos pelos operadores de televisão e de redes de distribuição.

**ARTIGO 8.º**  
**(Identificação)**

1. Os operadores de serviços de comunicação social audiovisual estão obrigados a divulgar, de forma a permitir um acesso fácil, directo e permanente:

- a) Os respectivos nomes ou denominações sociais;
- b) O endereço geográfico em que se encontram estabelecidos;
- c) Os seus meios de contacto, designadamente telefónicos, postais e electrónicos;
- d) A identificação e contactos dos organismos reguladores competentes.

2. A obrigação constante do número anterior considera-se cumprida quando a informação é disponibilizada:

- a) No caso dos operadores de televisão, no respectivo sítio electrónico e, caso existam e na medida em que seja viável, em serviços complementares, como páginas de teletexto e guias electrónicos de programação;
- b) No caso dos operadores de serviços audiovisuais a pedido, no sítio de internet, nas páginas de teletexto que permitam o acesso aos respectivos programas;
- c) No caso dos operadores de redes de distribuição, no respectivo sítio de internet e, caso exista, no seu canal de autopromoção.

**ARTIGO 9.º**  
**(Concorrência e concentração)**

São proibidas as práticas que concorram para dificultar a acção dos operadores concorrentes, nomeadamente no que diz respeito a abuso de posições dominantes ou de concentração de empresas, aplicando-se à esta Lei, o disposto na Lei de Imprensa.

**ARTIGO 10.º**  
**(Constituição, forma e objecto)**

1. Sem prejuízo do disposto na alínea b) do n.º 3 do artigo 3.º, os operadores de televisão e de redes de distribuição estabelecidos em Angola, nos termos da presente Lei, ficam obrigados a:

- a) Constituir-se como pessoa colectiva, pública ou privada, em conformidade com o disposto na presente Lei e demais legislação aplicável;
- b) Ter o capital social mínimo de Kz: 800.000.000,00 (oitocentos milhões de kwanzas), para os operadores de televisão e Kz: 500.000.000,00 (quinhentos milhões de kwanzas) para os operadores de rede de distribuição de televisão;
- c) Ter como objecto social, o exercício da actividade de serviços de comunicação social audiovisual.

2. Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, os serviços privados de televisão ou de rede de distribuição só podem ser prestados por sociedades comerciais ou cooperativas.

3. Exceptuam-se do disposto nos n.ºs 1 e 2 deste artigo, os operadores de televisão que apenas explorem, sem fins lucrativos, canais de televisão destinados à divulgação científica e cultural, podendo, nestes casos, revestir a forma de associação ou fundação.

**ARTIGO 11.º**  
**(Propriedade)**

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, os operadores de serviços de comunicação social audiovisual podem ser propriedade de pessoas colectivas, públicas e/ou privadas, ou cooperativas que tenham por objecto o seu exercício, nos termos estabelecidos na legislação aplicável.

2. A participação, directa ou indirecta, de capital estrangeiro nos operadores de televisão e de distribuição não pode:

- a) Exceder os 30% do capital social, nem em qualquer circunstância, ser maioritário ou assumir posição de controlo;
- b) Proporcionar, de forma isolada ou conjunta, o exercício de uma influência determinante sobre a actividade destes operadores.

3. Os serviços de televisão e de operadores de rede de distribuição não podem ser prosseguidos, nem financiados por partidos ou coligação de partidos políticos, organizações sindicais, patronais, profissionais e autarquias locais, por si ou através de entidades em que detenham capital.

4. O exercício da actividade de operadores de serviço de comunicação social audiovisual por entidades de cariz confessional e/ou doutrinário, ocorre a título excepcional e as suas estações emissoras têm natureza temática.

**ARTIGO 12.º**  
**(Transparência da propriedade)**

1. As acções dos operadores de televisão e de rede de distribuição que assumam a forma de sociedade anónima têm de ser todas nominativas.

2. Os operadores de televisão e de rede de distribuição estão sujeitos ao regime sobre a transparência da propriedade estabelecido na Lei de Imprensa.

3. A informação indicada no número anterior deve estar permanentemente actualizada e é objecto de divulgação anual, conjuntamente com o relatório e contas, numa das publicações periódicas de expansão nacional de maior circulação.

**SECÇÃO II**  
**Áreas de Cobertura e Tipologia de Canais**

**ARTIGO 13.º**  
**(Áreas de cobertura)**

1. Os canais podem ter cobertura nacional e internacional.  
2. São considerados de âmbito nacional, os canais que visem abranger a generalidade do território nacional.

3. São considerados de âmbito internacional, os canais que visem abranger, predominantemente, audiências situadas noutros países.

4. A área geográfica dos serviços de programas televisivos de âmbito nacional deve ser coberta com a mesma grelha de programação e sinal recomendado, salvo autorização em contrário, sem prejuízo da utilização de meios de cobertura complementares, quando devidamente autorizado.

5. As classificações referidas no presente artigo devem constar do respectivo alvará atribuído, sem prejuízo da sua posterior alteração, a requerimento dos interessados, conforme disposto na presente Lei e na Lei de Imprensa.

ARTIGO 14.º  
(Tipologia de canais)

1. Quanto ao conteúdo da programação, os canais podem ser:

- a) *Generalistas* — os canais que apresentem uma programação diversificada e dirigida à globalidade do público;
- b) *Temáticos* — os canais que apresentem um modelo de programação predominantemente centrado em matérias específicas ou dirigidas preferencialmente a determinado segmento do público;
- c) *Confessionais ou doutrinários* — os canais que apresentem um modelo de programação centrado em conteúdos que expressem especificamente ideias e ideais religiosos.

2. Os canais temáticos de autopromoção e de televenda não podem integrar quaisquer outros elementos de programação convencional, tais como serviços noticiosos, transmissões desportivas, filmes, séries ou documentários.

3. Os canais podem ser:

- a) De acesso livre ou em sinal aberto — os canais disponibilizados ao público sem qualquer contrapartida;
- b) De acesso por subscrição — os canais disponibilizados ao público, mediante uma contrapartida pelo acesso à infra-estrutura de distribuição ou pela sua utilização;
- c) De acesso condicionado — os canais disponibilizados ao público, mediante contrapartida específica de acesso ao conteúdo televisivo, não se considerando como tal a quantia devida pelo acesso à infra-estrutura de distribuição ou pela sua utilização.

4. Às classificações indicadas neste artigo, aplica-se o disposto no n.º 5 do artigo anterior.

**CAPÍTULO III**  
**Acesso à Actividade de Operador**  
**de Serviços de Comunicação Social Audiovisual**

SECÇÃO I  
Acesso à Actividade de Operador de Televisão

SUBSECÇÃO I  
Disposições Gerais

ARTIGO 15.º  
(Modalidades de acesso  
à actividade de Operador de Televisão)

1. O exercício da actividade de operador de televisão está sujeito à licenciamento, mediante concurso público, quando a distribuição do serviço de televisão utilize infra-estrutura de comunicações electrónicas, própria do operador.

2. O exercício da actividade de operador de televisão está sujeita à autorização, quando o serviço de programas televisivo a organizar, se destine a integrar a oferta de um operador de distribuição previamente habilitado para a prestação do serviço de distribuição, qualquer que seja a rede de comunicações electrónicas utilizada para a transmissão do canal.

3. O exercício da actividade de operador de televisão, quando consista na transmissão de canais, exclusivamente através da Internet, fica igualmente sujeito ao regime de autorização previsto no número anterior.

4. Exceptua-se do disposto nos números anteriores, o operador público de televisão, nos termos previstos na presente Lei.

ARTIGO 16.º  
(Instrução dos processos)

1. O processo de licenciamento é instruído pelo Departamento Ministerial responsável pela Comunicação Social que deve remeter cópia ao órgão regulador das comunicações electrónicas.

2. No caso de candidato que utilize a rede de teledifusão digital terrestre, os títulos constitutivos dos direitos individuais de frequências, emitidos pelo órgão regulador das comunicações electrónicas, são parte integrante da Licença emitida pelo Departamento Ministerial responsável pela Comunicação Social, sem prejuízo do disposto no artigo 20.º da presente Lei, quando este se aplicar.

3. Os direitos individuais de utilização de frequências são atribuídos por prazo idêntico ao da Licença para o exercício da actividade de televisão e podem ser renovados, pelo órgão regulador das comunicações electrónicas, de acordo com o procedimento previsto na presente Lei.

4. No caso em que o candidato pretenda estabelecer uma rede própria por cabo, fibra óptica ou por feixe hertziano multiponto multicanal, para distribuir o serviço de televisão, tem lugar o procedimento previsto para o Licenciamento dos Operadores de Distribuição, conforme previsto na presente Lei.

5. No caso em que o candidato pretenda utilizar a rede de uma entidade habilitada para a prestação do serviço de distribuição de televisão por cabo, fibra óptica, ou por via hertziana multiponto multicanal, um certificado emitido pelo órgão regulador das comunicações electrónicas atestando que essa entidade se encontra devidamente licenciada é parte integrante da Licença emitida pelo Departamento Ministerial responsável pela Comunicação Social.

6. Dos pareceres do órgão regulador das comunicações electrónicas constam as obrigações dos operadores para com este órgão, em termos de taxas radioeléctricas.

ARTIGO 17.º  
(Início da actividade)

Os operadores de televisão devem iniciar a sua actividade no prazo máximo de 12 meses, a contar da data de atribuição do Alvará, sob pena de prescrição da Licença.

ARTIGO 18.º  
(Cumprimento do projecto aprovado)

1. Os operadores de televisão devem cumprir as condições e termos do projecto licenciado, ficando a modificação deste sujeita à aprovação do Departamento Ministerial responsável pela Comunicação Social, que se pronuncia no prazo de 120 dias.

2. O pedido de modificação deve ser fundamentado e ter em conta, nomeadamente, as condições legais de que dependeu a atribuição da Licença, a evolução do mercado e as implicações para a audiência potencial do serviço de programas televisivo em questão.

**ARTIGO 19.º**  
**(Avaliações intercalares)**

1. A qualquer momento, durante o período de vigência da licença, o Departamento Ministerial responsável pela Comunicação Social pode elaborar e tornar público um relatório de avaliação do cumprimento das obrigações e condições a que os operadores de televisão se encontram vinculados, podendo emitir as recomendações que considerar necessárias.

2. Esta avaliação é obrigatória no final do quinto ano do prazo da licença, bem como, no caso de renovação, em idêntico período do novo prazo da Licença.

3. Os relatórios das avaliações efectuadas pelo Departamento Ministerial responsável pela Comunicação Social, assim como o acatamento das recomendações dirigidas aos operadores de televisão, devem ser tidos em conta na decisão de renovação da licença ou da autorização.

**SUBSECÇÃO II**  
**Licenciamento**

**ARTIGO 20.º**  
**(Abertura do concurso)**

O concurso público para o exercício da actividade de operador de televisão sujeito à licença é aberto, após aprovação do titular do Poder Executivo, por Despacho dos Ministros da Comunicação Social e das Telecomunicações e Tecnologias de Informação, o qual deve conter o respectivo objecto e regulamento e cumprir a legislação aplicável.

**ARTIGO 21.º**  
**(Apresentação de candidaturas)**

1. Os requerimentos para habilitação ao concurso público para o exercício da actividade de operador de televisão, são dirigidos ao titular do Departamento Ministerial responsável pela Comunicação Social, no prazo fixado no despacho de abertura.

2. Para além dos documentos estabelecidos no regulamento do concurso, os requerentes devem apresentar uma descrição detalhada dos meios técnicos e humanos afectos ao projecto e da actividade que se propõem desenvolver.

**ARTIGO 22.º**  
**(Preferência na atribuição de licenças)**

Na determinação da proposta vencedora, deve o Departamento Ministerial responsável pela Comunicação Social atender aos seguintes critérios:

- a) A qualidade do projecto de exploração, aferida em função da ponderação global das linhas gerais de programação, da sua correspondência com a realidade sócio-cultural a que se destina, do estatuto editorial e do número de horas dedicadas à informação da área de cobertura pretendida;

b) O número de horas de programação própria, com conteúdos locais, a criatividade e a diversidade do projecto;

c) O menor número de títulos habilitantes, detidos pelo mesmo operador para o exercício da mesma actividade;

d) Defesa e promoção da angolanização dos recursos humanos.

**ARTIGO 23.º**  
**(Emissão dos Alvarás)**

1. Compete ao Departamento Ministerial responsável pela Comunicação Social atribuir o Alvará para o exercício da actividade de operador de televisão, bem como proceder às respectivas renovações.

2. O Alvará é individualizado por canal a disponibilizar.

3. O alvará deve conter a denominação e o tipo de canal a que respeita, a identificação e sede do titular, a área de cobertura e o horário de emissões, bem como as frequências e as potências autorizadas.

4. O modelo de Alvará referido nos números anteriores é aprovado pelo titular do Departamento Ministerial responsável pela Comunicação Social.

**ARTIGO 24.º**  
**(Intransmissibilidade das licenças)**

O Alvará é intransmissível.

**ARTIGO 25.º**  
**(Prazo e renovação da Licença)**

1. A Licença de operador de televisão é concedida por um prazo de 10 anos.

2. A Licença pode ser renovada por iguais períodos, mediante pedido dirigido pelo respectivo titular ao Ministro da Comunicação Social, com a antecedência mínima de 120 dias em relação ao termo do prazo de vigência inicial ou subsequente.

3. Ao decidir sobre o pedido de renovação, o Departamento Ministerial responsável pela Comunicação Social deve assegurar-se de que estão preenchidos todos os requisitos legais aplicáveis para a renovação, assim como as obrigações e condições a que se encontram vinculados os respectivos destinatários.

4. O pedido de renovação deve ser decidido até ao termo do prazo de vigência inicial ou subsequente da Licença, sob pena de se considerar a falta de oposição como deferimento do pedido por um prazo igual.

5. A renovação das Licenças é acompanhada da densificação, à luz da evolução ocorrida no sector da televisão, das obrigações a que os operadores se encontram vinculados, por forma a adequá-las às disposições legais à data aplicáveis.

**ARTIGO 26.º**  
**(Extinção)**

1. A Licença extingue-se por caducidade ou revogação.

2. A Licença caduca:

- a) No termo do prazo, não tendo havido pedido de renovação ou, havendo pedido, no caso de oposição fundamentada ao mesmo por parte do Departamento Ministerial responsável pela Comunicação Social;



b) Quando da cessação da actividade por parte do respectivo titular, qualquer que seja a causa.

3. A Licença pode ser revogada, nos termos previstos na presente Lei, em caso de incumprimento das regras fixadas na legislação aplicável à actividade dos operadores de televisão ou incumprimento das condições fixadas no respectivo título.

SUBSECÇÃO III  
Autorização

ARTIGO 27.º  
(Requerimento inicial)

1. As entidades que pretendam prosseguir a actividade de operador de televisão sujeita à autorização devem, previamente ao início da actividade, enviar um requerimento fundamentado para o titular do Departamento Ministerial responsável pela Comunicação Social.

2. Do requerimento referido no número anterior devem, pelo menos, constar os seguintes elementos:

- a) Declaração comprovativa da conformidade da titularidade do requerente e do projecto, as exigências legais e regulamentares aplicáveis, nomeadamente o cumprimento dos requisitos dos operadores, das restrições ao exercício do serviço de televisão e das regras sobre concorrência;
- b) Estudo económico e financeiro das condições de exploração do serviço de programas televisivo a organizar, em especial das fontes de financiamento;
- c) Projecto técnico descritivo das instalações, equipamentos e sistemas a utilizar;
- d) Descrição dos meios humanos afectos ao projecto, com indicação dos postos de trabalho envolvidos;
- e) Descrição detalhada da actividade que o requerente se propõe desenvolver, incluindo a designação para o serviço de programas em questão, o estatuto editorial, o horário de emissão e as linhas gerais de programação;
- f) Declaração comprovativa da regularização da situação contributiva do requerente.

ARTIGO 28.º  
(Saneamento do requerimento)

1. Recebido o requerimento referido no artigo anterior, o Departamento Ministerial responsável pela Comunicação Social verifica se o mesmo se encontra instruído com todos os elementos necessários e, em caso contrário, notifica o requerente para suprir as insuficiências encontradas.

2. O requerente supre as insuficiências detectadas no prazo máximo de 10 dias úteis, a contar da data da notificação para o efeito.

3. São liminarmente rejeitados os pedidos em relação aos quais o requerente, de forma injustificada, não supra, no prazo estabelecido, as deficiências para cuja regularização tiver sido notificado.

ARTIGO 29.º  
(Decisão)

1. A decisão sobre o pedido do requerente deve ser tomada no prazo máximo de 45 dias a contar da data da sua recepção

ou se for o caso, da data em que as insuficiências detectadas tiverem sido supridas, sendo a falta de pronúncia, neste prazo, equivalente a indeferimento do pedido.

2. O prazo de decisão referido no número anterior suspende-se, pelo período de tempo decorrido, sempre que forem solicitados esclarecimentos ou elementos adicionais aos interessados e durante o período em que for solicitado o parecer do órgão regulador das comunicações electrónicas sobre as condições do projecto técnico apresentado.

3. O pedido do requerente só pode ser deferido no caso de, comprovadamente, cumprir a totalidade dos requisitos aplicáveis, nomeadamente técnicos, jurídicos e económicos.

4. Em caso de deferimento, o Departamento Ministerial responsável pela Comunicação Social emite uma autorização que descreve os direitos e obrigações do operador de televisão.

5. A decisão do Departamento Ministerial responsável pela Comunicação Social deve ser notificada ao interessado e publicada em *Diário da República*.

ARTIGO 30.º  
(Prazo, renovação e extinção das autorizações)

1. As autorizações são emitidas por um período de 10 anos.
2. Aplica-se às autorizações, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 24.º, 25.º e 26.º da presente Lei.

SECÇÃO II  
Acesso à Actividade de Operador de Distribuição  
de Serviços de Comunicação Social Audiovisual

ARTIGO 31.º  
(Modalidades de acesso à actividade do Operador de Distribuição)

1. Sem prejuízo do disposto na presente Lei, o acesso à actividade de operador de distribuição de serviços de comunicação social audiovisual está sujeito ao disposto nas normas vigentes no domínio das comunicações electrónicas, qualquer que seja a rede de comunicações electrónicas utilizada para assegurar o serviço de distribuição.

2. O exercício da actividade de operador de distribuição de serviços de comunicação social audiovisual está sujeita ao regime de contrato de concessão com o órgão regulador das comunicações electrónicas, nos termos das normas vigentes em matéria de comunicações electrónicas, quando a distribuição do serviço de televisão utilize infra-estrutura de comunicações electrónicas própria do operador.

3. O exercício da actividade de operador de distribuição de serviços de comunicação social audiovisual está sujeito ao regime de licenciamento pelo órgão regulador das comunicações electrónicas, nos termos das normas vigentes em matéria de comunicações electrónicas, quando a distribuição do serviço de televisão utilize infra-estrutura de comunicações de outro operador, concessionado pelo órgão regulador das comunicações electrónicas.

4. O exercício da actividade de operador de distribuição de serviços de comunicação social audiovisual está igualmente sujeita ao regime de licenciamento pelo órgão regulador das comunicações electrónicas, nos termos das normas vigentes em matéria de comunicações electrónicas, quando a distribuição do serviço de televisão se faça por satélite.

5. O estabelecimento de contrato de concessão e a atribuição das licenças a que se refere o número anterior fica dependente do parecer favorável do Departamento Ministerial responsável pela Comunicação Social.

### SECÇÃO III

#### Acesso à Actividade de Operador de Serviços Audiovisuais a Pedido

#### ARTIGO 32.º

##### (Disposições gerais)

1. Os operadores de serviços audiovisuais a pedido, sujeitos ao âmbito de aplicação da presente Lei, ficam obrigados a cumprir e respeitar o regime de acesso ao mercado previsto nas normas vigentes em matéria de tecnologias e dos serviços da sociedade de informação.

2. Para além da aplicação da norma referida no número anterior, o exercício da actividade dos operadores de serviços audiovisuais a pedido fica sujeito ao disposto na presente Lei, na parte respeitante à prestação de um serviço de comunicação social audiovisual e nas normas vigentes em matéria de redes e serviços de comunicações electrónicas.

### CAPÍTULO IV

#### Programação e Informação

#### SECÇÃO I

##### Liberdade de Programação e de Informação

#### SUBSECÇÃO I

##### Disposições Comuns Aplicáveis aos Operadores de Serviços de Comunicação Social Audiovisual

#### ARTIGO 33.º

##### (Liberdade de programação e de distribuição)

Os operadores de serviços de comunicação social audiovisual são independentes e autónomos em matéria de programação e de distribuição, salvo o estipulado na legislação vigente.

#### ARTIGO 34.º

##### (Limites à liberdade de programação)

1. A programação dos canais dos operadores de televisão e do catálogo de programas dos operadores de serviços audiovisuais a pedido está sujeita às seguintes regras:

- a) A programação não pode atentar contra a dignidade da pessoa humana, violar direitos, liberdades e garantias fundamentais ou incitar à prática de crimes;
- b) A programação não pode, através dos programas disponibilizados, incitar ao ódio racial, religioso, político, étnico, xenofóbico, nem discriminar pelo sexo, orientação sexual ou deficiência.

2. A programação dos canais de acesso não condicionado está ainda sujeita ao seguinte:

- a) É proibida a transmissão de programas susceptíveis de prejudicar manifesta, séria e gravemente a livre formação da personalidade de crianças e adolescentes, designadamente os que contenham pornografia ou violência gratuita;

b) A transmissão de quaisquer programas susceptíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade das crianças ou de adolescentes ou de afectarem outros públicos vulneráveis, bem como quaisquer programas classificados como sendo desaconselháveis a menores de 16 anos, só pode ser efectuada entre às 23H00 e às 4H00 e acompanhados da difusão permanente de um identificativo visual apropriado;

c) Os programas devem ser precedidos da menção que lhes tiver sido atribuída pela entidade competente em matéria de classificação etária, para efeitos da sua distribuição cinematográfica ou videográfica.

3. Os serviços audiovisuais a pedido devem também assegurar que a disponibilização de programas que sejam susceptíveis de prejudicar manifesta, séria e gravemente a livre formação da personalidade de crianças e adolescentes, designadamente os que contenham pornografia ou violência gratuita, são apenas disponibilizados mediante a adopção de funcionalidades técnicas adequadas a evitar o acesso aos mesmos por parte daquele segmento do público.

4. As imagens com as características a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 2 do presente artigo, podem ser transmitidas em serviços noticiosos quando, revestindo importância jornalística, sejam apresentadas com respeito pelas normas éticas da profissão e antecedidas de uma advertência sobre a sua natureza.

5. O disposto nos números anteriores abrange quaisquer elementos de programação, incluindo a publicidade e as mensagens, extractos ou quaisquer imagens de autopromoção, bem como serviços de teletexto e guias electrónicos de programação.

#### ARTIGO 35.º

##### (Limites à liberdade de distribuição)

1. A selecção e a organização de canais num pacote, por operadores de distribuição, deve garantir que os canais objecto de retransmissão:

- a) Respeitem a dignidade da pessoa humana, os direitos, liberdades e garantias fundamentais e não incitem à prática de crimes;
- b) Não incitem ao ódio racial, religioso, político, étnico, xenofóbico, nem discriminem pelo sexo, orientação sexual ou deficiência;
- c) Não prejudiquem manifesta, séria e gravemente a livre formação da personalidade de crianças e adolescentes, mediante a transmissão de programas que contenham pornografia ou violência gratuita, quando se tratem de canais de acesso não condicionado.

2. O disposto no número anterior abrange quaisquer elementos de programação, incluindo a publicidade e as mensagens, extractos ou quaisquer imagens de autopromoção, bem como serviços de teletexto e guias electrónicos de programação.

ARTIGO 36.º  
(Propaganda política)

Os operadores de serviços de comunicação social audiovisual estão proibidos de ceder, a qualquer título, espaços para propaganda política, sem prejuízo do disposto em legislação específica sobre o direito de antena, resposta e réplica política.

ARTIGO 37.º  
(Identificação dos programas)

Os programas transmitidos pelos operadores de televisão e disponibilizados em serviços audiovisuais a pedido devem ser identificados e conter os elementos relevantes das respectivas fichas artísticas e técnica.

SUBSECÇÃO II  
Disposições Aplicáveis  
a Operadores de Televisão

ARTIGO 38.º  
(Anúncio da programação)

1. Os operadores de televisão devem informar o público, com razoável antecedência e de forma adequada, sobre o conteúdo e alinhamento da programação dos canais de que sejam responsáveis.

2. O anúncio da programação é obrigatoriamente acompanhado da advertência e da menção de classificação a que se referem as alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 34.º da presente Lei.

ARTIGO 39.º  
(Divulgação obrigatória)

1. Todos os operadores de televisão são obrigados a divulgar, gratuitamente, com a máxima urgência e o devido relevo, as notas oficiais cuja difusão seja solicitada pelos Órgãos de Soberania do Estado, nomeadamente do Presidente da República, da Assembleia Nacional e dos Tribunais.

2. Os operadores públicos e privados de televisão são obrigados a transmitir, em directo, as mensagens dirigidas à Nação pelo Presidente da República, as declarações de estado de sítio ou de emergência, assim como a ceder tempo de emissão à Administração Pública, com vista a divulgação de informações de interesse geral, nomeadamente em matéria de saúde, educação cívica e de segurança pública.

ARTIGO 40.º  
(Aquisição de direitos exclusivos)

1. É nula a aquisição de direitos exclusivos para a transmissão de quaisquer acontecimentos de natureza política por operadores de televisão.

2. Em caso de aquisição, por operadores de televisão que emitam em regime de acesso condicionado ou sem cobertura nacional, de direitos exclusivos para a transmissão, integral ou parcial, directa ou em diferido, de outros acontecimentos que sejam objecto de interesse generalizado do público, os operadores titulares dos direitos televisivos ficam obrigados a facultar, salvo em caso de impossibilidade demonstrada pelo operador titular do exclusivo, em termos não discriminatórios e de acordo com as condições normais de mercado, o seu acesso a outros operadores interessados na transmissão, que emitam por via hertziana terrestre, com cobertura nacional e acesso não condicionado.

3. Os operadores titulares de direitos exclusivos para a transmissão de quaisquer eventos ficam obrigados a ceder o respectivo sinal, em directo ou em diferido, aos operadores de televisão que emitam para o território de outros países, para utilização restrita destas.

4. Na falta de acordo, nos casos previstos nos números anteriores, há lugar a arbitragem vinculativa da Entidade Reguladora da Comunicação Social Angolana, mediante requerimento de qualquer das partes.

ARTIGO 41.º  
(Direito a extractos informativos)

1. Os responsáveis pela realização de espectáculos ou outros eventos públicos que ocorram em território nacional, bem como os titulares de direitos exclusivos que sobre eles incidam, não podem opor-se à transmissão de breves extractos dos mesmos, de natureza informativa, por parte de qualquer operador de televisão.

2. Para o exercício do direito à informação previsto no número anterior, os operadores podem utilizar o sinal emitido pelos titulares dos direitos exclusivos, suportando apenas os custos que eventualmente decorram da sua disponibilização, ou recorrer, em alternativa, à utilização de meios técnicos próprios, nos termos legais que assegurem o acesso dos órgãos de comunicação social à locais públicos.

3. Sem prejuízo de acordo diverso, os extractos a que se refere o n.º 1 devem:

- a) Limitar-se à duração estritamente indispensável à percepção do conteúdo essencial dos acontecimentos em questão, tendo em conta a natureza dos eventos, desde que não exceda noventa segundos;
- b) Ser difundidos exclusivamente em programas regulares de natureza informativa geral;
- c) Ser difundidos nas 36 horas subsequentes à cessação do evento, salvo quando a sua posterior inclusão em relatos de outros acontecimentos da actualidade for justificada pelo fim de informação prosseguido;
- d) Identificar a fonte das imagens e sons, caso sejam difundidos a partir do sinal transmitido pelo titular do direito exclusivo.

4. Sem prejuízo de acordo em contrário, os operadores de televisão que tenham integrado em programas transmitidos em canais de sua responsabilidade, os extractos a que se refere o n.º 1 do presente artigo, podem disponibilizar tais extractos, enquanto parte do programa que foi transmitido no canal, em serviços audiovisuais a pedido de sua responsabilidade.

SECÇÃO II  
Obrigações dos Operadores

SUBSECÇÃO I  
Disposições Aplicáveis  
aos Operadores de Televisão

ARTIGO 42.º  
(Obrigações gerais dos operadores de televisão)

1. Todos os operadores de televisão devem garantir, na sua programação, designadamente através de práticas de

auto-regulação, a observância de uma ética de antena que assegure o respeito pela dignidade da pessoa humana e pelos demais direitos fundamentais e valores constitucionais, com protecção, em especial, dos públicos mais vulneráveis, designadamente crianças, adolescentes e idosos.

2. Constituem, designadamente, obrigações gerais de todos os operadores de televisão que explorem canais generalistas de cobertura nacional:

- a) Assegurar, incluindo nos horários de maior audiência, a difusão de uma programação diversificada e plural;
- b) Garantir o rigor, a objectividade e a independência da informação;
- c) Emitir as mensagens referidas no artigo 39.º da presente Lei;
- d) Garantir o exercício dos direitos de resposta e de rectificação, nos termos constitucional e legalmente previstos;
- e) Garantir o exercício de direito de antena em períodos eleitorais, nos termos constitucional e legalmente previstos;
- f) Incluir, na sua grelha de programação, em percentagem maioritária, obras angolanas e programas nacionais produzidos com recursos humanos e técnicos afectos ao serviço de programas a que corresponde determinada licença ou autorização e especificamente dirigidos aos destinatários da sua área geográfica de cobertura.
- g) Todos os operadores de televisão que explorem canais temáticos estão obrigados a cumprir com o disposto nas alíneas c) e e) do n.º 2 do presente artigo, independentemente da sua natureza.

**ARTIGO 43.º**

**(Responsabilidade e autonomia editorial)**

1. Cada serviço de programas deve ter um responsável pela orientação e supervisão do conteúdo do canal.

2. Cada canal que inclua programação informativa deve ter um responsável pela informação, cuja designação e demissão são da competência do operador de televisão.

**ARTIGO 44.º**

**(Estatuto editorial)**

1. Cada canal deve adoptar um estatuto editorial que defina, de forma clara e detalhada e com carácter vinculativo, a sua orientação e os seus objectivos e especifique o seu compromisso em reger a sua actividade pela lei e pelos princípios ético-deontológicos do exercício do jornalismo.

2. O estatuto editorial deve ser remetido, nos trinta (30) dias subsequentes ao início das emissões, à Entidade Reguladora da Comunicação Social Angolana.

3. As alterações ao estatuto editorial obedecem ao seguinte:

- a) Remessa prévia ao Departamento Ministerial responsável pela Comunicação Social com antecedência de trinta (30) dias;

b) Remessa à Entidade Reguladora da Comunicação Social Angolana imediatamente após terem ocorrido.

4. O estatuto editorial deve ser disponibilizado ao público para conhecimento, designadamente no sítio de internet do operador de televisão ou do canal.

**ARTIGO 45.º**

**(Serviços noticiosos)**

Os canais generalistas devem apresentar, durante os períodos de transmissão, serviços noticiosos regulares, assegurados por jornalistas.

**ARTIGO 46.º**

**(Conselho de Redacção)**

No serviço de redacção dos canais com mais de cinco jornalistas devem ser criados Conselhos de Redacção, aplicando-se o disposto na Lei de Imprensa.

**ARTIGO 47.º**

**(Número de horas de transmissão)**

1. Os operadores de televisão de cobertura nacional devem, no mínimo, transmitir seis horas diárias de programação própria.

2. Excluem-se do apuramento do limite fixado no número anterior, as transmissões de publicidade e de televenda, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 14.º da presente Lei, bem como as que reproduzam imagens fixas ou meramente repetitivas.

**ARTIGO 48.º**

**(Gravação das emissões)**

1. Independentemente do disposto no artigo 88.º da presente Lei, os operadores de televisão devem gravar as emissões e conservá-las pelo prazo mínimo de 60 dias, se outro mais longo não for determinado por lei ou decisão judicial.

2. A Entidade Reguladora da Comunicação Social Angolana pode, em qualquer momento, solicitar aos operadores de televisão, as gravações referidas no número anterior, devendo as mesmas, em caso de urgência devidamente fundamentada, ser enviadas no prazo máximo de quarenta e oito horas.

**SUBSECÇÃO II**

**Disposições Aplicáveis**

**aos Operadores de Serviços Audiovisuais a Pedido**

**ARTIGO 49.º**

**(Responsabilidade e autonomia editorial)**

Cada operador de serviços audiovisuais a pedido deve ter um responsável pela selecção e organização do catálogo de programas.

**SUBSECÇÃO III**

**Disposições Aplicáveis**

**aos Operadores de Distribuição**

**ARTIGO 50.º**

**(Obrigação do operador de distribuição)**

O operador de distribuição deve transmitir, obrigatória e gratuitamente, os canais do operador de televisão concessionário do serviço público, nos termos da presente Lei e da Lei de Imprensa.



## ARTIGO 51.º

**(Obrigações de ordenação do pacote de canais)**

1. Os operadores de distribuição devem, na ordenação e apresentação da respectiva oferta, atribuir prioridade, sucessivamente, aos serviços de programas televisivos de expressão originária angolana, de conteúdo generalista, de informação geral e de carácter científico, educativo ou cultural, tendo em conta o seu âmbito de cobertura e as condições de acesso praticadas.

2. As alterações à composição da oferta dos canais distribuídos ou às respectivas condições de acesso devem ter em conta as obrigações de diversificação e de pluralismo e o respeito pelos direitos dos consumidores.

3. Independentemente do disposto no número anterior, devem ser comunicadas ao consumidor, com trinta (30) dias de antecedência, quaisquer alterações das condições contratadas.

4. As comunicações referidas no número anterior devem ser acompanhadas da menção da faculdade de resolução do contrato, sempre que respeitem à alterações da composição ou do preço da oferta dos canais distribuídos.

5. Os operadores de distribuição devem ter acesso, sem prejuízo dos usos de mercado conforme às regras da concorrência, aos canais em condições transparentes, razoáveis e não discriminatórias, tendo em vista a respectiva distribuição.

6. A Entidade Reguladora da Comunicação Social Angolana pode adoptar decisões que assegurem o cumprimento das disposições do presente artigo.

## ARTIGO 52.º

**(Responsabilidade pela agregação de canais)**

Cada operador de distribuição deve ter um responsável pela selecção e agregação de canais sob a forma de pacote.

## SECÇÃO III

**(Comunicações Comerciais Audiovisuais)**

## SUBSECÇÃO I

**Disposições Aplicáveis a Canais,  
Catálogos de Programas e a Programas**

## ARTIGO 53.º

**(Patrocínio)**

1. O patrocínio a canais, serviços de comunicação audiovisual a pedido e a programas, deve respeitar as seguintes regras:

- a) Não pode, em caso algum, influenciar o conteúdo e a programação do canal, do catálogo de programas e o conteúdo do programa, colocando em causa a respectiva responsabilidade e independência editorial;
- b) Não pode encorajar, directamente, a compra ou locação de produtos ou serviços do patrocinador ou de terceiros, nomeadamente através de referências promocionais específicas a esses produtos ou serviços.

2. O patrocínio a canais, serviços de comunicação audiovisual a pedido e a programas deve ser claramente identificado

pelo nome, logotipo ou qualquer outro sinal distintivo do patrocinador, devendo, no caso de programas, a identificação do patrocínio ser efectuada no seu início e termo.

3. A identificação do patrocínio não deve atentar contra a integridade dos programas, nem lesar os direitos de quaisquer titulares.

4. Os canais e os programas noticiosos, bem como os programas de informação política, não podem ser patrocinados.

## ARTIGO 54.º

**(Colocação de produto)**

1. A colocação de produto só é permitida em longas, médias e curtas-metragens de ficção e animação, séries concebidas para canais ou serviços audiovisuais a pedido, programas sobre desporto e programas de entretenimento.

2. É proibida a colocação de produto em programas infantis.

3. A colocação de produto em programas deve respeitar as seguintes regras:

- a) Não pode, em caso algum, influenciar o conteúdo do programa e a programação do canal, do catálogo de programas e o conteúdo do programa, colocando em causa a respectiva responsabilidade e independência editorial;
- b) Não pode encorajar, directamente, a compra ou locação de produtos ou serviços, nomeadamente através de referências promocionais específicas a esses produtos ou serviços;
- c) Não pode conceder relevo indevido a produtos, serviços ou marcas comerciais, designadamente quando a referência efectuada não seja justificada por razões editoriais ou seja susceptível de induzir o público em erro relativamente a sua natureza ou ainda pela forma recorrente como aqueles elementos são apresentados ou postos em evidência.

4. A colocação de produto em programas produzidos ou encomendados pelo operador de televisão que os transmite ou pelo operador de serviços audiovisuais a pedido que os oferece, deve ser identificada no programa.

5. A identificação, de acordo com o número anterior, não deve atentar contra a integridade dos programas, nem lesar os direitos de quaisquer titulares.

## ARTIGO 55.º

**(Ajuda à produção)**

1. A concessão de ajuda à produção só é permitida em programas quando os bens ou serviços utilizados não tenham valor comercial significativo, aplicando-se o disposto nos n.ºs 3 a 5 do artigo anterior.

2. É proibida a apresentação, em programas infantis, de qualquer tipo de mensagens comerciais susceptíveis de prejudicar o desenvolvimento físico e mental dos menores.

3. Na ajuda à produção em que os bens ou serviços utilizados tenham valor comercial significativo, aplicam-se as regras previstas para a colocação de produto, incluindo as de natureza contra-ordenacional.

4. O valor comercial significativo é definido pelo Conselho de Publicidade.

ARTIGO 56.º

**(Comunicações comerciais audiovisuais virtuais)**

1. Só podem ser inseridas comunicações comerciais audiovisuais virtuais em locais onde previamente existam e sejam visíveis comunicações comerciais, desde que não lhes seja dado maior relevo e obtido o acordo dos organizadores do evento transmitido e dos detentores dos direitos de transmissão.

2. Os consumidores devem ser informados da inserção de comunicações comerciais audiovisuais virtuais no início e no fim de cada programa em que ocorram.

3. É proibida a inserção de comunicações comerciais audiovisuais virtuais em longas, médias e curtas-metragens de fixação e animação, documentários, séries televisivas, programas didácticos, musicais, artísticos e culturais, bem como em programas de debates ou entrevistas.

ARTIGO 57.º

**(Interactividade)**

1. É permitida a inclusão em espaços publicitários, inseridos nos canais ou nos serviços audiovisuais a pedido, de funcionalidades que permitam a passagem para ambiente interactivo que contenha publicidade.

2. É proibida a inclusão das funcionalidades interactivas referidas no número anterior, no decurso de programas infantis e nos cinco minutos imediatamente anteriores e posteriores à sua transmissão.

3. A passagem a ambiente interactivo que contenha publicidade é obrigatoriamente precedida de um ecrã intermédio de aviso que contenha informação inequívoca sobre o destino dessa transição e que permita facilmente o regresso ao ambiente anterior.

4. À disponibilização em canais das funcionalidades previstas no número anterior aplicam-se as normas gerais em matéria de publicidade, nomeadamente as que consagram restrições ao seu objecto e conteúdo.

ARTIGO 58.º

**(Tempo de divulgação)**

O tempo destinado à identificação do patrocínio, da colocação de produto e da ajuda à produção, bem como o destinado à divulgação de mensagens que digam respeito à serviços públicos ou fins de interesse público e apelos de teor humanitário divulgados gratuitamente, em canais ou em serviços audiovisuais a pedido, não está sujeito a qualquer limitação.

ARTIGO 59.º

**(Telepromoção)**

1. A telepromoção só é admitida em programas de entretenimento com a natureza de concurso ou similar.

2. Os espectadores devem ser informados da existência de telepromoção no início e no fim dos programas que recorram a essa forma de publicidade.

3. A telepromoção é imediatamente precedida de separador óptico ou acústico e acompanhada de um identificador que assinale a sua natureza comercial.

SUBSECÇÃO II

**Disposições Aplicáveis a Canais**

ARTIGO 60.º

**(Tempo reservado à publicidade televisiva e à tevenda)**

1. O tempo consagrado à publicidade não pode ultrapassar 15%, nos canais públicos de cobertura nacional e acesso não condicionado, e 30% nos canais privados de cobertura nacional e acesso não condicionado do período diário de transmissão, salvo quando inclua outras formas de publicidade ou mensagens de tevenda, podendo, neste caso, esse limite elevar-se a 20% e 35%, respectivamente.

2. Nos serviços de programas televisivos de cobertura nacional e acesso condicionado, a difusão de publicidade ou de mensagens de tevenda não deve exceder 10% do período diário de emissão.

3. Nos serviços de programas televisivos temáticos, de tevenda ou de autopromoção, o tempo destinado à publicidade não deve exceder 10% do período diário de emissão.

4. O tempo de emissão destinado às mensagens publicitárias e de tevenda não pode exceder 10% ou 20%, em cada período de duas horas, consoante se trate ou não de serviços de programas televisivos de acesso condicionado.

5. Excluem-se dos limites fixados no presente artigo, as mensagens difundidas pelos operadores de televisão relacionadas com os seus próprios programas e produtos directamente deles derivados, os patrocínios, os blocos de tevenda a que se refere o artigo seguinte, bem como as que digam respeito à serviços públicos ou fins de interesse público e apelos de teor humanitário, transmitidos gratuitamente.

ARTIGO 61.º

**(Blocos de tevenda)**

1. Os serviços de programas televisivos de cobertura nacional e de acesso não condicionado podem transmitir, diariamente, até oito (8) blocos de tevenda, desde que a sua duração total não exceda três horas, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

2. Os blocos de tevenda devem ter uma duração ininterrupta de, pelo menos, quinze minutos.

3. Nos serviços de programas televisivos de autopromoção é proibida a transmissão de blocos de tevenda.

ARTIGO 62.º

**(Inserção de publicidade)**

1. A publicidade televisiva e qualquer comunicação comercial audiovisual podem ser inseridas desde que não atentem contra a integridade dos programas e tenham em conta as suas interrupções naturais, duração e natureza e não lesem direitos de quaisquer titulares.

2. A inserção de publicidade televisiva ou tevenda não pode implicar o aumento do nível do volume sonoro aplicado à restante programação.

3. É proibida:

- a) A tevenda em ecrã fraccionado;
- b) A tevenda no decurso de programas infantis e nos quinze minutos imediatamente anteriores e posteriores à sua transmissão.

4. Entre duas interrupções sucessivas de um mesmo programa deve mediar um período igual ou superior a quinze minutos.

5. A transmissão de noticiários, programas de informação política, longas e médias-metragens de ficção e animação, só pode ser interrompida por publicidade televisiva ou tevenda uma vez por cada período de programação de, no mínimo, trinta minutos.

6. A transmissão de programas infantis só pode ser interrompida por publicidade televisiva uma vez por cada período de programação de, no mínimo, trinta minutos, desde que a duração prevista para o programa seja superior a trinta minutos.

7. A transmissão de serviços religiosos não pode ser interrompida para inserção de publicidade televisiva ou tevenda.

8. As mensagens de publicidade televisiva e de tevenda isoladas, salvo se apresentadas em transmissões de acontecimentos desportivos, só podem ser inseridas a título excepcional.

9. O disposto nos números anteriores está sujeito ao regime estabelecido na Lei Geral da Publicidade, na presente Lei e demais legislação aplicável.

#### SECÇÃO IV

##### Promoção da Produção Angolana e Independente

#### ARTIGO 63.º

##### (Línguas de transmissão)

1. Os programas transmitidos pelos operadores de televisão devem ser falados ou legendados em português ou em outras línguas de Angola, sem prejuízo da eventual utilização de qualquer outra língua, quando se trate de programas que preencham necessidades pontuais de tipo informativo ou destinados ao ensino de idiomas estrangeiros.

2. Os serviços de programas televisivos de cobertura nacional, com excepção daqueles cuja natureza e temática a tal se opuserem, devem dedicar pelo menos 50% do tempo das suas emissões, com exclusão do tempo consagrado à publicidade televisiva, tevenda e teletexto, à transmissão de programas originariamente em língua portuguesa.

3. Os operadores de televisão devem garantir que o cumprimento da percentagem referida no número anterior não se efectue em períodos de audiência reduzida.

#### ARTIGO 64.º

##### (Produção angolana e africana)

1. Os operadores de televisão que explorem serviços de programas televisivos de cobertura nacional devem assegurar que pelo menos 15% do tempo da respectiva programação, com exclusão dos tempos consagrados aos noticiários, manifestações

desportivas, concursos, publicidade televisiva, tevenda e teletexto, seja preenchido através da transmissão de obras angolanas e africanas, provenientes do mercado de produtores.

2. Os operadores de serviços audiovisuais a pedido devem incorporar progressivamente no respectivo catálogo, obras angolanas e africanas, bem como conferir especial visibilidade no seu catálogo às mesmas, designadamente mediante a adopção de funcionalidades que permitam ao público a sua pesquisa pela origem.

3. Para efeitos da contabilização da percentagem de programação referida no n.º 1 do presente artigo, contam-se apenas as primeiras cinco exposições de cada obra, independentemente do ano em que sejam exibidas.

#### ARTIGO 65.º

##### (Critérios de aplicação)

1. O cumprimento das percentagens referidas nos artigos anteriores é avaliado anualmente, devendo ser tidas em conta, quando aplicável, a natureza específica dos serviços de programas televisivos temáticos, as responsabilidades do operador em matéria de informação, educação, cultura e diversão e, no caso dos serviços de programas televisivos não concessionários do serviço público, as condições do mercado ou os resultados de exercício apresentados no ano anterior.

2. Compete a Entidade Reguladora da Comunicação Social Angolana supervisionar e assegurar a aplicação do disposto no número anterior.

#### ARTIGO 66.º

##### (Apoio à produção)

O Estado deve assegurar, de acordo com as regras, do mercado e a legislação em vigor, a existência de medidas de incentivos à produção audiovisual de ficção, documentário e animação, de criação original em língua portuguesa e em línguas nacionais.

#### ARTIGO 67.º

##### (Dever de informação)

Os operadores de televisão e os operadores de serviços audiovisuais a pedido estão obrigados a prestar, no 1.º trimestre de cada ano, ao Departamento Ministerial responsável pela Comunicação Social e a Entidade Reguladora da Comunicação Social Angolana, de acordo com os modelos por eles definidos, todos os elementos necessários para o exercício da fiscalização do cumprimento das obrigações previstas nos artigos 54.º e 55.º da presente Lei, relativamente ao ano anterior.

### CAPÍTULO V

#### Serviço Público de Televisão

#### ARTIGO 68.º

##### (Princípios a observar)

O serviço público de televisão deve observar os princípios da universalidade e da coesão nacional, da excelência da programação diversificada e plural do rigor, objectividade e independência da informação.

## ARTIGO 69.º

**(Obrigações específicas do operador  
concessionário do serviço público de televisão)**

1. O operador que actue ao abrigo de concessão do serviço público de televisão, nos termos da presente Lei e da Lei de Imprensa, sem prejuízo das obrigações que resultem do contrato de concessão, deve assegurar uma programação de qualidade, equilibrada, diversificada e plural, que contribua para a formação integral dos telespectadores.

2. Ao operador referido no número anterior incumbe, designadamente:

- a) Fornecer uma programação plural que promova a diversidade cultural;
- b) Proporcionar uma informação rigorosa, independente e pluralista;
- c) Garantir a cobertura noticiosa dos principais acontecimentos nacionais e internacionais;
- d) Garantir a produção e transmissão de programas educativos e de entretenimento destinados ao público jovem e infantil, contribuindo para a sua formação;
- e) Promover a possibilidade de acompanhamento das emissões por pessoas com deficiência, através do recurso à legendagem, à interpretação por meio da língua gestual, à áudio descrição ou à outras técnicas que se revelem adequadas;
- f) Apoiar a produção nacional de obras audiovisuais no respeito pelos compromissos internacionais que vinculam o Estado Angolano, e a co-produção com outros países africanos, em especial da SADC e da Comunidade de Países de Língua Portuguesa;
- g) Garantir o exercício dos direitos de antena, de resposta e de réplica política, nos termos constitucionais e legalmente previstos;
- h) Ceder tempo de emissão à Administração Pública, com vista a divulgação de informações de interesse geral, nomeadamente em matéria de saúde, educação e segurança públicas;
- i) Promover o acesso do público às manifestações culturais angolanas, garantindo a sua cobertura informativa.

## ARTIGO 70.º

**(Concessão de serviço público de televisão)**

1. O serviço público de televisão é atribuído ao operador público de televisão mediante contrato de concessão.

2. A concessão do serviço público de televisão realiza-se por meio de canais de acesso não condicionado, incluindo necessariamente:

- a) Um serviço de programas generalista distribuído em simultâneo em todo o território nacional;
- b) Um ou mais serviços de programas que transmitam temas com interesse para telespectadores angolanos residentes no estrangeiro e temas especialmente vocacionados para os países de língua oficial portuguesa, que promovam a afirmação, valorização e defesa da imagem de Angola no mundo.

## ARTIGO 71.º

**(Financiamento)**

1. O Estado deve assegurar o financiamento do serviço público de televisão, nos termos estabelecidos na lei.

2. O financiamento público deve respeitar os princípios da proporcionalidade e da transparência.

## CAPÍTULO VI

**Direitos de Antena,  
de Resposta e de Réplica Política**

## ARTIGO 72.º

**(Direito de antena e de réplica política)**

O direito de antena e de réplica política é regulado por lei específica.

## ARTIGO 73.º

**(Direito de resposta e de rectificação)**

1. Aos serviços de televisão e aos serviços audiovisuais a pedido aplicam-se, com as devidas adaptações, o disposto na Lei de Imprensa, relativo ao direito de resposta e de rectificação.

2. Nos serviços audiovisuais a pedido, a resposta e a rectificação:

- a) São transmitidas em programa a associar, no catálogo, ao programa a que a resposta ou rectificação diz respeito, com o mesmo destaque e devidamente identificado como tal;
- b) Devem manter-se acessíveis ao público pelo tempo de permanência em catálogo do programa no qual foi feita a referência que as motivou e, independentemente desse facto, por um período mínimo de sete dias.

## CAPÍTULO VII

**Responsabilidade**

## SECÇÃO I

**Disposições Gerais**

## ARTIGO 74.º

**(Responsabilidade)**

Pelos actos lesivos de interesses e valores protegidos por lei, cometidos através de serviços de programas televisivos e de serviços audiovisuais a pedido, respondem os seus autores, civil e criminalmente, nos termos da Lei de Imprensa e demais legislação aplicável.

## SECÇÃO II

**Responsabilidade Civil**

## ARTIGO 75.º

**(Regime geral)**

1. Aos factos cometidos através de canais ou de serviços audiovisuais a pedido é aplicado o regime geral de responsabilidade civil.

2. Os operadores de televisão e os operadores de serviços audiovisuais a pedido respondem solidariamente com os responsáveis pela transmissão de programas previamente gravados, com excepção dos transmitidos ao abrigo dos direitos de antena, de réplica política ou de resposta e de rectificação ou no decurso de entrevistas ou debates protagonizados por pessoas não vinculadas contratualmente ao operador.



SECÇÃO III  
**Responsabilidade Criminal**

ARTIGO 76.º  
**(Crimes cometidos através de canais  
e de serviços audiovisuais a pedido)**

Aos crimes cometidos através de serviços de programas televisivos e de serviços audiovisuais a pedido aplicam-se, com as devidas adaptações, o disposto na Lei de Imprensa.

ARTIGO 77.º  
**(Prestação ilegal de serviços  
de televisão e de distribuição)**

1. Quem prestar serviço de televisão ou de distribuição sem que para tal esteja legalmente habilitado é punido com multa de Kz: 80.000.000,00 (oitenta milhões de kwanzas) a Kz: 200.000.000,00 (duzentos milhões de kwanzas).

2. São declarados perdidos a favor do Estado, os bens utilizados no exercício ilegal dos serviços de televisão e de distribuição.

3. O disposto no n.º 1 do presente artigo é aplicável em caso de incumprimento da decisão de revogação da licença ou de interdição da retransmissão de um determinado canal.

ARTIGO 78.º  
**(Emissão dolosa de programas não autorizados)**

1. Aqueles que, dolosamente, promoverem ou colaborarem na disponibilização de programas, através de canais não autorizados por lei, são punidos com multa no valor de AKz: 40.000.000,00 a Kzs (quarenta milhões de kwanzas) a AKz: 100.000.000,00, (cem milhões de Kwanzas), sem prejuízo de sanção mais grave que ao caso caiba.

2. A sanção referida no n.º 1 é reduzida para um terço quando estejam em causa serviços audiovisuais a pedido.

SECÇÃO IV  
**Infracções e Multas**

ARTIGO 79.º  
**(Infracções)**

1. Constitui infracção:

- a) Leve: a inobservância do disposto no n.º 3 do artigo 7.º, no artigo 8.º, no n.º 2 do artigo 14.º, nas alíneas b e c) do n.º 2 do artigo 34.º, nos artigos 37.º e 38.º, no n.º 2 do artigo 56.º, no artigo 58.º, nos n.ºs 2 e 3 do artigo 59.º, no n.º 7 do artigo 62.º e no n.º 3 do artigo 87.º;
- b) Grave: a inobservância do disposto no n.º 1 do artigo 18.º, no artigo 24.º, no artigo 39.º, no n.º 3 do artigo 40.º, nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 41.º nos artigos 43.º, 44.º, 45.º, 48.º, 49.º, 51.º, 52.º, 53.º, 54.º e 55.º, nos n.ºs 1 e 3 do artigo 56.º, no artigo 57.º, no n.º 1 do artigo 59.º, nos artigos 60.º, 61.º, 62.º (com excepção do seu n.º 7), nos artigos 63.º, 67.º e 83.º;
- c) Muito grave: a inobservância do disposto no artigo 9.º, nos artigos 11.º e 12.º, no n.º 5 do artigo 13.º, no artigo 36.º, no n.º 2 do artigo 40.º, no n.º 1 do artigo 41.º e nos artigos 47.º e 50.º

2. Também é infracção muito grave a inobservância do disposto nas alíneas a) e b) do n.º 1, com excepção da parte final relativa ao identificativo visual apropriado, do n.º 2 e do n.º 3 do artigo 34.º e no artigo 35.º quando:

- a) Os conteúdos em causa tenham sido transmitidos ou disponibilizados com conhecimento da sua natureza;
- b) Tratando-se de retransmissões pelo operador de distribuição;
- c) A infracção seja manifesta e notória;
- d) O operador não impossibilite o acesso aos respectivos conteúdos.

3. É também infracção grave a violação, por qualquer operador de televisão, das condições da licença ou da autorização concedidas.

ARTIGO 80.º  
**(Valor das Multas)**

1. As infracções são punidas com as seguintes multas:
  - a) Infracções leves com multa de AKz: 40.000.000,00 a AKz: 140.000.000,00;
  - b) Infracções graves com multa de AKz: 60.000.000,00 a AKz: 160.000.000,00;
  - c) Infracções muito graves com multa de AKz: 80.000.000,00 a AKz: 200.000.000,00.

2. No caso de operadores de serviços audiovisuais a pedido, os limites mínimos e máximos das multas são reduzidos em um quarto.

ARTIGO 81.º  
**(Processamento das Multas)**

1. As multas emergentes do incumprimento das obrigações impostas pela Lei do Exercício da Actividade de Televisão têm natureza administrativa e o seu processamento e aplicação competem ao titular do Departamento Ministerial responsável pela Comunicação Social.

2. As receitas provenientes da aplicação das multas dão entrada na Conta Única do Tesouro, através do Documento de Arrecadação de Receitas e reverterem 50% para o Estado, 30% para a instituição responsável pela formação dos jornalistas sob tutela do Departamento Ministerial responsável pela Comunicação Social e 20% para suportar os encargos administrativos com a instrução dos processos.

SECÇÃO V  
**Revogação e Suspensão**

ARTIGO 82.º  
**(Revogação das Licenças  
e Autorizações dos operadores de televisão)**

1. As Licenças e Autorizações dos operadores de televisão podem ser revogadas quando se verifique:

- a) A inobservância do prazo de início de actividade fixado no artigo 17.º, ou a ausência de emissões por um período superior a dois meses consecutivos, salvo permissão, nesse sentido, por parte do Departamento Ministerial responsável pela Comunicação Social.

b) A prestação de serviços de televisão por entidade distinta do titular da licença ou da autorização;

c) A prática de três infracções graves ou duas muito graves.

2. A prática de três infracções leves, duas graves ou uma muito grave dão origem à suspensão, até um mês, do programa ou canal em que tenham sido cometidas.

3. Para efeitos do disposto na alínea c) do n.º 1 do presente artigo, qualquer infracção deixa de ser tomada em conta quando entre a sua prática e a da infracção seguinte tiver decorrido mais de um ano.

4. A suspensão e a revogação das Licenças e Autorizações, bem como a suspensão prevista no n.º 2 do presente artigo são da competência do Titular do Poder Executivo, sem prejuízo da competência de outras entidades.

## CAPÍTULO VIII

### Conservação do Património Televisivo

#### ARTIGO 83.º

##### (Arquivo de interesse público)

1. Os operadores de televisão devem manter os arquivos audiovisuais, com vista a conservação de emissões de interesse público em função da sua relevância histórica ou cultural.

2. A cedência e a utilização dos arquivos efectuados ao abrigo do número anterior são definidos por regulamento a estabelecer pela estação televisiva proprietária do arquivo.

## CAPÍTULO IX

### Regime de Preços e Taxas

#### ARTIGO 84.º

##### (Regime de Preços)

O regime de preços a observar na prestação de serviço de televisão por subscrição obedece às regras do mercado e à legislação a aplicar.

#### ARTIGO 85.º

##### (Taxas de Licenciamento)

O Titular do Poder Executivo, através de diploma regulamentar, define o regime de taxas aplicável ao licenciamento de actividade de operador de serviços de comunicação social audiovisual.

#### ARTIGO 86.º

##### (Taxas Radioeléctricas)

Os operadores de serviços de comunicação social audiovisual que utilizem infra-estrutura radioeléctrica ficam sujeitos ao pagamento de taxas radioeléctricas.

## CAPÍTULO X

### Disposições Finais e Transitórias

#### SECÇÃO I

##### Disposições Finais

#### ARTIGO 87.º

##### (Normas técnicas)

O Titular do Poder Executivo define, através de diploma regulamentar, as condições e meios técnicos para o exercício da actividade de operador de serviços de comunicação social audiovisual.

#### ARTIGO 88.º

##### (Televisão Digital terrestre)

No âmbito da migração da teledifusão analógica terrestre para a teledifusão digital terrestre, compete ao Titular do Poder Executivo definir:

a) As condições de construção, instalação e financiamento da rede de teledifusão digital terrestre;

b) Os termos e condições de realização de investimentos públicos e privados na rede de teledifusão digital terrestre;

c) As regras de operação e exploração das infra-estruturas de suporte, transporte e difusão da rede de teledifusão digital terrestre, tanto na plataforma do serviço de teledifusão digital de canais em sinal aberto, como na plataforma do serviço de teledifusão digital de canais por subscrição.

#### ARTIGO 89.º

##### (Fiscalização)

1. A fiscalização do cumprimento do disposto na presente Lei incumbe ao Departamento Ministerial responsável pela Comunicação Social sem prejuízo das competências de qualquer outra entidade legalmente habilitada para o efeito.

2. A fiscalização das condições técnicas das instalações emissoras e retransmissoras dos operadores de televisão e de distribuição compete ao Departamento Ministerial responsável pela Comunicação Social e à entidade reguladora do espectro radioeléctrico, no quadro da legislação aplicável.

3. Os prestadores dos serviços de comunicação social audiovisual devem facultar o acesso dos agentes fiscalizadores à todas as instalações aos equipamentos aos documentos e a outros elementos necessários ao exercício da sua actividade.

#### SECÇÃO II

##### Disposições Transitórias

#### ARTIGO 90.º

##### (Normas transitórias)

1. As disposições da presente Lei são plenamente aplicáveis às pessoas colectivas ou singulares, públicas ou privadas, com ou sem título habilitante, que prestem, de facto, um serviço de comunicação social audiovisual à data de entrada em vigor da presente Lei.

2. Os operadores de comunicações electrónicas que se qualifiquem como operadores de distribuição ficam obrigados a cumprir as regras e obrigações aqui previstas, sem prejuízo do cumprimento da demais legislação aplicável no domínio das comunicações electrónicas.

3. Os títulos atribuídos para a prestação de serviços de televisão antes da publicação da presente Lei, mantêm-se em vigor até ao termo do prazo fixado no respectivo título, podendo ser renovados nos termos previstos no Capítulo III e pelos prazos ali fixados.

4. As entidades que, à data da entrada em vigor da presente Lei, prestem, de facto, um serviço de televisão ou qualquer outro aqui previsto para o qual não se encontrem

devidamente habilitadas, devem regularizar a sua situação junto do Departamento Ministerial responsável pela Comunicação Social no prazo máximo de 90 dias, a contar da data de entrada em vigor da presente Lei, sob pena de incorrerem em acto de prestação ilegal de serviço de televisão.

5. Compete ao Departamento Ministerial responsável pela Comunicação Social proceder às alterações e adaptações necessárias aos títulos habilitantes atribuídos antes da entrada em vigor da presente Lei.

ARTIGO 91.º  
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e as omissões resultantes da interpretação e da aplicação da presente Lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

ARTIGO 92.º  
(Vigência)

A presente Lei entra em vigor à data da sua publicação. Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 18 de Novembro de 2016.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando do Piedade Dias dos Santos*.

Promulgada aos 30 de Dezembro de 2016.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Lei n.º 4/17  
de 23 de Janeiro

O aprofundamento dos direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos, na Constituição, impõe a necessidade de se proceder à actualização da legislação sobre radiodifusão, adaptando-a à nova realidade política, económica e social do País;

A radiodifusão continua a ser um dos principais veículos de comunicação existente e faz parte da vida quotidiana de centenas de milhares de pessoas em todo o mundo, levando informação e entretenimento para as mesmas, além de promover a cultura, a cidadania, o respeito pelas diferenças, tornando o exercício de informar, num contributo de vários profissionais que se empenham por uma boa transmissão e na diversificação da oferta radiofónica na área em que se propõe cobrir, aferido em função da sua originalidade, da inovação e da criatividade;

Assim, importa salientar que deve ser garantido na apresentação de programas, a observância da ética que assegura o respeito pela dignidade da pessoa humana, pelos direitos fundamentais e demais valores constitucionais, em especial o desenvolvimento da personalidade das crianças e adolescentes;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos da alínea h) do n.º 1 do artigo 165.º, da alínea b) do artigo 161.º e da alínea c) do artigo 166.º, todos da Constituição da República de Angola, a seguinte lei:

LEI SOBRE O EXERCÍCIO  
DA ACTIVIDADE DE RADIODIFUSÃO

CAPÍTULO I  
Disposições Gerais

ARTIGO 1.º  
(Objecto)

A presente Lei regula o exercício da actividade de radiodifusão no território nacional.

ARTIGO 2.º  
(Definições)

Para efeitos da presente Lei entende-se por:

- a) *Radiodifusão* — a transmissão unilateral de comunicações sonoras, através de uma rede de comunicações electrónicas, destinada à recepção em simultâneo, pelo público em geral;
- b) *Operador de Radiodifusão* — a pessoa colectiva legalmente habilitada para o exercício da actividade de radiodifusão;
- c) *Serviço de Programas* — o conjunto dos elementos da programação, sequencial e unitário, fornecido por um operador de radiodifusão, como tal identificado no título de licenciamento;
- d) *Serviço de Programas Generalistas* — o serviço de programas que apresente um modelo de programação universal, abarcando diversas espécies de conteúdos radiofónicos;
- e) *Serviço de Programas Temáticos (ou Especializados)* — o serviço de programas baseado num modelo centrado de conteúdo especializado;
- f) *Serviço de Programas Confessionais* — o serviço de programas baseado num modelo centrado de conteúdo ligado especificamente à difusão de ideias e ideais religiosos.
- g) *Serviço Público* — o serviço de programas e de informação de interesse geral dirigido a todo público heterogéneo e anónimo, assegurado obrigatoriamente pelo Estado;
- h) *Serviço de Utilidade Pública* — o serviço de programas de carácter generalista ou temático, cujo conteúdo interessa a uma parte do público do País, região ou localidade;
- i) *Operador Público de Radiodifusão Sonora* — todo o operador de radiodifusão sonora incumbido pelo Estado de prestar o serviço público;

- j) Programação Própria* — que é composto por elementos seleccionados, produzida e difundida pelo operador de radiodifusão, responsável pelo respectivo serviço de programas;
- k) Emissão em cadeia* — a transmissão simultânea, total ou parcial, de um mesmo serviço de programas por mais de um operador licenciado ou dos serviços de radiodifusão descentralizados de um mesmo operador;
- l) Licença* — acto pelo qual a entidade competente, nos termos do presente Diploma, autoriza qualquer entidade a explorar a actividade de radiodifusão, atribuindo-lhe o necessário alvará.
- m) Alvará* — o título de licenciamento que habilita o operador a iniciar a actividade;
- n) Espectro Radioeléctrico* — conjunto das frequências das ondas electromagnéticas inferiores a 3000 GHz, que se propagam no espaço sem guia artificial.

ARTIGO 3.º  
(Constituição, forma e objecto)

1. A actividade de radiodifusão pode ser exercida por pessoas colectivas singulares, públicas, privadas e cooperativas que tenham por objecto o seu exercício nos termos da presente Lei e demais legislação aplicável.

2. O capital social mínimo das entidades que tenham por objecto o exercício da actividade de radiodifusão é de:

- a) AKz: 250.000.000,00* (duzentos e cinquenta milhões de Kwanzas) para os operadores de cobertura nacional e internacional;
- b) AKz: 75.000.000,00* (setenta e cinco milhões de Kwanzas) para os operadores de cobertura local.

ARTIGO 4.º  
(Âmbito da emissão)

1. O exercício da actividade de radiodifusão pode ser de âmbito nacional, local e internacional, no quadro do plano nacional de frequências e obedece aos preceitos da legislação angolana e das convenções internacionais sobre a matéria.

2. Os serviços de programas de radiodifusão têm:

- a) Âmbito nacional* quando o programa e sinal abrangem todo o território nacional;
- b) Âmbito local*, quando o programa e respectivo sinal abrangem apenas uma localidade determinada;
- c) Âmbito internacional* - quando a emissão se destina a ser captada no exterior do País.

ARTIGO 5.º  
(Conteúdo da programação)

Os serviços de programas podem ser generalistas, temáticos ou especializados e de cariz confessional, conforme definidos na Lei de Imprensa e na presente Lei.

ARTIGO 6.º  
(Serviços de programas académicos)

1. Podem ser reservadas frequências para o exercício da actividade de radiodifusão de âmbito local para serviços de programas vocacionados à população estudantil, prioritariamente universitária, através de despacho conjunto dos Ministros da Comunicação Social, das Telecomunicações e Tecnologias de Informação, do Ensino Superior, Ciência e Tecnologia e da Educação.

2. O referido no número anterior é determinado pela abertura de concurso público, a que, apenas podem candidatar-se entidades participadas por instituições do ensino médio, superior e associações de estudantes, da área geográfica correspondente às frequências a atribuir, devendo, para o efeito, conter o respectivo regulamento geral.

3. Nos casos em que sejam apresentados vários projectos no mesmo concurso, deve ter-se em conta, para efeitos de graduação das candidaturas, a diversidade e a criatividade do projecto, a promoção do experimentalismo e da formação de novos valores, a capacidade de contribuir para o debate de ideias e de conhecimentos, bem como o fomento da aproximação entre a vida académica e a população local.

ARTIGO 7.º  
(Serviço de programa confessional ou doutrinário)

O exercício da actividade de radiodifusão por entidades de cariz confessional e/ou doutrinário ocorre a título excepcional e as suas estações emisoras têm natureza temática.

ARTIGO 8.º  
(Limites ao exercício da actividade de radiodifusão)

A actividade de radiodifusão não pode ser exercida, nem financiada por partidos políticos, coligações de partidos políticos ou associações políticas, organizações sindicais, patronais, profissionais e por si directamente ou através de entidades em que detenham capital social.

ARTIGO 9.º  
(Concorrência e concentração)

São proibidas as práticas que concorram para dificultar e/ou impedir a promoção da concorrência, nomeadamente no que diz respeito a práticas de abuso de posições dominantes ou de concentração de empresas.

ARTIGO 10.º  
(Propriedade das empresas)

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos 8.º e 9.º da presente Lei, as empresas de comunicação social, constituídas para exercerem actividades de radiodifusão, podem ser propriedade de qualquer entidade, nos termos estabelecidos na legislação aplicável, nomeadamente, a comercial e a relativa aos investimentos privados.

2. A participação, directa ou indirecta de capital estrangeiro nas empresas de radiodifusão, não pode exceder 30% do respectivo capital social, nem pode, em qualquer circunstância, ser maioritária ou assumir posição de controlo.



3. As empresas referidas no presente artigo devem ser constituídas em Angola e possuir a sua sede em território nacional.

**ARTIGO 11.º**  
**(Transparência da propriedade)**

1. As acções constitutivas do capital social dos operadores de radiodifusão que revistam a forma de sociedade anónima, têm de ser todas nominativas.

2. Os Operadores de Radiodifusão estão sujeitos ao regime do n.º 2 do artigo 26.º da Lei de Imprensa.

**ARTIGO 12.º**  
**(Fins da actividade de radiodifusão)**

Constituem fins da actividade de radiodifusão, no quadro dos princípios consagrados constitucionalmente e da presente Lei:

- a) Contribuir para o pluralismo informativo, garantindo aos cidadãos o direito de informar, de se informar e de ser informado, com independência e rigor;
- b) Contribuir para a promoção da cultura nacional e da cidadania, assegurando a liberdade de expressão e o confronto das diversas correntes de opinião, através do estímulo à criação e à livre expressão do pensamento e dos valores culturais que exprimem a identidade nacional;
- c) Contribuir para a defesa e divulgação da língua portuguesa e das línguas de Angola;
- d) Promover o respeito pelos valores éticos e sociais da pessoa humana e da família;
- e) Contribuir para o bem comum e para a educação das populações, com realce para a criação de programas formativos e educativos dirigidos às crianças e jovens.
- f) Contribuir para a defesa da democracia, integridade territorial, unidade nacional e soberania do País;
- g) Servir de veículo de informação em caso de desastres naturais e catástrofes;
- h) Contribuir para a recreação e lazer das populações.

**ARTIGO 13.º**  
**(Serviço público)**

1. O serviço público de radiodifusão é atribuído à Rádio Nacional de Angola, em regime de concessão, nos termos estabelecidos pela presente Lei e restante legislação aplicável.

2. Constituem fins específicos do serviço público de radiodifusão:

- a) Assegurar a independência, o pluralismo, o rigor e a objectividade da informação e da programação, de modo a salvaguardar a sua autonomia e independência perante a Administração e demais poderes públicos;
- b) Contribuir, através de uma programação equilibrada, para a informação, a recreação e a promoção educacional e cultural do público em geral, atendendo à sua diversidade;

c) Contribuir para a educação cívica e patriótica da população, através de programas onde o comentário, a crítica e o debate estimulem o confronto de ideias e contribuam para a formação de opiniões conscientes e esclarecidas;

d) Estimular o interesse pelo conhecimento científico, cultural, técnico e pela preservação do ambiente, elaborando e divulgando programas nesses domínios.

**ARTIGO 14.º**  
**(Incentivos do Estado)**

O Estado promove um sistema de incentivos à actividade de radiodifusão, nos termos da Lei de Imprensa e demais legislação aplicável.

**ARTIGO 15.º**  
**(Registo)**

1. Compete ao Departamento Ministerial responsável pela Comunicação Social proceder ao registo dos operadores de radiodifusão e dos respectivos títulos de habilitação para o exercício da actividade.

2. O processo de registo dos operadores de radiodifusão obedece ao estipulado no artigo 72.º da Lei de Imprensa.

3. As alterações que ocorram nos elementos necessários para efeitos de registo devem ser comunicadas ao Departamento Ministerial responsável pela Comunicação Social no prazo máximo de 90 dias, a contar da data da ocorrência.

4. O Departamento Ministerial responsável pela Comunicação Social pode, a qualquer momento, efectuar auditorias para fiscalização e controlo dos elementos fornecidos pelos operadores de radiodifusão.

**CAPÍTULO II**  
**Acesso à Actividade de Radiodifusão**

**SECÇÃO I**  
**Regras Gerais**

**ARTIGO 16.º**  
**(Normas técnicas)**

O Titular do Poder Executivo aprova, através de diploma regulamentar, as condições técnicas e equipamentos para o exercício da actividade de radiodifusão, assim como os valores a pagar pela emissão das licenças.

**ARTIGO 17.º**  
**(Taxas radioeléctricas)**

Os operadores de radiodifusão sonora que utilizem infra-estrutura radioeléctrica, ficam sujeitos ao pagamento das taxas radioeléctricas previstas nos regulamentos, através do órgão regulador das Telecomunicações e Tecnologias de Informação.

**ARTIGO 18.º**  
**(Modalidades de acesso)**

1. O acesso à actividade de radiodifusão deve ser objecto de licenciamento, mediante concurso público ou autorização, consoante as emissões a realizar utilizem ou não o espectro radioeléctrico.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o estabelecimento, a gestão, a exploração de redes de transporte e a difusão de sinais de radiodifusão sonora devem obedecer ao disposto na legislação e regulamentação nacional e internacional de telecomunicações.

**ARTIGO 19.º**  
**(Alvará)**

1. O Alvará para emissão é individualizado de acordo com a licença concedida.

2. O alvará é intransmissível.

3. O Modelo de Alvará é aprovado pelo Departamento Ministerial responsável pela Comunicação Social.

**ARTIGO 20.º**  
**(Emissão do Alvará)**

1. Compete ao titular do Departamento Ministerial responsável pela Comunicação Social autorizar a emissão do alvará para o exercício da actividade de radiodifusão, nos termos estabelecidos na Lei de Imprensa, na presente Lei e demais legislação aplicável.

2. O Alvará deve especificar a área de cobertura, o horário de emissão e o tipo de ondas para o qual o operador foi licenciado, as frequências e potências autorizadas, a localização geográfica exacta dos emissores, os parâmetros de emissão, a identificação e sede do titular.

**ARTIGO 21.º**  
**(Validade do Alvará)**

O Alvará para o exercício da actividade de radiodifusão tem a validade de 10 anos, renováveis por iguais períodos de tempo.

**SECÇÃO II**  
**Radiodifusão Digital Terrestre**

**ARTIGO 22.º**  
**(Emissões digitais)**

O Alvará emitido para os operadores de radiodifusão analógica constitui habilitação para o exercício da respectiva actividade por via hertziana digital terrestre, nos termos da presente Lei.

**SECÇÃO III**  
**Radiodifusão Analógica**

**ARTIGO 23.º**  
**(Ondas quilométricas e decamétricas)**

A actividade de radiodifusão em ondas quilométricas (ondas longas) e decamétricas (ondas curtas) é assegurada pela Rádio Nacional de Angola, na sua qualidade de operadora pública de radiodifusão e por outros operadores, desde que licenciados para o efeito.

**ARTIGO 24.º**  
**(Ondas hectométricas e métricas)**

1. A actividade de radiodifusão em ondas hectométricas (ondas médias - amplitude modulada) e em ondas métricas (ondas ultra curtas - frequência modulada), pode ser exercida por pessoas colectivas referidas no n.º 1 do artigo 3.º da presente Lei.

2. A interligação de emissores e retransmissores de radiodifusão localizados em pontos geográficos distintos pelos operadores de radiodifusão devidamente licenciados, nos termos da legislação em vigor, depende do âmbito da emissão autorizada, da disponibilidade do espectro radioeléctrico e da observância dos preceitos das normas internacionais sobre a matéria.

**SECÇÃO IV**  
**Concurso Público**

**ARTIGO 25.º**  
**(Abertura do concurso)**

1. As licenças para o exercício da actividade de radiodifusão são atribuídas por concurso público, de acordo com a disponibilidade do espectro radioeléctrico e o plano nacional de frequências.

2. O concurso público para o exercício da actividade de operador de radiodifusão sujeito a licença é aberto, após aprovação do Titular do Poder Executivo, por despacho conjunto dos titulares dos Departamentos Ministeriais responsáveis pela Comunicação Social e pelas Telecomunicações e Tecnologias de Informação, o qual deve conter o respectivo objecto e regulamentação e cumprir a legislação aplicável.

3. Exceptua-se do disposto neste artigo o operador do serviço público de radiodifusão, nos termos da lei.

**ARTIGO 26.º**  
**(Apresentação de candidaturas)**

O requerimento para a habilitação ao concurso público ou autorização para o exercício da actividade de radiodifusão é dirigido ao Titular do Departamento Ministerial responsável pela Comunicação Social, no prazo fixado no despacho de abertura.

**ARTIGO 27.º**  
**(Documentos que acompanham o requerimento inicial)**

O requerimento referido no artigo anterior deve ser acompanhado de:

- a) Declaração comprovativa da conformidade da titularidade do requerente e do projecto às exigências legais e regulamentares aplicáveis, nomeadamente o cumprimento dos requisitos dos operadores, das restrições ao exercício da actividade de radiodifusão e das regras sobre concorrência;
- b) Estudo económico e financeiro das condições de exploração do serviço de programas de radiodifusão a organizar, em especial das fontes de financiamento;
- c) Projecto técnico descritivo das instalações, equipamentos e sistemas a utilizar;
- d) Descrição dos meios humanos afectos ao projecto, com indicação dos postos de trabalho envolvidos;

- e) Descrição detalhada da actividade que o requerente se propõe desenvolver, incluindo a designação para o serviço de programas em questão, o estatuto editorial, o horário de emissão e as linhas gerais de programação;
- f) Declaração comprovativa da regularização da situação contributiva do requerente;
- g) Outros documentos que por lei ou regulamento sejam exigíveis.

## ARTIGO 28.º

**(Instrução dos processos)**

1. O processo de licenciamento é instruído pelo titular Departamento Ministerial responsável pela Comunicação Social que deve remeter cópia ao órgão regulador responsável pelas Telecomunicações e Tecnologias de Informação.

2. No caso de candidato que utilize a rede de radiodifusão digital terrestre, os títulos constitutivos dos direitos individuais de frequências, emitidos pelo órgão regulador responsável pelas Telecomunicações e Tecnologias de Informação, são parte integrante da Licença emitida pelo Departamento Ministerial responsável pela Comunicação Social, sem prejuízo do disposto no artigo 25.º da presente Lei, quando este se aplicar.

3. Os direitos individuais de utilização de frequências são atribuídos por prazo idêntico ao da licença para o exercício da actividade de radiodifusão e podem ser renovados, pelo órgão regulador responsável pelas Telecomunicações e Tecnologias de Informação, de acordo com o procedimento previsto nesta Lei.

4. Dos pareceres do órgão regulador responsável pelas Telecomunicações e Tecnologias de Informação, deve constar as obrigações dos operadores para com este órgão, nomeadamente em termos de taxas radioeléctricas.

## ARTIGO 29.º

**(Saneamento do requerimento)**

1. Recebido o requerimento referido no artigo anterior, o Departamento Ministerial responsável pela Comunicação Social verifica se o mesmo se encontra instruído com todos os elementos necessários e, em caso contrário, notifica o requerente para suprir as insuficiências encontradas.

2. O requerente supre as insuficiências detectadas no prazo máximo de 10 dias úteis, a contar da data da notificação para o efeito.

3. São liminarmente rejeitados os pedidos pelos quais o requerente, de forma injustificada, não supra no prazo estabelecido, as deficiências para cuja regularização tiver sido notificado.

## ARTIGO 30.º

**(Decisão)**

1. A decisão sobre o pedido do requerente deve ser tomada no prazo máximo de 60 dias, a contar da data da sua recepção ou, se for o caso, da data em que as insuficiências detectadas tiverem sido supridas, sendo a falta de pronúncia neste prazo equivalente a indeferimento do pedido.

2. O prazo de decisão referido no número anterior suspen-se, pelo período de tempo decorrido, sempre que forem solicitados esclarecimentos ou elementos adicionais aos interessados e durante o período em que for solicitado o parecer do órgão regulador, responsável pelas Telecomunicações e Tecnologias de Informação, sobre as condições do projecto técnico apresentado.

3. O pedido do requerente só pode ser deferido no caso de, comprovadamente, cumprir os requisitos aplicáveis, nomeadamente técnicos, jurídicos e económicos.

4. Em caso de deferimento, o Departamento Ministerial responsável pela Comunicação Social emite uma licença ou autorização que descreve os direitos e obrigações do operador de radiodifusão.

5. A decisão do Departamento Ministerial responsável pela Comunicação Social deve ser notificada ao interessado e publicada em *Diário da República*.

## ARTIGO 31.º

**(Preferência na atribuição de licenças)**

Na determinação da proposta vencedora deve atender-se, de acordo com os fins da actividade de radiodifusão, estabelecidos no artigo 12.º da presente Lei, aos seguintes critérios:

- a) A qualidade do projecto de exploração, aferida em função da ponderação global das linhas gerais de programação, da sua correspondência com a realidade sociocultural a que se destina, do estatuto editorial e do número de horas dedicadas à informação;
- b) A inovação, a criatividade e a diversidade do projecto;
- c) O menor número de licenças detidas pelo mesmo operador para o exercício da mesma actividade;
- d) Maior número de horas destinadas à emissão de conteúdos nacionais.

## ARTIGO 32.º

**(Cumprimento do projecto aprovado)**

1. Os operadores de radiodifusão devem cumprir as condições e termos do projecto licenciado, ficando a modificação deste, sujeita a aprovação do titular do Departamento Ministerial responsável pela Comunicação Social, que se pronuncia no prazo de 120 dias.

2. O pedido de modificação deve ser fundamentado e ter em conta, nomeadamente, as condições legais de que dependeu a atribuição da licença, a evolução do mercado e as implicações para a audiência potencial do serviço de radiodifusão em questão.

## ARTIGO 33.º

**(Avaliações intercalares)**

1. A qualquer momento, durante o período de vigência da licença, o Departamento Ministerial responsável pela Comunicação Social pode elaborar e tornar público um relatório

de avaliação do cumprimento das obrigações e condições a que os operadores de radiodifusão se encontram vinculados devendo emitir as recomendações que considerar necessárias.

2. Esta avaliação é obrigatória no final do quinto ano do prazo da licença, bem como, no caso de renovação, em idêntico período, do novo prazo da licença.

3. Os relatórios das avaliações efectuadas pelo Departamento Ministerial responsável pela Comunicação Social, assim como o acatamento das recomendações dirigidas aos operadores de radiodifusão devem ser tidos em conta na decisão de renovação da licença ou da autorização.

**ARTIGO 34.º**  
**(Início da emissão)**

A emissão deve iniciar num prazo máximo de doze meses após a emissão do respectivo Alvará, sob pena de caducidade deste.

**CAPÍTULO III**  
**Programação**

**ARTIGO 35.º**  
**(Liberdade de programação e de informação)**

1. As entidades que exerçam a actividade de radiodifusão são independentes e autónomas em matéria de informação e de programação, salvo o estipulado na legislação vigente.

2. A liberdade de programação e de informação deve garantir a liberdade de expressão, do pensamento, através da actividade de radiodifusão e integra o direito fundamental dos cidadãos à uma informação que assegure o pluralismo de ideias, à livre expressão e ao confronto das diferentes correntes de opinião.

**ARTIGO 36.º**  
**(Limites à liberdade de programação)**

1. Não é permitida a divulgação de qualquer peça que atente contra a dignidade da pessoa humana, viole direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos ou incite à prática de crimes, a desobediência civil e desordem social.

2. Os operadores de radiodifusão estão proibidos de ceder, a qualquer título, espaços de propaganda política, sem prejuízo do disposto na legislação específica sobre o direito de antena dos partidos políticos e na legislação eleitoral.

**ARTIGO 37.º**  
**(Responsáveis pelo conteúdo das emissões)**

Todo o serviço de programas deve ter um responsável pela orientação e supervisão dos conteúdos das emissões.

**ARTIGO 38.º**  
**(Estatuto editorial)**

Os operadores da actividade de radiodifusão devem adoptar um estatuto editorial, que defina as orientações e objectivos, nos termos do estabelecido na Lei de Imprensa e na presente Lei.

**ARTIGO 39.º**  
**(Serviço noticioso)**

O serviço noticioso das emissoras de radiodifusão obedece ao disposto no artigo 63.º da Lei de Imprensa.

**ARTIGO 40.º**  
**(Programação própria)**

1. O serviço de programas de cobertura local deve transmitir um mínimo de 10 horas de programação própria, a emitir entre as 9 e as 24 horas.

2. Durante o tempo de programação própria, o serviço de programas deve indicar a sua denominação, a frequência da emissão, bem como a localidade de onde emite, em intervalos não superiores a uma hora.

**ARTIGO 41.º**  
**(Arquivo das emissões)**

1. As emissões devem ser gravadas com qualidade inteligível e conservadas por um mínimo de 60 dias, se outro prazo mais longo não for determinado por lei ou decisão judicial.

2. O serviço de programas deve organizar um registo das obras difundidas, para efeitos dos correspondentes direitos de autor e conexos.

3. O registo referido no número anterior deve conter, nomeadamente, os seguintes elementos:

- a) Título da obra;
- b) Autoria;
- c) Editora ou procedência da obra;
- d) Data e hora da emissão;
- e) Intérprete;
- f) Língua utilizada;
- g) Responsável pela emissão.

**ARTIGO 42.º**  
**(Publicidade)**

1. A publicidade na radiodifusão obedece às normas reguladoras, previstas na Lei Geral de Publicidade.

2. A publicidade deve ser sempre assinalada de forma inequívoca.

3. Os programas patrocinados ou com promoção publicitária devem incluir, no seu início e termo, a menção expressa dessa natureza.

**ARTIGO 43.º**  
**(Restrições à publicidade)**

Para além do disposto na legislação específica sobre a publicidade, os órgãos de radiodifusão estão interditos de fazer publicidade:

- a) Oculta, indirecta e, em geral, a que utilize formas que possam induzir em erro sobre a utilidade dos bens ou serviços anunciados;
- b) De produtos nocivos à saúde, como tal qualificados pela entidade competente ou de objectos ou de meios de conteúdo pornográfico ou obsceno;
- c) De partidos políticos, coligações de partidos políticos ou associações políticas, cuja mensagem faça apelo expresso e inequívoco ao voto ou a captação de novos membros, fora do período eleitoral.



ARTIGO 44.º  
(Divulgação obrigatória)

A publicação de notas oficiais pelas estações de radiodifusão obedece ao estipulado no artigo 16.º da Lei de Imprensa.

CAPÍTULO IV  
**Direito de Antena, de Resposta e de Rectificação**

ARTIGO 45.º  
(Direito de antena)

O direito de antena dos partidos políticos é regulado por Lei específica.

ARTIGO 46.º  
(Do direito de resposta e de rectificação)

O direito de resposta e de rectificação na actividade de radiodifusão deve ser exercido nos termos do estabelecido na Lei de Imprensa.

CAPÍTULO V  
**Normas Sancionatórias**

SECÇÃO I  
**Responsabilidade**

ARTIGO 47.º  
(Responsabilidade civil e criminal)

Pelos actos lesivos de interesses e valores protegidos por lei, cometidos através da actividade de radiodifusão, respondem os seus autores civil e criminalmente, nos termos da Lei de Imprensa, da presente Lei e demais legislação aplicável.

ARTIGO 48.º  
(Actividade ilegal de radiodifusão)

1. O exercício da actividade de radiodifusão sem a correspondente habilitação legal determina o encerramento da estação emissora e das respectivas instalações e sujeita os responsáveis às seguintes sanções:

- a) Multa no valor de AKz: 40.000.000,00 (quarenta milhões de Kwanzas) a AKz: 160.000.000,00 (cento e sessenta milhões de Kwanzas), quando se realizar em ondas decamétricas ou quilométricas;
- b) Multa no valor de AKz: 40.000.000,00 (quarenta milhões de Kwanzas) a AKz: 100.000.000,00 (cem milhões de Kwanzas), quando se realize em ondas hectométricas;
- c) Multa no valor de AKz: 40.000.000,00 (quarenta milhões de Kwanzas) a AKz: 80.000.000,00 (oitenta milhões de Kwanzas), quando se realize em ondas métricas;

2. Os técnicos de radiodifusão não são responsáveis pelas estações emissoras onde trabalham, excepto enquanto cúmplices, no caso de emissões proibidas nos termos da lei, sem prejuízo do artigo seguinte da presente Lei.

3. São declarados perdidos a favor do Estado os equipamentos utilizados para o exercício ilegal da actividade de radiodifusão.

ARTIGO 49.º  
(Emissão de programas não autorizados)

Aquele que promover ou colaborar na emissão de programas não autorizados por lei é punido com multa no valor de AKz: 1.000.000,00 (um milhão de Kwanzas) a AKz: 10.000.000,00 (dez milhões de Kwanzas), sem prejuízo de pena mais grave que ao caso caiba.

ARTIGO 50.º  
(Aplicação de multas)

A inobservância do disposto nos artigos 27.º, 35.º e 37.º da presente Lei, é punível com as seguintes multas:

- a) De AKz: 800.000,00 (oitocentos mil Kwanzas) a AKz: 7.000.000,00 (sete milhões de Kwanzas).

ARTIGO 51.º  
(Revogação das licenças)

A revogação das licenças concedidas pode ser feita quando se verifique:

- a) O não início dos serviços de programas licenciados no prazo fixado nos termos do artigo 34.º da presente Lei ou a ausência de emissões por um período superior a dois meses, salvo autorização ou caso de força maior devidamente fundamentado;
- b) A exploração do serviço de programas por entidade distinta do titular da licença;
- c) A realização de emissões em cadeia não autorizada nos termos da presente Lei;
- d) A falência do operador da actividade de radiodifusão;
- e) O desvio dos fins genéricos da actividade de radiodifusão ou a prática reiterada de actos lesivos de interesses juridicamente protegidos.

ARTIGO 52.º  
(Fiscalização)

1. A fiscalização do cumprimento do disposto na presente Lei incumbe ao Departamento Ministerial responsável pela Comunicação Social sem prejuízo das competências de qualquer outra entidade legalmente habilitada para o efeito.

2. A fiscalização das instalações emissoras e retransmissoras, das condições técnicas das emissões e da protecção à recepção radioelétrica das mesmas, compete, conjuntamente ao Departamento Ministerial responsável pela Comunicação Social e à entidade reguladora do espectro radioelétrico, no quadro da legislação aplicável.

3. Os operadores da actividade de radiodifusão devem facultar o acesso dos agentes fiscalizadores devidamente habilitados a todas as instalações, equipamentos, documentos e outros elementos necessários ao exercício da sua actividade.

ARTIGO 53.º  
(Processamento das multas e sua aplicação)

1. O processo e aplicação das multas administrativas, previstas na presente Lei, competem ao Departamento Ministerial responsável pela Comunicação Social.

2. As receitas provenientes das multas são depositadas na Conta Única do Tesouro, através do Documento de Arrecadação de Receitas e revertem 50% para o Estado, 30% para a Instituição responsável pela formação de jornalistas sob tutela do Departamento Ministerial responsável pela Comunicação Social e 20% para suportar os encargos administrativos com a instrução dos processos.

#### CAPÍTULO VI

##### Conservação do Património Radiofónico

###### ARTIGO 54.º (Arquivo de interesse público)

1. Os operadores da actividade de radiodifusão devem organizar arquivos sonoros e musicais, com vista à conservação dos registos de interesse público.

2. As condições de cedência e utilização dos registos efectuados com base no número anterior são reguladas pela estação emissora proprietária do arquivo.

#### CAPÍTULO VII

##### Disposições Finais

###### ARTIGO 55.º (Norma revogatória)

É revogada a Lei n.º 9/92, de 16 de Abril — Lei sobre a Actividade de Radiodifusão.

###### ARTIGO 56.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação da presente Lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

###### ARTIGO 57.º (Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor à data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 18 de Novembro de 2016.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgada aos 30 de Dezembro 2016.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

#### Lei n.º 5/17 de 23 de Janeiro

O exercício da actividade jornalística deve estar enquadrada por regras estatutárias que definam os requisitos e demais condições para a sua efectivação;

A presente Lei visa definir os parâmetros do exercício da profissão de jornalista, no respeito e observância das normas legais pertinentes e da ética e deontologia profissionais, assim como os direitos, deveres e responsabilidades profissionais;

Garante, igualmente, o direito dos Jornalistas ao acesso às fontes de informação e ao sigilo profissional, bem como estabelece o princípio da responsabilidade por actos por eles praticados, que infrinjam a lei;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos das disposições combinadas da alínea h) do n.º 1 do artigo 165.º, da alínea b) do artigo 161.º e da alínea c) do artigo 166.º, todos da Constituição da República de Angola, a seguinte:

### LEI SOBRE O ESTATUTO DO JORNALISTA

#### CAPÍTULO I Jornalista

##### ARTIGO 1.º (Âmbito de aplicação)

A presente Lei aplica-se a todos os jornalistas nacionais, estrangeiros e estagiários, no exercício das suas funções em território angolano e que não se encontrem em situação de incompatibilidade, nos termos da presente Lei e demais legislação aplicável.

##### ARTIGO 2.º (Definição)

1. É jornalista aquele que, como ocupação permanente e remunerada, exerce funções de pesquisa, recolha, selecção e tratamento de factos, notícias ou opiniões, através de texto, imagem ou som, destinados a divulgação informativa pela Imprensa, agência noticiosa, pela rádio, pela televisão ou por outra forma de difusão electrónica.

2. É colaborador especializado aquele que, não sendo jornalista, exerce funções de pesquisa, recolha, selecção e tratamento de factos, notícias ou opiniões, através de texto, imagem ou som, destinados a divulgação informativa pela Imprensa, agência noticiosa, pela rádio, pela televisão ou por outra forma de difusão electrónica.

##### ARTIGO 3.º (Capacidade)

Tem capacidade de exercício da profissão de jornalista, o cidadão maior de dezoito (18) anos, no pleno gozo dos seus direitos civis.

##### ARTIGO 4.º (Acesso à profissão)

1. O acesso à profissão de jornalista requer como habilitações literárias, a Licenciatura em Jornalismo, Ciências da Comunicação ou Comunicação Social.

2. Podem também ter acesso à profissão de jornalista os licenciados em outras áreas do conhecimento, desde que frequentem com sucesso uma formação especializada em técnicas de Jornalismo, com duração não inferior a um semestre, numa instituição credenciada para o efeito.

##### ARTIGO 5.º (Incompatibilidades)

1. O exercício da profissão de jornalista é incompatível com o desempenho de:

- a) Funções em agência de publicidade, serviço de relações públicas, de promotor de vendas, de imagem e de produtos comerciais ou quaisquer outras funções

de angariação, concepção ou apresentação, através de texto, de voz ou de imagem, de mensagens publicitárias de qualquer tipo ou natureza;

- b) Funções de assessoria de imprensa e consultoria de comunicação e imagem;
- c) Funções de direcção, orientação e execução de estratégias comerciais;
- d) Funções de membro de órgão de soberania do Estado, órgão da administração central e local do Estado e de direcção de partidos políticos;
- e) Funções em organismo e corporação policial e serviço militar.

2. É igualmente considerada actividade publicitária, incompatível com o exercício da profissão de jornalista, a divulgação de produtos, serviços ou entidades através da notoriedade ou imagem do jornalista, independentemente deste fazer ou não menção expressa aos produtos, serviços ou entidades.

3. A proibição referida no número anterior inclui a utilização da imagem do jornalista em qualquer suporte.

4. O jornalista abrangido por qualquer das incompatibilidades constantes deste artigo, fica impedido de exercer a respectiva actividade, devendo depositar junto da Comissão da Carteira e Ética, o seu título de habilitação, que será devolvido, a requerimento do interessado, logo que cesse a situação de incompatibilidade.

ARTIGO 6.º  
(Categoria profissional)

1. Todo o jornalista deve possuir uma categoria profissional.
2. As categorias são fixadas em razão da especificidade e do perfil ocupacional de cada meio de comunicação social.

**CAPÍTULO II**  
**Direitos e Deveres do Jornalista**

SECÇÃO I  
**Direitos**

ARTIGO 7.º  
(Direitos)

Constituem direitos do jornalista:

- a) A liberdade de criação, expressão e divulgação;
- b) A liberdade de acesso às fontes de informação;
- c) Acesso aos locais públicos, quando no exercício da sua actividade;
- d) A garantia de sigilo profissional;
- e) A garantia da independência e da cláusula de consciência;
- f) A liberdade de associação nas organizações socio-profissionais e sindicatos;
- g) Eleger e ser eleito como membro do Conselho de Redacção;
- h) Ser titular da Carteira Profissional.

ARTIGO 8.º  
(Direitos conferidos pela carteira profissional)

1. Ao titular da Carteira Profissional quando no exercício da sua actividade, são garantidos os direitos consignados na Constituição e na lei.

2. Para a identificação do jornalista, em exercício de funções, é necessária e suficiente a apresentação da sua Carteira Profissional, não podendo qualquer entidade pública ou privada exigir qualquer outro documento identificativo.

ARTIGO 9.º  
(Liberdade de criação, expressão e divulgação)

1. A liberdade de criação, de expressão e de divulgação do jornalista não está sujeita a quaisquer limites, salvo os decorrentes da Constituição e da lei.

2. O jornalista tem o direito de assinar ou de fazer identificar com o respectivo nome profissional, registado na Comissão da Carteira e Ética, os trabalhos da sua criação individual ou em que tenha colaborado.

3. O jornalista tem o direito de retirar o seu nome de um texto ou peça informativa que tenha sido, sem o seu acordo, alterado por terceiros.

4. O jornalista tem o direito de conservar a autoria dos seus trabalhos, independentemente do que tenha sido ou venha a ser negociado em relação a direitos comerciais e direitos de autor.

ARTIGO 10.º  
(Liberdade e garantias de acesso às fontes de informação)

1. É assegurado ao jornalista o direito de acesso às fontes de informação.

2. Para a efectivação do direito de acesso às fontes de informação, são reconhecidos ao jornalista os seguintes direitos:

- a) Não ser detido no exercício da sua actividade profissional, salvo nos termos da lei;
- b) Manter em seu poder o material recolhido e/ou utilizado e não ser obrigado a exhibir os elementos recolhidos, salvo nos termos da lei;
- c) Utilizar os meios técnicos e humanos necessários ao desempenho da sua actividade;
- d) Receber das fontes de informação tratamento igual, não podendo ser alvo de discriminação em função do órgão para o qual trabalha, nem de avaliações extra-profissionais.

3. O direito de acesso às fontes de informação não abrange os processos em segredo de justiça, segredo de Estado, segredo profissional e os documentos classificados ou protegidos ao abrigo de legislação específica e os dados pessoais que não sejam públicos.

ARTIGO 11.º  
(Direito de acesso aos locais públicos)

1. O jornalista em exercício de funções tem o direito, de acesso aos locais públicos, para fins de cobertura informativa.

2. Nos espectáculos ou grandes eventos, o livre acesso do jornalista fica sujeito ao sistema de credenciamento de jornalistas, pelo órgão competente.

3. Nos grandes eventos ou espectáculos com entradas pagas, em que os locais destinados à comunicação social sejam insuficientes, será dada prioridade aos órgãos de comunicação social de âmbito nacional e internacional e aos de âmbito local da região onde se realize o acto a cobrir.

4. Em caso de desacordo entre os organizadores e os órgãos de comunicação social, na efectivação dos direitos previstos nos números anteriores, qualquer dos interessados pode recorrer a Comissão da Carteira e Ética, para que este delibere em tempo oportuno, tendo a deliberação deste órgão natureza vinculativa.

5. A entidade que solicita a presença do órgão de comunicação social deve garantir as condições, para que a cobertura jornalística seja feita em condições adequadas.

**ARTIGO 12.º**  
**(Sigilo profissional)**

1. Sem prejuízo do disposto na legislação penal ou em legislação especial, o jornalista não é obrigado a revelar as suas fontes de informação, não podendo o seu silêncio ser causa de qualquer sanção directa ou indirecta.

2. Os directores de informação dos órgãos de comunicação social e os administradores ou gerentes das respectivas entidades proprietárias, bem como qualquer pessoa que nelas exerça funções, não podem, salvo com autorização escrita do jornalista envolvido, divulgar as suas fontes de informação, incluindo os arquivos jornalísticos de texto, som ou imagem ou quaisquer documentos susceptíveis de as revelar.

**ARTIGO 13.º**  
**(Independência do jornalista e cláusula de consciência)**

1. O jornalista exerce a sua profissão assente nos preceitos da ética e deontologia profissional e da linha editorial do órgão de comunicação social para o qual trabalha.

2. O jornalista não pode ser constrangido a exprimir ou subscrever opiniões, nem a desempenhar tarefas contrárias à sua consciência, nem ser alvo de medida disciplinar em virtude de recusa dessa expressão ou subscrição.

3. Em caso de alteração profunda na linha editorial ou na natureza do órgão de comunicação social, confirmada pela Comissão da Carteira e Ética, a pedido do jornalista, pode este, mediante notificação com trinta (30) dias de antecedência à respectiva direcção, cessar a relação de trabalho com fundamento em justa causa, nos termos previstos na Lei Geral do Trabalho.

4. O direito à rescisão do contrato de trabalho, nos termos previstos no número anterior, deve ser exercido, sob pena de caducidade, nos noventa (90) dias subsequentes à notificação da deliberação da Comissão da Carteira e Ética, que deve ser tomada no prazo de trinta (30) dias após a solicitação do jornalista.

**ARTIGO 14.º**  
**(Direito de participação)**

O jornalista tem direito de participação na vida da empresa ou órgão de comunicação social para o qual trabalha, nos termos previstos na Lei de Imprensa, na presente Lei e no Estatuto da respectiva empresa ou órgão, podendo, nomeadamente, pronunciar-se sobre todos os aspectos que digam respeito à sua actividade profissional e eleger e ser eleito como membro do respectivo Conselho de Redacção.

**ARTIGO 15.º**  
**(Liberdade de associação)**

O jornalista tem o direito de se associar em quaisquer organizações socioprofissionais ou sindicais, nacionais ou estrangeiras, que se dediquem exclusivamente à defesa dos interesses dos jornalistas.

**SECÇÃO II**  
**Deveres**

**ARTIGO 16.º**  
**(Deveres)**

Sem prejuízo do disposto na Lei de Imprensa e no respectivo Código de Ética e Deontologia Profissional, constituem deveres do jornalista:

- a) Exercer a actividade com respeito pela ética profissional, informando com rigor, objectividade, isenção e o respeito pelo princípio do contraditório;
- b) Respeitar a orientação e os objectivos definidos no estatuto editorial do órgão de comunicação social para o qual trabalha;
- c) Abster-se de formular acusações sem provas e respeitar a presunção de inocência;
- d) Não identificar, directa ou indirectamente, as vítimas de crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexual, bem como os menores que tenham sido objecto de medidas tutelares sancionatórias;
- e) Não tratar discriminatoriamente as pessoas, designadamente em razão da cor, raça, religião, nacionalidade, género, orientação sexual ou qualquer outra;
- f) Abster-se de recolher declarações ou imagens que atinjam a dignidade das pessoas;
- g) Respeitar a privacidade de acordo com a natureza do caso e a condição das pessoas;
- h) Não falsificar ou encenar situações com o intuito de abusar da boa-fé do público;
- i) Não recolher imagens e sons com recurso a meios não autorizados, a não ser que a segurança das pessoas envolvidas e um interesse público relevante o justifiquem.

**CAPÍTULO III**  
**Carteira Profissional**

**ARTIGO 17.º**  
**(Definição e âmbito da Carteira Profissional)**

1. A Carteira Profissional é o documento de identificação e de certificação da habilitação do seu titular.



2. Todo o jornalista deve possuir Carteira Profissional cujas condições de obtenção, suspensão e perda são definidas na presente Lei.

3. A Carteira Profissional é intransmissível.

**ARTIGO 18.º**  
**(Carteira profissional de jornalista)**

1. Tem direito a Carteira profissional de jornalista o cidadão que, cumulativamente, reúna os requisitos exigidos no n.º 1 do artigo 2.º e artigos 3.º e 4.º da presente Lei e não esteja abrangido por qualquer incompatibilidade legalmente prevista.

2. Para a obtenção da Carteira Profissional, o interessado deve apresentar os seguintes documentos:

- a) Bilhete de identidade;
- b) Três fotografias recentes tipo passe;
- c) Certificado de Habilitações Literárias;
- d) Declaração de que não se encontra em qualquer das situações de incompatibilidade previstas no Estatuto do Jornalista ou demais legislação aplicável;
- e) Documento comprovativo de que exerce a profissão, passado pela entidade patronal ou equiparada, com indicação da categoria e ou funções ou declaração de exercício da profissão.

3. O pedido de reemissão, por deterioração ou extravio, deve ser acompanhado dos documentos referidos no n.º 2 do presente artigo.

**ARTIGO 19.º**  
**(Carteira de Jornalista Estagiário)**

1. O início da actividade como jornalista depende da habilitação do estagiário com a Carteira de Jornalista Estagiário, emitida pela Comissão da Carteira e Ética.

2. A Carteira de Jornalista Estagiário deve ser requerida no prazo de trinta (30) dias, contados a partir da data da admissão do requerente.

3. Com o requerimento, deve o interessado apresentar os documentos previstos no n.º 2 do artigo anterior.

4. A Carteira de Jornalista Estagiário é válida até quarenta e cinco (45) dias após o fim do estágio.

**ARTIGO 20.º**  
**(Estágio Profissional)**

O exercício da profissão de jornalista tem início com um estágio obrigatório, de seis (6) a doze (12) meses, a concluir com aproveitamento.

**ARTIGO 21.º**  
**(Carteira de Jornalista Estrangeiro)**

1. O exercício em Angola da actividade jornalística por cidadão estrangeiro, por período superior a quarenta e cinco (45) dias, só é permitido mediante obtenção do Certificado de Reconhecimento da Carteira de Jornalista Estrangeiro, emitido pela Comissão da Carteira e Ética.

2. O reconhecimento da Carteira de Jornalista Estrangeiro é obtido mediante requerimento à Comissão da Carteira e Ética, desde que o requerente preencha os requisitos estabelecidos para os jornalistas nacionais ou para a aplicação do princípio da reciprocidade.

**ARTIGO 22.º**  
**(Prazo de emissão da carteira)**

1. A Carteira é entregue ao requerente no prazo máximo de trinta (30) dias.

2. A deliberação de indeferimento, devidamente justificada, é notificada ao requerente no prazo de quinze (15) dias após a apresentação do pedido.

**ARTIGO 23.º**  
**(Falsas declarações)**

1. Sem prejuízo de outras sanções a que haja lugar, a prestação de falsas declarações para a obtenção de Carteira Profissional determina o indeferimento do pedido ou, se a Carteira já tiver sido emitida, a sua anulação e apreensão pela Comissão da Carteira e Ética.

2. No caso previsto no número anterior, o interessado pode voltar a requerer a emissão de Carteira Profissional depois de decorridos doze (12) meses, contados desde o seu indeferimento ou anulação.

3. A decisão tomada, nos termos do n.º 1, do presente artigo deve ser devidamente fundamentada e objecto de notificação ao interessado, para efeitos de recurso.

**ARTIGO 24.º**  
**(Dever da entidade patronal)**

1. A entidade patronal deve comunicar à Comissão da Carteira e Ética, no prazo de quinze (15) dias, a admissão ou demissão de jornalistas e colaboradores especializados.

2. As empresas e os órgãos de Comunicação Social não podem manter ao seu serviço como jornalista, o indivíduo que não se encontre devidamente habilitado à luz das disposições da presente Lei, cento e oitenta (180) dias após o início de actividades da Comissão da Carteira e Ética.

3. O exercício da actividade de jornalista por quem não esteja devidamente habilitado com a respectiva carteira profissional, sujeita a empresa, ao pagamento de multa no valor de dez (10) salários mínimos da função pública e o triplo deste valor, em caso de reincidência;

4. Compete à Comissão da Carteira e Ética a cobrança das multas previstas no número anterior.

5. A Comissão da Carteira e Ética deve comunicar às empresas e órgãos de comunicação social as suas decisões sobre indeferimento de pedido de emissão, devolução, suspensão, perda ou apreensão de Carteira Profissional.

**ARTIGO 25.º**  
**(Colaborador especializado)**

1. Ao colaborador especializado, previsto no n.º 2 do artigo 2.º da presente Lei, é passado um documento de identificação pela empresa titular do órgão de comunicação social que trabalhe.

2. O documento deve conter a designação do órgão de comunicação social, a fotografia e a assinatura do titular, devendo ser autenticado pela empresa.

ARTIGO 26.º  
(Alterações)

Sempre que ocorra qualquer facto que determine alteração dos elementos inscritos na Carteira Profissional deve o interessado, no prazo máximo de trinta (30) dias, requerer o respectivo averbamento, juntando, para o efeito, os comprovativos das alterações verificadas.

ARTIGO 27.º  
(Perda da Carteira Profissional)

1. A perda da Carteira Profissional ocorre sempre que o portador deixe de reunir as condições exigidas por lei para a sua aquisição.

2. Compete à Comissão da Carteira e Ética decidir sobre a perda da Carteira Profissional, para o que pode proceder as necessárias averiguações.

ARTIGO 28.º  
(Apreensão pelas autoridades)

A Carteira profissional pode ser apreendida pelas autoridades competentes, a pedido da Comissão da Carteira e Ética, no caso de cassação e na situação de perda prevista no artigo anterior.

ARTIGO 29.º  
(Modelo de carteira)

Os modelos de Carteiras Profissionais dos Jornalistas são aprovados pela Comissão da Carteira e Ética.

CAPÍTULO IV  
Comissão da Carteira e Ética

ARTIGO 30.º  
(Definição e atribuição)

1. A Comissão da Carteira e Ética é um organismo de direito público, ao qual compete assegurar o funcionamento do sistema de acreditação dos profissionais de informação da comunicação social, nos termos da lei.

2. Compete a Comissão da Carteira e Ética atribuir, renovar, suspender ou cassar, nos termos da lei os títulos de acreditação dos profissionais da comunicação social, bem como apreciar, julgar e sancionar a violação dos deveres ético-deontológicos dos jornalistas.

3. Compete a Comissão da Carteira e Ética o reconhecimento da Carteira Profissional, respeitando o princípio da reciprocidade, relativamente à equivalência no reconhecimento da carteira profissional de jornalistas estrangeiros.

4. A Comissão da Carteira e Ética emite os seguintes títulos:

- a) Carteira Profissional de Jornalista;
- b) Carteira de Jornalista Estagiário;
- c) Certificado de Reconhecimento da Carteira de Jornalista Estrangeiro.

ARTIGO 31.º  
(Âmbito e composição)

A Comissão da Carteira e Ética tem âmbito nacional e é integrada por 10 membros, sendo sete (7) jornalistas efectivos e

três (3) suplentes, eleitos em Assembleia Geral convocada para o efeito, pelo Presidente do Conselho Directivo da Entidade Reguladora da Comunicação Social Angolana — ERCA.

ARTIGO 32.º  
(Mandato)

O mandato dos membros da Comissão da Carteira e Ética é de cinco (5) anos, renovável uma vez.

ARTIGO 33.º  
(Organização)

1. A Comissão da Carteira e Ética tem os seguintes órgãos:

- a) Presidente;
- b) Secretariado;
- c) Conselho da Carteira;
- d) Conselho de Ética.

2. O Presidente é eleito de entre os membros da Comissão da Carteira e Ética, na sua primeira reunião.

3. O Conselho da Carteira é o órgão encarregue da tramitação, em primeira instância, dos assuntos ligados à emissão, renovação, suspensão ou cassação da Carteira Profissional.

4. O Conselho de Ética é o órgão encarregue de avaliar, em primeira instância, as questões de ética e disciplina deontológica dos Jornalistas.

5. Cada um dos Conselhos é constituído por três (3) membros, designados de entre os membros da Comissão da Carteira e Ética, sendo um deles o seu coordenador.

ARTIGO 34.º  
(Competências)

1. Compete à Comissão da Carteira e Ética reunida em Plenário:

- a) Deliberar, em recurso, sobre a conduta ético-deontológica e a disciplina dos jornalistas;
- b) Deliberar, em recurso, sobre a emissão, renovação, suspensão ou cassação da Carteira Profissional de Jornalistas ou sobre quaisquer actos de negação de direitos dos jornalistas;
- c) Eleger o Secretário sob proposto pelo Presidente;
- d) Aprovar o Orçamento e Contas anuais;
- e) Deliberar sobre quaisquer acordos a celebrar com terceiros;
- f) Exercer as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei.

2. Compete ao Presidente:

- a) Presidir a Comissão da Carteira e Ética;
- b) Propor o Secretário da Comissão da Carteira e Ética;
- c) Representar a Comissão da Carteira e Ética perante terceiros, em juízo ou fora dele;
- d) Dirigir o Secretariado;
- e) Rubricar as Carteiras e assinar a correspondência corrente;
- f) Proceder à movimentação das contas bancárias, mediante a sua assinatura e a do Secretário;
- g) Receber e distribuir as reclamações que lhe sejam apresentadas;
- h) Exercer as demais funções que lhe sejam atribuídas.

3. Compete ao Secretariado:

- a) Assegurar o funcionamento corrente da Comissão da Carteira e Ética, operando o expediente administrativo e financeiro, bem como gerir o património;

- b) Preparar as reuniões plenárias;
- c) Comunicar ao plenário todas as questões achadas pertinentes;
- d) Exercer as demais funções que lhe forem cometidas pela Comissão da Carteira e Ética.

**ARTIGO 35.º**  
**(Funcionamento)**

1. A Comissão da Carteira e Ética rege-se por regulamento próprio.
2. Os meios financeiros da Comissão da Carteira e Ética são assegurados pelo Orçamento Geral do Estado e pelos emolumentos provenientes da prestação de serviços administrativos.
3. Os valores a cobrar pelos serviços administrativos são fixados pela própria Comissão.
4. A Comissão da Carteira e Ética funciona em Luanda, em sede própria.
5. A Comissão da Carteira e Ética deve, nos termos da lei, apresentar as contas do exercício anual.

**ARTIGO 36.º**  
**(Reuniões)**

1. A Comissão da Carteira e Ética reúne-se em Plenário, com periodicidade mensal ou extraordinariamente sempre que convocada.
2. Às reuniões só podem estar presentes os respectivos membros e o funcionário, que as deve secretariar.
3. Em razão de finalidades específicas, às reuniões da Comissão da Carteira e Ética podem estar presentes quaisquer outras pessoas que a Comissão decida convocar ou convidar.
4. A Comissão da Carteira e Ética delibera por maioria de 2/3 dos seus membros, cabendo, sendo caso disso, voto de qualidade ao Presidente.
5. As reuniões são convocadas:
  - a) Pela própria Comissão da Carteira e Ética em reunião anterior, caso em que os membros presentes se consideram directamente convocados;
  - b) Pelo Presidente;
  - c) Em situações excepcionais e devidamente justificadas, por pelo menos metade dos seus membros.
6. As reuniões iniciam-se à hora fixada, com a presença de todos os membros da Comissão, ou sessenta minutos mais tarde, desde que estejam presentes, pelo menos, metade dos membros da Comissão.

**ARTIGO 37.º**  
**(Ausências dos membros da comissão)**

1. Os membros da Comissão da Carteira e Ética justificam perante esta, as suas ausências.
2. O membro que, injustificadamente, não comparecer a três (3) reuniões seguidas ou a cinco (5) interpoladas, ao longo de cada ano civil, é tido como demissionário e é obrigatoriamente substituído pelo primeiro dos suplentes eleitos, cabendo ao Presidente da Comissão da Carteira e Ética promover a sua substituição.

**ARTIGO 38.º**  
**(Compensação dos membros da Comissão)**

Os membros da Comissão da Carteira e Ética têm direito a um subsídio mensal.

**CAPÍTULO V**  
**Reclamações e Recursos**

**ARTIGO 39.º**  
**(Reclamação)**

1. Sem prejuízo do direito de recurso, qualquer interessado pode reclamar de qualquer deliberação que lhe seja desfavorável.
2. A reclamação é tramitada com precedência sobre as demais matérias.

**ARTIGO 40.º**  
**(Recurso para a Comissão da Carteira e Ética)**

1. São passíveis de recurso para o Plenário da Comissão da Carteira e ética as deliberações do Conselho da Carteira e do Conselho de Ética.
2. Para efeitos de recurso, considera-se tacitamente deferidos qualquer pretensão ou requerimento sobre o qual não tenha recaído deliberação nos trinta (30) dias subsequentes à sua apresentação nos serviços da Comissão da Carteira e Ética.
3. O prazo de interposição do recurso é de trinta (30) dias corridos, transferindo-se o seu termo, para o 1.º dia útil imediato, caso ocorra num dia de feriado, Sábado ou Domingo.
4. O prazo de recurso conta-se a partir do dia em que a decisão recorrida tiver sido devidamente notificada ao recorrente, pelos serviços da Comissão da Carteira e Ética.
5. A petição de recurso deve ser reduzida a escrito, não obedecendo a formalidades especiais, devendo, em qualquer caso, enunciar claramente:
  - a) Qual a decisão recorrida;
  - b) Razões da discordância;
  - c) Pretensão que se deseja ver satisfeita por via do recurso.
6. Das deliberações do Plenário da Comissão da Carteira e Ética, cabe recurso, nos termos da lei, para os tribunais com competência em matéria de contencioso administrativo.

**CAPÍTULO VI**  
**Responsabilidade**

**ARTIGO 41.º**  
**(Formas de responsabilidade)**

Pelos actos lesivos de interesses e valores protegidos por lei, cometidos por jornalistas através da imprensa, respondem os seus autores nos termos da lei.

**ARTIGO 42.º**  
**(Infracções e sanções disciplinares profissionais)**

1. Constitui infracção disciplinar profissional a violação dos deveres enunciados no artigo 16.º da presente Lei.
2. As sanções disciplinares são:
  - a) Advertência;
  - b) Censura registada;
  - c) Suspensão;

d) Interdição;

e) Multa.

3. Compete à Comissão da Carteira e Ética, a instrução e decisão dos processos disciplinares.

4. A tramitação do processo disciplinar é objecto de regu-  
lamento a aprovar pela Comissão da Carteira e Ética, no qual  
é assegurado o direito de audiência e defesa do arguido.

ARTIGO 43.º

**(Medidas e graduação da sanção)**

1. Na determinação da medida da sanção disciplinar deve  
atender-se ao grau de culpa, a gravidade da infracção e suas conse-  
quências, bem como todas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

2. A sanção de advertência é aplicável à faltas leves no exer-  
cício da profissão de jornalista, com vista a evitar a sua repetição.

3. A sanção de censura registada é aplicável a faltas leves no  
exercício da profissão de jornalista e consiste num juízo de repro-  
vação pela infracção disciplinar cometida.

4. A sanção de suspensão é aplicável aos casos de culpa grave  
e consiste no afastamento do exercício da profissão de jornalista  
até um (1) ano.

5. A sanção de interdição é aplicável aos casos de culpa grave  
em que a infracção afecte gravemente a dignidade e o prestígio  
profissional, nos termos a regulamentar.

CAPÍTULO VII

**Disposições Finais e Transitórias**

ARTIGO 44.º

**(Disposições transitórias)**

1. O jornalista, em exercício de actividade, deve solicitar  
a emissão da sua Carteira Profissional, no prazo de noventa  
(90) dias, a contar da data de entrada em funções da Comissão  
da Carteira e Ética.

2. Aquele que, à data da entrada em vigor da presente  
Lei, se encontre a exercer a profissão de jornalista há mais de  
cinco (5) anos pode, ainda que não reúna os requisitos exigi-  
dos na presente Lei, requerer a emissão da respectiva Carteira  
Profissional de Jornalista, nos termos do n.º 1 deste artigo.

3. Pode também obter a Carteira Profissional de Jornalista  
todo aquele que tenha exercido a profissão de jornalista, por  
pelo menos três (3) anos consecutivos e que, à data da entrada  
em vigor da presente Lei, não se encontre no activo, em razão  
de exercício de funções incompatíveis.

4. O jornalista abrangido pelo número anterior deve depo-  
sitar a respectiva Carteira na Comissão da Carteira e Ética,  
nos termos do n.º 4 do artigo 5.º da presente Lei.

ARTIGO 45.º

**(Revogação)**

É revogado o Decreto n.º 56/97, de 25 de Agosto.

ARTIGO 46.º

**(Dúvidas e omissões)**

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplica-  
ção da presente Lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

ARTIGO 47.º

**(Entrada em vigor)**

A presente Lei entra em vigor à data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda,  
aos 18 de Novembro de 2016.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da  
Piedade Dias dos Santos*.

Promulgada aos 30 de Dezembro de 2016.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.